



**CONSELHO DA  
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 13 de fevereiro de 2013 (25.02)  
(OR. en)**

**5255/13**

---

**Dossiê interinstitucional:  
2011/0195 (COD)**

---

**CODEC 61  
PECHE 39  
PE 7**

### **NOTA INFORMATIVA**

---

de:	Secretariado-Geral
para:	Comité de Representantes Permanentes / Conselho
Assunto:	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à Política Comum das Pescas – Resultados da primeira leitura do Parlamento Europeu (Estrasburgo, 4 a 7 de fevereiro de 2013)

---

## **I. INTRODUÇÃO**

A Relatora, Ulrike Rodust (S&D, DE), apresentou, em nome da Comissão das Pescas, um relatório com 211 alterações (alterações 1 a 211) à proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à Política Comum das Pescas.

Além disso, o grupo político Verdes/ALE apresentou 19 alterações (alterações 220-222; 227; 228; 230-243), o grupo político EUE/ENV apresentou 17 alterações (alterações 274-280; 282-292), o grupo político S&D apresentou 21 alterações (alterações 244-253; 258-262; 265-270), o grupo político PPE apresentou 5 alterações (alterações 294-298), o grupo político ADLE apresentou 3 alterações (alterações 299, 300 e 302), o grupo político ELD apresentou 7 alterações (alterações 212-214; 216-219), e o grupo político CRE apresentou 4 alterações (alterações 223-226).

Os grupos políticos S&D e Verdes/ALE apresentaram em conjunto 3 alterações (alterações 257, 271 e 272), os grupos políticos S&D, Verdes/ALE e ADLE apresentaram em conjunto 2 alterações (alterações 264 e 273), os grupos políticos ELD e EUE/ENV apresentaram em conjunto 2 alterações (alterações 215 e 281), e os grupos políticos EUE/ENV e ADLE apresentaram em conjunto 2 alterações idênticas (alterações 293 e 301). Um grupo composto por, no mínimo, 40 deputados apresentou 3 alterações (alterações 303, 304 e 305). O grupo político S&D apresentou igualmente uma alteração oral à primeira parte da alteração 119.

## **II. DEBATE**

A Relatora, Ulrike Rodust (S&D, DE), abriu o debate, e:

- sublinhou a necessidade de pôr cobro à sobrepesca;
- declarou que a Política Comum das Pescas (PCP) em vigor deve ser abandonada;
- apelou à cooperação a fim de ajudar os pescadores;
- agradeceu à Comissão os seus trabalhos preliminares;
- agradeceu a presença de um Ministro nos bancos do Conselho, e declarou-se satisfeita com o facto.
- concluiu que a reforma da PCP apenas seria possível se o Conselho aceitasse a codecisão em todas as áreas pertinentes, e especialmente no que se refere aos planos.

Simon Coveney, Ministro da Agricultura, da Alimentação e dos Assuntos Marítimos da Irlanda, Presidente em exercício do Conselho:

- declarou que era uma verdadeira honra para ele estar presente no Parlamento Europeu, no qual já tivera assento como deputado, exprimindo-se ali agora como Ministro Irlandês durante a sétima Presidência da Irlanda, no quadragésimo aniversário da adesão da Irlanda à União Europeia;
- realçou que é a primeira vez que o Parlamento Europeu vai ser essencialmente um parceiro no processo decisório em torno da reforma de PCP, e que a Presidência do Conselho está bem consciente do que significa o processo de codecisão e as consequências do Tratado de Lisboa, o que implica que a Presidência está determinada a trabalhar com o Parlamento Europeu de igual para igual para a consecução de uma reforma da PCP autêntica, fundamental e ambiciosa;

- declarou que o objetivo comum é que a atividade pesqueira na UE, e fora da UE onde as frotas da UE estejam presentes, seja sustentável e levada aos níveis de rendimento máximo sustentável (RMS), bem como a cessação das devoluções, que são indefensáveis.
- realçou que deverá existir um modo realista e pragmático de envolver o setor industrial nesse projeto, bem como de satisfazer todos aqueles que observam a UE e estão interessados em que esta disponha de uma gestão sustentável de unidades populacionais suscetível de proteger o peixe do mar, mas também as comunidades rurais, costeiras e piscatórias que dependem do setor das pescas para o seu sustento e para as suas receitas.
- declarou que existe uma oportunidade durante a Presidência Irlandesa, já que esta tenciona levar o Conselho a adotar uma posição final sobre o regulamento de referência até ao final do mês de fevereiro a fim de iniciar um processo de diálogo tripartido com a Comissão, de molde a que o processo de codecisão esteja concluído antes do final de junho, porque o não aproveitamento da oportunidade de dinâmica e de mudança imediata pode resultar na não realização de uma reforma da política comum das pescas durante o mandato deste Parlamento e eventualmente durante o mandato desta Comissão.
- declarou que as Instituições estavam a debater essas questões há mais de dois anos, que os relatores e coordenadores principais as conhecem bem, assim como os Ministros no Conselho;
- salientou que deseja ajudar a resolver o litígio em curso em torno das questões interinstitucionais no contexto do Tratado de Lisboa, assim como no contexto da reforma da PCP;
- saudou o Parlamento pelo trabalho desenvolvido até à data pelas suas Comissões, uma vez que 3000 alterações tinham resultado em alterações de compromisso, e repetiu a sua intenção de ultimar um acordo no decurso dos próximos quatro ou cinco meses.

Maria Damanaki, Comissão:

- agradeceu aos deputados do Parlamento Europeu o seu grande e dedicado trabalho, tendo ainda apresentado os seus agradecimentos à Relatora e à sua equipa, assim como aos relatores-sombra e às suas equipas;
- considerou que a codecisão sobre a política das pescas constitui um grande passo em frente em todo o processo de democratização das instituições europeias, e que deve ser estabelecido um melhor relacionamento entre as três instituições;
- manifestou a sua esperança em pôr termo ao impasse sobre os planos de gestão a longo prazo e às decisões que lhes dizem respeito;

- defendeu uma via a seguir para os pescadores, comunidades costeiras, unidades populacionais e cidadãos da UE, designadamente através da cessação da sobrepesca, a fim de trazer as unidades populacionais de volta à sustentabilidade;
- declarou que, desde que assumiu as suas funções, as unidades populacionais geridas de forma sustentável passaram de 5 a 27;
- salientou a necessidade de pôr cobro às devoluções, que representam em média 23% das capturas, uma vez que os cidadãos da UE deixaram de as considerar justificáveis;
- apelou ao desbloqueamento das potencialidades das empresas aquícolas na Europa de molde a que os países interiores possam igualmente praticar a aquicultura.
- considerou que a Comissão das Pescas tinha apresentado um excelente acordo, uma vez que até 2020 a UE teria aumentado de 15 milhões de toneladas a quantidade de peixe nas águas da UE e de meio milhão de toneladas o peixe desembarcado pelos pescadores, e ainda porque esse acordo aumentaria também de 25% as receitas dos pescadores da UE e criaria mais 38% de empregos até 2022;
- concluiu que estaria disponível para analisar todas as propostas e ideias provenientes do Parlamento Europeu durante os diálogos tripartidos.

Isabella Lövin, Relatora do parecer da Comissão do Desenvolvimento:

- salientou que a UE importa 65% de todo o peixe que consome e é o maior mercado mundial de peixe, o que não é sustentável. Caso a PCP não sofra imediatamente uma reforma radical, apenas oito de todas as unidades populacionais exploradas comercialmente apresentarão níveis de sustentabilidade em 2022;
- considerou que o relatório, tal como adotado na Comissão das Pescas, constitui um real passo rumo à cessação da sobrepesca;
- defendeu a imposição da obrigação de reconstituir as unidades populacionais, não apenas até níveis mínimos em que eventualmente possam gerar um rendimento regular, mas até um nível que ultrapasse esse rendimento, tal como a Noruega e a Rússia provaram ser possível, inclusivamente mediante o objetivo de reconstituir as unidades populacionais acima dos níveis do RMS.
- insistiu que não só é correto do ponto de vista ambiental reconstituir as unidades populacionais acima dos níveis mínimos de RMS, mas que tal objetivo constitui uma boa prática, uma vez que o facto de visar apenas os níveis de RMS condena os pescadores a continuarem a esforçar-se por que as unidades populacionais se equilibrem no ponto de RMS, o que a qualquer momento poderá considerar-se sobrepesca, levando à necessidade de impor limites à pesca.

- considerou que a posição do Conselho é bastante surpreendente, uma vez que na abordagem geral se compromete a reconstituir as unidades populacionais, mas acrescenta, sem a explicar, a expressão "sempre que possível";
- concluiu que a UE deve mostrar ao resto do mundo a sua liderança em matéria de pescas sustentáveis.

O Relator do parecer da Comissão dos Orçamentos não esteve presente.

Chris Davies, Relator do parecer da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar:

- considerou que não havia dúvidas de que a política comum das pescas não fora motivo de orgulho para a UE, de que fora enormemente criticada, designadamente pela Comissária, que a descreveu como um fracasso;
- considerou que a referida política tinha errado com o estabelecimento de TAC anuais por Ministros que ignoravam os pareceres científicos e escutavam os pescadores, quando os pescadores apenas pensam a curto prazo em vez de planear a longo prazo e instam os Ministros a ultrapassar as quotas, mesmo que isso reduza as unidades populacionais a longo prazo;
- congratulou-se com os planos de gestão a longo prazo apresentados pela Comissão para cada pescaria, e agradeceu ao Ministro das Pescas irlandês pelos seus esforços no sentido de desbloquear a questão e assegurar a realização de debates entre o Parlamento e o Conselho;
- considerou as devoluções uma vergonha;
- concluiu que a gestão de pescarias mistas para alcançar o RMS e a cessação das devoluções vão dar azo a problemas, mas o objetivo é reconstituir as unidades populacionais e recriar a abundância de outrora.

Younous Omarjee, Relator do parecer da Comissão do Desenvolvimento Regional:

- considerou que, caso não se verifique qualquer mudança, daqui a 2050 deixará de haver peixe disponível para a pesca comercial;
- defendeu que haja um esforço para que se ultrapassem os níveis de RMS a partir de 2017, reconhecendo embora que serão necessárias medidas de acompanhamento e de compensação;

- manifestou o seu receio de que as decisões que o Conselho Europeu vai tomar em matéria orçamental não reflitam o nível de ambição do Parlamento Europeu.

Expressando-se em nome do grupo PPE, Carmen Fraga Estévez:

- salientou que o resultado apertado da votação na Comissão das Pescas demonstra que o relatório não é satisfatório;
- considerou que se deverá pôr cobro às devoluções, mas que estas decorrem do sistema, pelo que é muito difícil, na prática, fazê-las cessar;
- explicou que o grupo político do PPE apresentou uma alteração (alteração 297) que prevê a obrigação de desembarcar todas as capturas, racionalizando embora o rumo a seguir e propondo uma transição.

Expressando-se em nome do grupo S&D, Guido Milana:

- manifestou o seu apoio total ao relatório apresentado pela Relatora;
- considerou urgente regressar a rendimentos sustentáveis;
- apelou à cessação das devoluções uma vez que os pescadores deverão cessar a pesca de peixes de que ninguém precisa.

Expressando-se em nome do grupo ADLE, Pat the Cope Gallagher:

- declarou que o setor irlandês dos produtos do mar emprega cerca de 11.000 pessoas e contribui com até 700 milhões de euros anuais para o rendimento nacional, e que os setores da pesca, transformação e aquicultura criam e mantêm emprego nas comunidades rurais, costeiras e das pequenas ilhas, onde frequentemente não existe qualquer outra fonte de emprego;
- sublinhou que na Irlanda, mais de 80% dos navios da frota têm menos de 15 m de comprimento e pescam essencialmente na costa e a partir das ilhas costeiras. Essas ilhas ao largo da costa irlandesa caracterizam-se pela sua dependência em relação aos pequenos navios à mercê de condições atmosféricas adversas no litoral atlântico. Trata-se de um aspeto único, grave e cruel da política comum das pescas e inclusivamente da nossa herança europeia, que perdemos por nossa conta e risco. Congratulo-me com o apoio que mereceu a nível da comissão a minha alteração relativa às pequenas ilhas costeiras;

- declarou que a Resolução da Haia de 1976 reforça o direito de proteger, sustentar e desenvolver as comunidades insulares, e que gostaria que tal compromisso fosse consagrado na nova PCP, uma vez que ele já é reconhecido nos considerandos;
- apelou à adoção de processos decisórios simplificados, inclusive através de uma alteração que recomende a introdução de um regime normalizado de controlo e de aplicação, uma vez que é difícil compreender como é que um mesmo facto pode constituir uma infração penal num Estado-Membro e ser tratado mediante uma sanção administrativa noutro Estado-Membro;
- considerou que é absolutamente necessário avançar para estruturas regionais;
- salientou que as devoluções representam uma questão complexa e, no contexto dos diálogos tripartidos, gostaria de salientar que a solução para esse problema deve ser começar por evitar ou reduzir as devoluções e introduzir os incentivos adequados para o seu cumprimento e o apoio dos interessados;
- concluiu mencionando a pesca insustentável em curso no Atlântico Nordeste em relação à sarda.

Expressando-se em nome do grupo Verdes/ALE, Ian Hudghton:

- recordou que já interviera em fevereiro de 1999 e janeiro de 2001 a fim de sublinhar a necessidade de reformar a PCP e considerou que a situação geral é atualmente significativamente melhor, já que todos os intervenientes no processo (incluindo a Comissária) reconhecem presentemente que a PCP foi um fracasso;
- manifestou o seu apoio às medidas destinadas a eliminar as devoluções;
- considerou que a UE deverá tirar partido dos poucos sucessos alcançados nos últimos anos, tais como a zona de 12 milhas, em que a gestão efetuada pelas próprias nações pesqueiras foi relativamente bem sucedida, os próprios esforços da Escócia através das suas medidas de seletividade, mediante encerramentos em tempo real decididos por entidades locais e transferidos consoante as necessidades da situação, a observação por CCTV e os créditos de conservação, a fim de proporcionar o referido incentivo;
- concluiu que a descentralização continua a constituir o objetivo principal, pelo que se opõe a alterações como a alteração 235, que implicaria a imposição pela autoridade central do encerramento de 10% das águas, em vez de permitir que essas questões sejam decididas com base em circunstâncias reais.

Expressando-se em nome do grupo CRE, Marek Józef Gróbarczyk:

- sublinhou que o Tratado de Lisboa apresenta algumas imperfeições, uma vez que não permite a regionalização total, que constitui um pilar da PCP;
- considerou que as quotas relativas às possibilidades de pesca seriam prejudiciais para os pescadores;
- frisou que a pesca artesanal deve ser protegida, uma vez que dá trabalho a numerosas pessoas, pelo que tem de ser sustentável;
- considerou que a aquicultura é um aspeto crucial da PCP;
- apoiou o relatório apresentado pela Relatora.

Expressando-se em nome do grupo ELD, Nikolaos SALAVRAKOS:

- considerou o relatório muito satisfatório;
- salientou que a sobrepesca é uma realidade em 75% das unidades populacionais, sendo que 60% da pesca ultrapassa os níveis de RMS;
- concluiu que a UE não consegue gerir as suas políticas.

Expressando-se em nome do grupo EUE/ENV, Mikael Gustafsson:

- salientou que as devoluções devem ser proibidas, devendo todas as capturas ser desembarcadas;
- sublinhou que, no referente ao RMS, duas em cada três espécies de peixes são alvo de sobreexploração e que o objetivo da sustentabilidade permitirá alcançar uma situação satisfatória daqui até 2020.

Falando em nome dos NI, Diane Dodds:

- considerou que o Parlamento Europeu tem razão em apoiar a proibição das devoluções, que são moralmente indefensáveis e devem cessar, mas que são as próprias regras da PCP que contribuíram para tal situação;
- considerou que os conselhos consultivos regionais são essenciais para a PCP, mas precisam de dispor da competência e dos recursos apropriados que lhes permitam realizar uma política regional na qual as decisões são tomadas à escala regional;

- recordou que em 3 de novembro de 1976 o Conselho acordou numa resolução que alargou as zonas de pesca dos Estados-Membros no Mar do Norte e no Atlântico Norte para 200 milhas, que o Anexo 7 dessa resolução reconheceu as denominadas "preferências da Haia" a fim de ter em conta as necessidades de determinadas comunidades locais particularmente dependentes da pesca, e que, embora a Gronelândia, a República da Irlanda e o norte do Reino Unido sejam definidos como regiões que beneficiam das ditas preferências, a Irlanda do Norte, que é parte integrante do Reino Unido, deveria beneficiar da Resolução da Haia, mas não beneficia.

Houve igualmente as seguintes intervenções a título individual:

Antonello Antinoro (PPE):

- elogiou o relatório apresentado pela Relatora mas declarou que o grupo político PPE, que está em desacordo em relação à questão das devoluções, apresentou uma alteração (alteração 297) da Deputada Carmen Fraga Estévez);
- declarou que haveria mais compreensão em relação à PCP se a UE desse a impressão de trabalhar para os pescadores e não contra eles.

Iliana Malinova Iotova (S&D) salientou a relevância da pesca costeira e insistiu no papel fundamental das organizações regionais de gestão das pescas (ORGP).

Nils Torvalds (ADLE) descreveu a PCP como constituindo um dos maiores fracassos da UE e apelou à introdução de alterações no que diz respeito ao RMS e às devoluções.

Raül Romeva i Rueda (Verdes/ALE) defendeu uma mudança histórica a favor de atividades de pesca sustentáveis.

Struan Stevenson (CRE):

- felicitou a Relatora e, preconizando embora a necessária cessação das devoluções, considerou que os pescadores são obrigados a devolver peixe devido aos regulamentos da Comissão, o que implica que a regionalização é um aspeto importante da reforma, devolvendo a gestão quotidiana aos Estados-Membros, uma vez que a microgestão a partir do centro fracassou;

- considerou ser necessário um maior e melhor conhecimento científico de todas as unidades populacionais da UE;
- declarou acreditar que Simon Coveney, Ministro da Agricultura, da Alimentação e dos Assuntos Marítimos da Irlanda, Presidente em exercício do Conselho, é um ministro que tem vontade de resolver o conflito interinstitucional e voltar aos planos plurianuais.

John Stuart Agnew (ELD):

- traçou um quadro negativo da UE em relação à frota e às unidades populacionais do Reino Unido, aos empregos locais e às cidades costeiras;
- declarou que o povo e o Parlamento britânicos, assim como a Rainha, ficariam alarmados se se apercebessem de que, sem a mínima objeção de Governo UK ou dos Conservadores, a alteração 63 criaria uma nova competência, a saber, a soberania sobre o fundo marinho, em vez de um mero controlo do peixe presente nas águas acima do referido fundo, quando qualquer nova competência deve ser sujeita a referendo no Reino Unido.

João Ferreira (EUE/ENV):

- descreveu a PCP como um desastre social, ambiental e económico;
- rejeitou o relatório, apesar das melhorias que poderia introduzir na proposta da Comissão, tais como a supressão de qualquer referência às concessões de pesca transferíveis;
- defendeu o aumento da gestão local das pescas, apesar da competência exclusiva criada nessa área pelo Tratado de Lisboa;
- concluiu dizendo que a PCP não deverá dizer respeito apenas à conservação das espécies, por muito relevante que ela seja, mas também aos pescadores.

Andrew Henry William Brons (NI):

- declarou que embora a saída do Reino Unido da UE e a recuperação da utilização exclusiva das águas resolvesse o problema, enquanto tal não acontecer todas as tentativas no sentido de melhorar a PCP devem ser bem-vindas.

- apelou à cessação das devoluções;
- considerou que o facto de dar aos Estados-Membros a possibilidade de aprovarem as suas próprias medidas de conservação numa zona de 12 milhas marítimas é claramente positivo, mas que cada Estado-Membro deve ter a possibilidade de as fazer valer contra outros Estados-Membros;
- considerou particularmente positiva a proposta da Relatora de cessação das concessões de pesca livremente transferíveis, uma vez que tal poria cobro à compra e venda de concessões, que continuariam a ser propriedade de cada Estado-Membro.

Alain Cadec (PPE):

- defendeu os planos plurianuais, assim com a sustentabilidade ambiental, social e económica;
- apelou ao apoio à alteração do grupo político PPE sobre a obrigação de desembarcar todas as capturas.

Dolores García-Hierro Caraballo (S&D):

- considerou que o fracasso das anteriores reformas da PAC se deveu à falta de determinação dos Estados-Membros em aplicar critérios científicos e medidas de controlo efetivas no que diz respeito à sobrepesca;
- declarou que a falta de consenso em torno da reforma da PCP não pode ser imputada à Relatora nem ao Grupo político S&D.

Gesine Meissner (ADLE) explicou, em relação à sobrepesca, que chega a representar 80% no Mediterrâneo, que a experiência tem demonstrado que as quotas restritas permitem maiores capturas, pelo que apelou a apoiar o relatório.

Julie Girling (CRE):

- saudou a Comissária, a Relatora, os relatores-sombra e a Comissão das Pescas;
- manifestou a sua oposição à alteração do grupo político PPE relativa a uma autorização de 10% de devoluções, apresentada como sendo pragmática, quando na realidade carece de ambição e é perigosa.

Bastiaan Belder (ELD) referiu-se ao exemplo da Noruega no que se refere à cessação das devoluções, que teve início há 25 anos de forma pragmática.

Gabriel Mato Adrover (PPE) considerou que as negociações colocaram as considerações ambientais no âmago da reforma da PCP.

Isabelle Thomas (S&D) considerou que a sobrepesca deve ser evitada e as atividades pesqueiras protegidas, e congratulou-se com a supressão das concessões de pesca transferíveis.

Gerben-Jan Gerbrandy (ADLE) descreveu a experiência da pesca do Mar do Norte.

Maria do Céu Patrão Neves (PPE) salientou que a pesca tem três dimensões, ambiental, económica e social, não devendo ser dada a prioridade à dimensão ambiental, uma vez que conduziria a reformas não realistas, razão pela qual a alteração do grupo político PPE sobre as devoluções (alteração 297) deve ser apoiada.

Kriton Arsenis (S&D):

- apoiou a proposta da Comissária sobre o RMS e a proibição de devoluções;
- lamentou que a proposta não contemple a criação de zonas de reconstituição das unidades populacionais, o que restauraria os níveis de peixe e aumentaria o salário dos pescadores em toda a UE mediante o aumento tanto da quantidade como do tamanho do peixe capturado;
- apelou expressamente ao voto a favor da alteração 253.

Luis Manuel Capoulas Santos (S&D) considerou que a atual reforma da PCP não é perfeita, mas constitui um passo positivo, e congratulou-se com o relatório.

Rareş-Lucian Niculescu (PPE) sublinhou a importância e as potencialidades da aquicultura, embora esteja em declínio.

Jens Nilsson (S&D) defendeu uma pesca sustentável, inclusive no que diz respeito à aquicultura, bem como à pesca de lazer.

Lambert van Nistelrooij (PPE):

- declarou que a sustentabilidade é importante, mas não menos do que a regionalização, a inovação e a modernização;
- as concessões de pesca transferíveis são um instrumento interessante.

Antolín Sánchez Presedo (S&D) considerou que a reforma proposta é responsável, sustentável e competitiva, e que a Relatora reforçou a sua dimensão socioeconómica.

Agnès Le Brun (PPE) lamentou que o relatório tenha criado um desequilíbrio, já que se centra mais em considerações ambientais do que socioeconómicas, pelo que apelou a apoiar a alteração 15.

Mario Pirillo (S&D) manifestou-se esperançado em que esta reforma constitua o fundamento legislativo para a sustentabilidade.

Salvatore Iacolino (PPE) lamentou a solução proposta relativamente às devoluções, descrita como tratando-se de uma questão grave, e sublinhou que deve ser prestada mais atenção à aquicultura, inclusivamente porque está relacionada com o turismo.

Ole Christensen (S&D) descreveu a PCP em vigor como sendo um fracasso, e insistiu na regionalização, na cessação das devoluções e na sustentabilidade.

Intervindo no âmbito do "Procedimento do pedido espontâneo do uso da palavra":

Seán Kelly (PPE):

- considerou que os planos plurianuais são absolutamente vitais e farão uma grande diferença, e declarou, relativamente à pesca desportiva, que se trata de uma atividade que deve ser muito mais desenvolvida em termos de turismo, tanto para as comunidades costeiras como para as rurais;

- declarou, no que se refere às devoluções, que se trata de uma política falhada, mas que deve ser tratada de forma proporcionada e sensível a fim de que os pescadores artesanais não sejam discriminados a curto prazo, e que deve ser abordada a questão dos grandes navios-fábrica que dispõem de picadores a bordo, capturam o peixe, o picam e o eliminam.

Luís Paulo Alves (S&D):

- defendeu a gestão local, a fim de incentivar a sustentabilidade;
- insistiu na proteção das zonas marítimas consideradas sensíveis do ponto de vista biogeográfico;
- salientou a necessidade de se garantir a reciprocidade no comércio com países terceiros a fim de assegurar aos pescadores da UE a igualdade de tratamento e uma concorrência leal, tal como proposto pela Comissão das Pescas.

Ana Miranda (Verdes/ALE) apelou ao apoio à pequena pesca costeira, e agradeceu à Relatora o facto de ter tido em conta a dimensão social da pesca.

Peter van Dalen (CRE) apoiou a alteração do PPE relativa às capturas (alteração 297, apresentada pela Deputada Carmen Fraga Estévez, PPE).

Paul Murphy (EUE/ENV):

- traçou um quadro negativo da PCP;
- apoiou a oposição, constante do relatório, às propostas da Comissão de quotas individuais transferíveis, o que equivaleria a uma privatização *de facto* dos mares;
- considerou que os pequenos e médios pescadores das comunidades costeiras estão em sério risco de perder o seu emprego e modo de vida, especialmente porque, como revelam as próprias projeções da Comissão, se prevê que o emprego no setor sofra uma redução de 60% durante os próximos 10 anos, sendo que as maiores perdas recairão sobre os pequenos e médios pescadores.
- concluiu que, com o planeamento e a gestão democrática das quotas, seria possível garantir aos pequenos pescadores, aos trabalhadores da indústria e às comunidades costeiras um salário correto e uma utilização sustentável desse recurso vital.

John Bufton (ELD):

- traçou um quadro negativo da PCP;
- declarou que no Reino Unido as frotas de pesca foram destruídas, os portos de pesca abandonados e as águas costeiras reduzidas a pouco mais do que uma pequena parte das águas comuns da UE; que o Reino Unido abastece a UE com 70% da sua pesca, mas apenas recebe 13% do valor das capturas das espécies sujeitas a quota o que significa que o Reino Unido abdica, no interesse da UE, de cerca de dois mil milhões de libras esterlinas anuais de peixe, acrescidas da mais valia decorrente da construção e reparação naval, do emprego na indústria transformadora de peixe e serviços auxiliares, ou seja, no total, cerca de cinco milhões de libras esterlinas.

Maria Damanaki, Comissária:

- declarou que a Comissão apresentou a proposta inicial há um ano e meio, tendo sido realizado um trabalho muito árduo entre a Relatora, os relatores-sombra, o Conselho e a Comissão para conseguir um bom acordo, e que sentia um grande orgulho por apoiar tanto a abordagem geral adotada pelo Conselho em junho de 2012 como o acordo celebrado com a Comissão das Pescas;
- declarou que, após intenso diálogo com a indústria e com milhares de cidadãos em toda a Europa, existe agora uma abordagem mais flexível das devoluções: uma abordagem faseada, mais realista, diferenciada segundo o tipo de pesca, uma abordagem virada sobretudo para as melhores artes da pesca e mais seletivas.
- considerou que seria desejável que existisse uma maior regionalização, na medida do possível, a fim de dar aos Estados-Membros, à própria indústria e aos cidadãos a possibilidade de decidirem dos seus próprios problemas;
- considerou que poderia ser alcançada a sustentabilidade social, já que pela primeira vez, poderá haver um tratamento especial da pesca artesanal, e que a obtenção da sustentabilidade das unidades populacionais até 2022 poderá traduzir-se num aumento de 30% do emprego e de 25% das receitas no setor das pescas da UE;
- concluiu reiterando a vontade da Comissão de participar no debate durante os diálogos tripartidos.

Simon Coveney, Ministro Irlandês da Agricultura, da Alimentação e dos Assuntos Marítimos,  
Presidente em exercício do Conselho:

- salientou a necessidade de uma reforma fundamental da PCP, uma vez que 70% do peixe consumido na UE é importado, quando as águas da UE têm capacidade para produzir muito mais peixe;
- declarou que a UE não pode continuar a devolver uma média de 23% do peixe capturado nem a permitir a sobrepesca, o que pode ser evitado através da modernização, de uma maior seletividade e de uma melhor gestão das unidades populacionais;
- considerou que não é correto que o Presidente do Conselho apoie ou dê parecer sobre alterações concretas;
- concluiu que o Parlamento Europeu enfrenta os mesmos desafios que o Conselho quando debate, decide e vota posições finais, a saber, a tentativa de introdução de uma nova PCP que não só faça sentido para os decisores políticos mas que possa ser efetivamente aplicada, e possa alterar radicalmente o *modus operandi* da indústria pesqueira da UE, a forma de tomar decisões, preferencialmente no futuro numa base regional, e ainda o modo de gestão das unidades populacionais da UE.

A Relatora, Ulrike Rodust (S&D, DE), concluiu o debate:

- lamentando que alguns deputados do PE, como Carmen Fraga Estévez, não tenham podido apoiar o relatório;
- declarando que serão lançados projetos-piloto relativamente às devoluções;
- realçando o facto de que, no que se refere ao Mediterrâneo, um grande número de problemas não têm nada a ver com a PCP;
- concluindo, por último, que as petições assinadas a favor de uma nova PCP demonstram claramente o apoio das ONG e o interesse de numerosos cidadãos.

Seguidamente, o Presidente encerrou o debate. O Deputado Robert Dušek (S&D, CZ), por seu lado, apresentou uma declaração escrita nos termos do artigo 149.º do Regimento do Parlamento Europeu.

### III. VOTAÇÃO

Na sua votação em plenário em 6 de fevereiro de 2013, o Parlamento Europeu adotou as alterações 2, 3, 6, a primeira parte da alteração 5, a primeira parte da alteração 7, as alterações 8-10, 12-15, 17-68, 70-93, 95-102-103, a parte correspondente da alteração 104, as alterações 105-109, 111, 114-116, 118, a alteração 119 (a primeira parte mediante alteração verbal, e as 2.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup>, 5.<sup>a</sup>, 6.<sup>a</sup>, 7.<sup>a</sup>, 9.<sup>a</sup> e 10.<sup>a</sup> partes), as alterações 120-181, 183-197, 199-211, 220, 224-227, 229-230, 232, 234-235, 237, 239, 241-243, 245, 251, 257-258, 260, 262, 264, 270, 273, 285, 293, 295, 296, 301 e 302. As alterações 229, 254, 255, 256, 263, 277, 278 e 286 tinham sido retiradas.

O texto das alterações adotadas e a resolução legislativa do Parlamento Europeu constam do anexo à presente nota.

---

## **Política comum das pescas \*\*\*I**

**Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 6 de fevereiro de 2013, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à política comum das pescas (COM(2011)0425 – C7-0198/2011 – 2011/0195(COD))**

**(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)**

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2011)0425),
  - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 43.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C7-0198/2011),
  - Tendo em conta o parecer da Comissão dos Assuntos Jurídicos sobre a base jurídica proposta,
  - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
  - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social de 28 de março de 2012<sup>1</sup>,
  - Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões de 4 de maio de 2012<sup>2</sup>,
  - Tendo em conta os artigos 55.º e 37.º do seu Regimento,
  - Tendo em conta o relatório da Comissão das Pescas e os pareceres da Comissão do Desenvolvimento, da Comissão dos Orçamentos, da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar e da Comissão do Desenvolvimento Regional (A7-0008/2013),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
  2. Recorda a sua resolução, de 8 de junho de 2011, intitulada "Investir no futuro: um novo Quadro Financeiro Plurianual (QFP) para uma Europa competitiva, sustentável e inclusiva"<sup>3</sup>; reitera que são necessários recursos adicionais suficientes no próximo QFP, a fim de permitir que a União cumpra as suas prioridades políticas existentes e as novas tarefas previstas no Tratado de Lisboa, e de responder a acontecimentos imprevistos; desafia o Conselho, caso não partilhe esta abordagem, a identificar claramente quais as suas prioridades políticas ou projetos que podem ser totalmente abandonados, não obstante o seu comprovado valor acrescentado europeu;
  3. Salaria que o impacto financeiro previsto da proposta constitui apenas uma indicação para a autoridade legislativa e não pode ser determinado enquanto não for alcançado um acordo sobre a proposta de regulamento que estabelece o quadro financeiro plurianual para 2014-

---

<sup>1</sup> JO C 181 de 21.6.2012, p. 183.

<sup>2</sup> JO C 225 de 27.7.2012, p. 20.

<sup>3</sup> Textos Aprovados, P7\_TA(2011)0266.

2020;

4. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por outro texto;
5. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

## Alteração 2

### Proposta de regulamento

#### Considerando 2

##### *Texto da Comissão*

(2) O âmbito da política comum das pescas abrange a conservação, **a gestão e a exploração** dos recursos biológicos marinhos. Abrange igualmente as medidas de mercado e financeiras destinadas a apoiar a realização dos seus objetivos, **os recursos biológicos de água doce e a aquicultura**, bem como a transformação e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura, sempre que estas atividades sejam exercidas no território dos Estados-Membros ou nas águas da União, mesmo por navios de pesca que arvoram pavilhão de um país terceiro ou que nele se encontram registados, ou por navios de pesca da União Europeia ou por nacionais dos Estados-Membros, tendo em conta o disposto no artigo 117.º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, e sem prejuízo da responsabilidade principal do Estado de pavilhão.

##### *Alteração*

(2) O âmbito da política comum das pescas abrange a conservação dos recursos biológicos marinhos **e uma gestão das pescas orientada para eles**. Abrange igualmente as medidas de mercado e financeiras destinadas a apoiar a realização dos seus objetivos, **as atividades aquícolas**, bem como a transformação e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura, sempre que estas atividades sejam exercidas no território dos Estados-Membros ou nas águas da União, mesmo por navios de pesca que arvoram pavilhão de um país terceiro ou que nele se encontram registados, ou por navios de pesca da União Europeia ou por nacionais dos Estados-Membros, tendo em conta o disposto no artigo 117.º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, e sem prejuízo da responsabilidade principal do Estado de pavilhão.

## Alteração 3

### Proposta de regulamento

#### Considerando 3

##### *Texto da Comissão*

(3) A política comum das pescas deve garantir que as atividades de pesca e de aquicultura contribuem para a **criação de condições ambientais, económicas e sociais sustentáveis** a longo prazo. Deve **igualmente contribuir para uma maior produtividade**, um nível de vida adequado para o setor das pescas e a estabilidade dos mercados e para assegurar a disponibilidade de recursos e o abastecimento dos consumidores a preços razoáveis.

##### *Alteração*

(3) A política comum das pescas deve garantir que as atividades de pesca e de aquicultura contribuem para a **sustentabilidade ambiental, económica e social** a longo prazo. Deve **incluir regras sobre a rastreabilidade, a segurança e a qualidade dos produtos importados pela União**, um nível de vida adequado para o setor das pescas, **a segurança alimentar**, e a estabilidade dos mercados e para assegurar a disponibilidade de recursos e o abastecimento dos consumidores a preços razoáveis.

## Alteração 5

### Proposta de regulamento

#### Considerando 5

##### *Texto da Comissão*

(5) Na Cimeira Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável, realizada em Joanesburgo em 2002, a União e os seus Estados-Membros comprometeram-se a lutar contra o declínio progressivo de inúmeras unidades populacionais de peixes. Por conseguinte, a União deve melhorar a sua política comum das pescas de forma a assegurar, até 2015, com carácter prioritário, que ***a exploração dos recursos biológicos marinhos seja conduzida e mantida em níveis compatíveis com o rendimento máximo sustentável das populações exploradas.*** Nos casos em que as informações científicas não sejam suficientes, pode ser necessário aplicar aproximações representativas do rendimento máximo sustentável.

##### *Alteração*

(5) Na Cimeira Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável, realizada em Joanesburgo em 2002, a União e os seus Estados-Membros comprometeram-se a lutar contra o declínio progressivo de inúmeras unidades populacionais de peixes. Por conseguinte, a União deve melhorar a sua política comum das pescas de forma a assegurar, até 2015, com carácter prioritário, que ***as taxas de mortalidade por pesca sejam fixadas a níveis que permitam uma recuperação das unidades populacionais, o mais tardar, até 2020, acima de níveis que possam produzir o rendimento máximo sustentável e que permitam que todas as unidades populacionais recuperadas se mantenham a esses níveis.*** Nos casos em que as informações científicas não sejam suficientes, pode ser necessário aplicar aproximações representativas do rendimento máximo sustentável.

## Alteração 6

### Proposta de regulamento

#### Considerando 5-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***(5-A) O conceito de rendimento máximo sustentável, tal como definido na UNCLOS, é um objetivo de gestão das pescas que tem sido juridicamente vinculativo na União desde a sua ratificação em 1998.***

## Alteração 232

### Proposta de regulamento

#### Considerando 5-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(5-B) A adoção de taxas de mortalidade por pesca abaixo dos níveis necessários para manter as unidades populacionais acima dos níveis capazes de produzir o MSY constitui a única forma de assegurar que o setor pesqueiro se torne economicamente viável a longo prazo sem depender de auxílios públicos.***

## **Alteração 7**

**Proposta de regulamento  
Considerando 5-C (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(5-C) Os planos plurianuais devem ser o instrumento principal para assegurar que, até 2015, as taxas de mortalidade por pesca sejam fixadas a níveis que permitam uma recuperação das unidades populacionais, o mais tardar, até 2020, acima de níveis que possam produzir o rendimento máximo sustentável e que permitam que as unidades populacionais recuperadas se mantenham a esses níveis. Apenas o cumprimento claro e vinculativo destas datas pode assegurar que sejam envidadas ações imediatas e que o processo de recuperação não sofra atrasos adicionais. No caso de unidades populacionais relativamente às quais não tenha ainda sido adotado um plano plurianual, é essencial assegurar que o Conselho, ao determinar as possibilidades de pesca relativas a estas unidades populacionais, respeite plenamente os objetivos da política comum das pescas.***

## Alteração 8

### Proposta de regulamento Considerando 5-D (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(5-D) Também deve haver a possibilidade de os planos plurianuais conterem disposições que limitem as flutuações anuais do total admissível de capturas (TAC) das unidades populacionais recuperadas, a fim de criar condições mais estáveis para o setor da pesca. Os limites exatos de tais flutuações devem ser indicados em planos plurianuais.***

## Alteração 9

### Proposta de regulamento Considerando 5-E (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(5-E) As decisões em matéria de gestão relativas ao rendimento máximo sustentável (RMS) no domínio das pescarias mistas devem ter em conta as dificuldades inerentes à captura, numa pescaria mista, de todas as unidades populacionais em simultâneo e com um rendimento máximo sustentável, se os pareceres científicos indicarem que é muito difícil evitar o fenómeno das espécies vulneráveis aumentando a seletividade das artes de pesca utilizadas. O CIEM e o Conselho Científico, Técnico e Económico da Pesca (CCTEP) deverão prestar aconselhamento sobre os níveis adequados de mortalidade em tais circunstâncias.***

## Alteração 10

### Proposta de regulamento Considerando 5-F (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(5-F) A União e os Estados-Membros***

*devem assegurar que, no caso de as possibilidades de pesca terem de ser consideravelmente reduzidas durante um período de transição para atingir o rendimento máximo sustentável, sejam aplicadas medidas sociais e financeiras adequadas para manter um número suficiente de empresas ao longo da cadeia de produção, de modo a garantir um equilíbrio entre a capacidade das frotas e os recursos disponíveis quando o rendimento máximo sustentável for atingido.*

## Alteração 12

### Proposta de regulamento Considerando 7

#### *Texto da Comissão*

(7) A exploração sustentável dos recursos biológicos marinhos deve assentar na abordagem de precaução, que deriva do princípio da precaução referido no artigo 191.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do Tratado.

#### *Alteração*

(7) A exploração sustentável dos recursos biológicos marinhos deve assentar ***sempre*** na abordagem de precaução, que deriva do princípio da precaução referido no artigo 191.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do Tratado, ***tendo em conta os dados científicos disponíveis.***

## Alteração 13

### Proposta de regulamento Considerando 8

#### *Texto da Comissão*

(8) A política comum das pescas deve contribuir para a proteção do meio marinho e, em especial, para a consecução de um bom estado ambiental até 2020, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Junho de 2008, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho (Diretiva-Quadro Estratégia Marinha).

#### *Alteração*

(8) A política comum das pescas deve contribuir para a proteção do meio marinho, ***para a gestão sustentável de todas as espécies exploradas comercialmente*** e, em especial, para a consecução de um bom estado ambiental até 2020, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho (Diretiva-Quadro Estratégia Marinha).

## Alteração 14

### Proposta de regulamento Considerando 8-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(8-A) A política comum das pescas deve contribuir igualmente para o abastecimento do mercado da União de alimentos de elevado valor nutricional, diminuindo a dependência alimentar do mercado interno, para a criação direta e indireta de emprego, e para o desenvolvimento económico das zonas costeiras.***

## Alteração 15

### Proposta de regulamento Considerando 9

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(9) É necessário aplicar à gestão das pescas uma abordagem ecossistémica, ***limitar o impacto ambiental das atividades de pesca e reduzir*** ao mínimo ***as capturas indesejadas com vista à sua eliminação progressiva.***

(9) É necessário aplicar à gestão das pescas uma abordagem ecossistémica, ***a fim de assegurar que o impacto das atividades humanas no ecossistema marinho é reduzido e que as capturas indesejadas sejam prevenidas, reduzidas*** ao mínimo ***e, sempre que possível, eliminadas e que se chega a uma situação em que todas as capturas sejam progressivamente desembarcadas.***

## Alteração 17

### Proposta de regulamento Considerando 12

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(12) Na execução da política comum das pescas é necessário ter em conta as interações com outros assuntos marítimos, ***abordadas na política marítima integrada,*** reconhecendo que todas as questões relacionadas com os oceanos e mares europeus estão interligadas, incluindo o

(12) Na execução da Política Comum das Pescas é necessário ter em conta as interações com outros assuntos marítimos, ***e, de um modo geral, ser coerente com as demais políticas da União,*** reconhecendo que todas as questões relacionadas com os oceanos e mares europeus estão

ordenamento do espaço marítimo. É necessário assegurar a coerência e a integração na gestão das diferentes políticas setoriais nas bacias do mar Báltico, do mar do Norte, dos mares Célticos, do Golfo da Biscaia e costa Ibérica, do Mediterrâneo e do mar Negro.

interligadas, incluindo o ordenamento do espaço marítimo. É necessário assegurar a coerência e a integração na gestão das diferentes políticas setoriais nas bacias do mar Báltico, do mar do Norte, dos mares Célticos, do Golfo da Biscaia e costa Ibérica, do Mediterrâneo e do mar Negro.

## **Alteração 18**

### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 14**

##### *Texto da Comissão*

(14) As regras em vigor que restringem o acesso aos recursos na zona das 12 milhas marítimas dos Estados-Membros funcionaram satisfatoriamente e contribuíram para a conservação, na medida em que restringem o esforço de pesca nas partes mais sensíveis das águas da União. Preservaram igualmente as atividades de pesca tradicionais de que está altamente dependente o desenvolvimento social e económico de certas comunidades costeiras. Por conseguinte, tais regras devem continuar a aplicar-se.

##### *Alteração*

(14) As regras em vigor que restringem o acesso aos recursos na zona das 12 milhas marítimas dos Estados-Membros funcionaram satisfatoriamente e contribuíram para a conservação, na medida em que restringem o esforço de pesca nas partes mais sensíveis das águas da União. Preservaram igualmente as atividades de pesca tradicionais de que está altamente dependente o desenvolvimento social e económico de certas comunidades costeiras. Por conseguinte, tais regras devem continuar a aplicar-se ***e devem, se possível, ser reforçadas para dar um acesso preferencial aos pescadores que desenvolvem atividades de pesca em pequena escala, artesanal ou costeira.***

## **Alteração 19**

### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 14-A (novo)**

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***(14-A) A definição de pequena pesca deve ser alargada e ter em conta um conjunto de critérios, para além do critério da dimensão das embarcações, incluindo nomeadamente as condições atmosféricas preponderantes, o impacto das artes de pesca no ecossistema marinho, o tempo de permanência no mar e as características da unidade económica que explora os recursos. As pequenas ilhas costeiras que dependem da pesca deverão ser***

*especialmente reconhecidas e apoiadas - quer em termos financeiros, quer em termos de atribuição de recursos adicionais - para permitir a sua sobrevivência e prosperidade futuras.*

## Alteração 20

### Proposta de regulamento Considerando 16

#### *Texto da Comissão*

(16) Uma abordagem plurianual da gestão das pescas, no âmbito da qual são estabelecidos prioritariamente planos plurianuais que refletem as especificidades das diferentes pescarias, permitirá atingir mais eficazmente o objetivo da exploração sustentável dos recursos biológicos marinhos.

#### *Alteração*

(16) Uma abordagem plurianual da gestão das pescas, no âmbito da qual são estabelecidos prioritariamente planos plurianuais que refletem as especificidades das diferentes pescarias, permitirá atingir mais eficazmente o objetivo da exploração sustentável dos recursos biológicos marinhos. ***Para este efeito, os Estados-Membros - trabalhando em estreita cooperação com as autoridades públicas e os conselhos consultivos - deverão criar condições de sustentabilidade, inclusive a nível local, elaborando, com carácter prioritário, planos plurianuais que traduzam as anteriormente referidas especificidades das diferentes pescarias. Isto pode ser conseguido através de ações comuns a nível regional e, duma forma mais vinculativa, através de processos de tomada de decisões conducentes à elaboração de planos plurianuais.***

## Alteração 21

### Proposta de regulamento Considerando 17

#### *Texto da Comissão*

(17) Os planos plurianuais devem, sempre que possível, abranger várias unidades populacionais, caso estas sejam exploradas conjuntamente. Devem também estabelecer a base para a fixação das possibilidades de pesca e metas quantificáveis para efeitos da exploração sustentável das unidades

#### *Alteração*

(17) Os planos plurianuais devem, sempre que possível, abranger várias unidades populacionais, caso estas sejam exploradas conjuntamente. Devem também estabelecer a base para a fixação das possibilidades de pesca e metas quantificáveis para efeitos da exploração sustentável das unidades

populacionais e dos ecossistemas marinhos em causa, definindo prazos precisos e mecanismos de salvaguarda para fazer face a acontecimentos imprevistos.

populacionais e dos ecossistemas marinhos em causa, definindo prazos precisos e mecanismos de salvaguarda para fazer face a acontecimentos imprevistos. ***Os planos plurianuais devem igualmente ser sujeitos a objetivos de gestão claramente definidos a fim de contribuir para a exploração sustentável das unidades populacionais e dos ecossistemas marinhos em causa. Sempre que os cenários de gestão possam ter implicações socioeconómicas para as regiões em questão, estes planos são estabelecidos em concertação com as partes interessadas do setor das pescas e os cientistas e os parceiros institucionais.***

## Alteração 22

### Proposta de regulamento Considerando 18

#### *Texto da Comissão*

(18) São necessárias medidas para reduzir e eliminar os níveis atualmente elevados de capturas indesejadas e de devoluções. Efetivamente, ***as capturas indesejadas e as devoluções*** constituem um desperdício considerável e repercutem-se negativamente na exploração sustentável dos recursos biológicos marinhos e nos ecossistemas marinhos, bem como na viabilidade financeira das pescarias. Importa estabelecer e prever a aplicação gradual da obrigação de desembarcar todas as capturas de unidades populacionais regulamentadas realizadas durante atividades de pesca exercidas nas águas da União ou por navios de pesca da União.

#### *Alteração*

(18) São necessárias medidas para reduzir os níveis atualmente elevados de capturas indesejadas e ***para eliminar progressivamente as*** devoluções. ***Infelizmente, a legislação anterior obrigou, em muitos casos, os pescadores a devolverem ao mar recursos valiosos.*** Efetivamente, as devoluções constituem um desperdício considerável e repercutem-se negativamente na exploração sustentável dos recursos biológicos marinhos e nos ecossistemas marinhos, bem como na viabilidade financeira das pescarias. Importa estabelecer e prever a aplicação gradual da obrigação de desembarcar todas as capturas de unidades populacionais regulamentadas realizadas durante atividades de pesca exercidas nas águas da União ou por navios de pesca da União. ***Deve ser dada prioridade ao desenvolvimento e promoção de medidas e incentivos destinados a evitar prioritariamente as capturas indesejadas.***

## Alteração 23

### Proposta de regulamento Considerando 18-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(18-A) A obrigação de desembarcar todas as capturas deve ser introduzida pescaria por pescaria. Os pescadores devem ser autorizados a continuar a devolver ao mar espécies que, segundo os melhores pareceres científicos disponíveis, tenham uma elevada taxa de sobrevivência quando devolvidas ao mar nas condições definidas para uma determinada pescaria.***

## Alteração 24

### Proposta de regulamento Considerando 18-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(18-B) Para tornar viável a obrigação de desembarcar todas as capturas e atenuar o efeito da variação anual das composições das capturas, os Estados-Membros devem ser autorizados a transferir quotas de um ano para o outro até uma determinada percentagem.***

## Alteração 25

### Proposta de regulamento Considerando 19

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(19) Os operadores não devem tirar pleno proveito em termos económicos dos desembarques de capturas indesejadas. A utilização das capturas desembarcadas abaixo do tamanho mínimo de referência de conservação deve ser limitada e excluir a venda para fins de consumo humano.

(19) Os operadores não devem tirar pleno proveito em termos económicos dos desembarques de capturas indesejadas. A utilização das capturas desembarcadas abaixo do tamanho mínimo de referência de conservação deve ser limitada e excluir a venda para fins de consumo humano.  
***Deve caber a cada Estado-Membro decidir se permite a distribuição gratuita do peixe desembarcado para fins de***

*beneficência ou caritativos.*

## Alteração 26

### Proposta de regulamento Considerando 20

#### *Texto da Comissão*

(20) Para efeitos de conservação das unidades populacionais, é necessário fixar objectivos claros no respeitante a determinadas medidas técnicas.

#### *Alteração*

(20) Para efeitos de conservação das unidades populacionais *e de adaptabilidade das frotas e das pescarias*, é necessário fixar objetivos claros no respeitante a determinadas medidas técnicas *e adaptar os níveis de governação às necessidades de gestão*.

## Alteração 27

### Proposta de regulamento Considerando 21

#### *Texto da Comissão*

(21) Relativamente às unidades populacionais para as quais não tenha sido estabelecido um plano plurianual, é necessário garantir taxas de exploração que permitam obter o rendimento máximo sustentável, através da fixação de limites de capturas e/ou do esforço de pesca.

#### *Alteração*

(21) Relativamente às unidades populacionais para as quais não tenha sido estabelecido um plano plurianual, é necessário garantir taxas de exploração que permitam obter o rendimento máximo sustentável, através da fixação de limites de capturas e/ou do esforço de pesca. *Se os dados disponíveis não forem suficientes, a gestão das pescas deve ser efetuada recorrendo a indicadores de substituição.*

## Alteração 28

### Proposta de regulamento Considerando 21-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

*(21-A) A União deve intensificar os seus esforços para conseguir uma cooperação internacional e uma gestão de populações efetivas nos mares de fronteira entre Estados-Membros e países terceiros, prevendo o estabelecimento, quando adequado, de organizações regionais de gestão da pesca para essas zonas. Em*

*particular, a União deve advogar a criação de uma Organização Regional de Gestão das Pescas para o Mar Negro.*

### Alteração 29

#### Proposta de regulamento

##### Considerando 22

###### *Texto da Comissão*

(22) Atendendo à situação económica precária do setor das pescas e à dependência de certas comunidades costeiras em relação à pesca, é necessário garantir a estabilidade relativa das atividades de pesca repartindo as possibilidades de pesca de forma a garantir a cada Estado-Membro uma parte previsível das unidades populacionais.

###### *Alteração*

(22) Atendendo à situação económica precária ***em que se encontra uma parte*** do setor das pescas e à dependência de certas comunidades costeiras em relação à pesca, é necessário garantir a estabilidade relativa das atividades de pesca repartindo as possibilidades de pesca de forma a garantir a cada Estado-Membro uma parte previsível das unidades populacionais.

### Alteração 30

#### Proposta de regulamento

##### Considerando 25

###### *Texto da Comissão*

(25) A Comissão deve poder adotar medidas temporárias se das atividades de pesca resultar uma ameaça grave, que requeira uma ação imediata, para a conservação dos recursos biológicos marinhos ou para o ecossistema marinho.

###### *Alteração*

(25) A Comissão deve poder adotar, ***após consulta dos conselhos consultivos e dos Estados-Membros interessados***, medidas temporárias se das atividades de pesca resultar uma ameaça grave, que requeira uma ação imediata, para a conservação dos recursos biológicos marinhos ou para o ecossistema marinho. ***Estas medidas devem ser criadas com calendários definidos e devem estar operacionais por um período de tempo fixo.***

### Alteração 31

#### Proposta de regulamento

##### Considerando 26

###### *Texto da Comissão*

(26) Os Estados-Membros devem poder adotar medidas de conservação e medidas

###### *Alteração*

(26) ***Após terem devidamente em conta os pareceres dos conselhos consultivos***

técnicas para a execução da política comum das pescas, de forma a que esta corresponda melhor às realidades e especificidades das diferentes pescarias e ganhe uma maior adesão.

***pertinentes e das partes interessadas***, os Estados-Membros devem poder adotar medidas de conservação e medidas técnicas para a execução da política comum das pescas, de forma a que esta corresponda melhor às realidades e especificidades ***das diversas bacias marítimas e*** das diferentes pescarias e ganhe uma maior adesão.

### **Alteração 32**

#### **Proposta de regulamento Considerando 26-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(26-A) Os Estados-Membros devem ser encorajados a cooperar entre si numa base regional.***

### **Alteração 234**

#### **Proposta de regulamento Considerando 28-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(28-A) O acesso à pescaria deverá basear-se em critérios ambientais e sociais transparentes e objetivos como forma de promoção de uma pesca responsável, que serviria para encorajar os operadores que pesquem da forma o menos nociva possível do ponto de vista ambiental e prestem os maiores benefícios à sociedade.***

### **Alteração 33**

#### **Proposta de regulamento Considerando 29**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(29) É necessário introduzir, até 31 de Dezembro de 2013, relativamente à maioria das unidades populacionais geridas no âmbito da política comum das pescas, um sistema de concessões de pesca***

***Suprimido***

*transferíveis aplicável a todos os navios de comprimento igual ou superior a 12 metros e a todos os outros navios que pescam com artes rebocadas. Os Estados-Membros podem excluir os navios com menos de 12 metros de comprimento, com exceção dos que utilizam artes rebocadas. Tal sistema deve estimular as reduções das frotas por iniciativa do setor e melhorar os resultados económicos, criando ao mesmo tempo concessões de pesca transferíveis, juridicamente seguras e exclusivas, com base nas possibilidades de pesca anuais de um Estado-Membro. Uma vez que os recursos biológicos marinhos são um bem comum, as concessões de pesca transferíveis devem estabelecer unicamente direitos de utilização de uma parte das possibilidades de pesca anuais de um Estado-Membro, que podem ser revogados em conformidade com as regras estabelecidas.*

#### **Alteração 34**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 29-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(29-A) A Comissão deve proceder à análise das frotas no intuito de obter resultados credíveis quanto ao nível exato de sobrecapacidade a nível da União, viabilizando assim a proposta de instrumentos específicos e adequados para a sua redução.*

#### **Alteração 35**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 30**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(30) Para descentralizar a gestão das possibilidades de pesca e confiá-la ao setor das pescas, garantindo que os pescadores que o abandonam não*

*Suprimido*

*dependam da assistência financeira pública, convém que as concessões de pesca possam ser objeto de transferência ou locação no âmbito da política comum das pescas.*

### Alteração 36

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 31**

*Texto da Comissão*

*(31) Dadas as características específicas e a vulnerabilidade socioeconómica de certas frotas da pequena pesca, justifica-se que a aplicação obrigatória do sistema de concessões de pesca transferíveis seja limitada aos grandes navios. O sistema de concessões de pesca transferíveis deve aplicar-se às unidades populacionais para as quais são atribuídas possibilidades de pesca.*

*Alteração*

*Suprimido*

### Alteração 37

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 31-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(31-A) Aplicando o princípio da subsidiariedade, deveria ser deixada ao critério de cada Estado-Membro a escolha do método de repartição das possibilidades de pesca que lhe foram atribuídas, sem imposição de qualquer sistema de repartição a nível da União. Assim, os Estados-Membros serão livres de estabelecer ou não um sistema de concessões de pesca transferíveis.*

### Alteração 38

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 31-B (novo)**

**(31-B) Deve ser instaurado um sistema vinculativo de avaliação dos ficheiros da frota e de verificação dos limites de capacidade, a fim de garantir o respeito por todos os Estados-Membros da capacidade máxima que lhe foi atribuída e de fortalecer o regime de controlo das pescas na perspetiva de uma adaptação da capacidade de pesca aos recursos disponíveis.**

### Alteração 39

#### Proposta de regulamento Considerando 32

**(32) Relativamente aos navios de pesca da União que não operem no âmbito de um sistema de concessões de pesca transferíveis, podem ser adotadas medidas específicas destinadas a adaptar o número de navios de pesca da União aos recursos disponíveis. Tais medidas devem fixar limites máximos coercivos da capacidade das frotas e estabelecer regimes nacionais de entrada/saída para as ajudas à retirada financiadas ao abrigo do Fundo Europeu das Pescas.**

**(32) Em certos casos, os Estados-Membros ainda têm de adotar medidas específicas destinadas a adaptar as suas capacidades de pesca aos recursos disponíveis. Portanto, deve ser avaliada a capacidade de cada unidade populacional e de cada bacia marítima da União. Tal avaliação deve basear-se em diretrizes comuns. Cada Estado-Membro deve poder escolher as medidas e os instrumentos de que deseja dotar-se, a fim de reduzir a capacidade de pesca.**

### Alteração 40

#### Proposta de regulamento Considerando 34

(34) Uma gestão das pescas baseada nos melhores pareceres científicos disponíveis requer conjuntos de dados harmonizados, fiáveis e exatos. Por conseguinte, os Estados-Membros devem recolher dados sobre as suas frotas e atividades de pesca, designadamente dados biológicos sobre as capturas, incluindo as devoluções e

(34) Uma gestão das pescas baseada em pareceres científicos completos e rigorosos requer conjuntos de dados harmonizados, fiáveis e exatos. Por conseguinte, os Estados-Membros devem recolher dados sobre as suas frotas e atividades de pesca, designadamente dados biológicos sobre as capturas, incluindo as devoluções e

informações de cruzeiros sobre unidades populacionais e o impacto ambiental que possa ser causado pelas atividades de pesca no ecossistema marinho.

informações de cruzeiros sobre unidades populacionais e o impacto ambiental que possa ser causado pelas atividades de pesca no ecossistema marinho. ***A Comissão deve promover as condições para a harmonização dos dados de modo a promover uma interpretação ecossistémica dos recursos.***

## Alteração 41

### Proposta de regulamento Considerando 35

#### *Texto da Comissão*

(35) A recolha de dados deve incluir dados que facilitem a avaliação da situação económica das empresas ativas nos setores das pescas, da aquicultura e transformação de produtos da pesca e da aquicultura, bem como dados relativos à evolução do emprego nesses setores.

#### *Alteração*

(35) A recolha de dados deve incluir dados que facilitem a avaliação da situação económica das empresas ativas nos setores das pescas, da aquicultura e transformação de produtos da pesca e da aquicultura, ***independentemente do seu tamanho***, bem como dados relativos à evolução do emprego nesses setores ***e dados relativos ao impacto desses acontecimentos nas comunidades que vivem da pesca.***

## Alteração 42

### Proposta de regulamento Considerando 36

#### *Texto da Comissão*

(36) Os Estados-Membros devem, com base num programa plurianual da União, gerir os dados recolhidos e disponibilizá-los aos utilizadores finais de dados científicos. A fim de coordenar as atividades de recolha de dados, os Estados-Membros devem igualmente cooperar entre si. Se for caso disso, os Estados-Membros devem ainda cooperar com países terceiros ***da mesma bacia marítima*** no respeitante à recolha de dados.

#### *Alteração*

(36) Os Estados-Membros devem, com base num programa plurianual da União, gerir os dados recolhidos e disponibilizá-los aos utilizadores finais de dados científicos, ***fornecendo os resultados pertinentes às partes interessadas. Deve promover-se o reforço da participação das administrações regionais nas atividades de recolha de dados.*** A fim de coordenar as atividades de recolha de dados, os Estados-Membros devem igualmente cooperar entre si. Se for caso disso, os Estados-Membros devem ainda cooperar com países terceiros no respeitante à recolha de dados, ***se possível, no âmbito duma instância regional***

*instituída para esse efeito e tendo em conta as disposições da legislação internacional - em particular, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (UNCLOS).*

#### Alteração 43

##### Proposta de regulamento Considerando 37

###### *Texto da Comissão*

(37) Os conhecimentos científicos em matéria de pesca orientados para a política devem ser reforçados através de programas científicos, adotados ao nível nacional, de recolha de dados, de investigação e de inovação no domínio da pesca, em coordenação com outros Estados-Membros, bem como através dos instrumentos disponíveis no âmbito da investigação e da inovação da União.

###### *Alteração*

(37) Os conhecimentos científicos em matéria de pesca orientados para a política devem ser reforçados através de programas científicos, adotados ao nível nacional, de recolha de dados, de investigação e de inovação ***independente*** no domínio da pesca, em coordenação com outros Estados-Membros, bem como através dos instrumentos disponíveis no âmbito da investigação e da inovação da União ***e da harmonização e sistematização de dados a efetuar pela Comissão.***

#### Alteração 44

##### Proposta de regulamento Considerando 38

###### *Texto da Comissão*

(38) A União deve promover, ao nível internacional, os objectivos da política comum das pescas. Para esse efeito, deve esforçar-se por melhorar a ação das organizações regionais e internacionais ligadas à conservação e gestão das unidades populacionais internacionais, promovendo a tomada de decisões com base em conhecimentos científicos e a melhoria do cumprimento, aumentando a transparência, ***reforçando*** a participação das partes interessadas e combatendo as atividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN).

###### *Alteração*

(38) A União deve promover, ao nível internacional, os objectivos da política comum das pescas. Para esse efeito, deve esforçar-se por melhorar a ação das organizações regionais e internacionais ligadas à conservação e gestão ***sustentável*** das unidades populacionais internacionais, promovendo a tomada de decisões com base em conhecimentos científicos e a melhoria do cumprimento, aumentando a transparência, ***garantindo*** a participação ***efetiva*** das partes interessadas e combatendo as atividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN).

#### Alteração 45

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 39**

*Texto da Comissão*

(39) Os acordos de pesca sustentável celebrados com países terceiros devem garantir que as atividades de pesca da União em águas de países terceiros se baseiam nos melhores pareceres científicos disponíveis, por forma a assegurar uma exploração **sustentável** dos recursos biológicos marinhos. Esses acordos, que proporcionam direitos de acesso em troca de uma contribuição financeira da União, devem ajudar a estabelecer um quadro de governação de elevada qualidade, a fim de assegurar, em particular, medidas eficientes em matéria de monitorização, vigilância e controlo.

*Alteração*

(39) Os acordos de pesca sustentável celebrados com países terceiros devem garantir que as atividades de pesca da União em águas de países terceiros se baseiam nos melhores pareceres científicos disponíveis, por forma a assegurar uma exploração **e conservação sustentáveis** dos recursos biológicos marinhos **no respeito do princípio de excedente constante da UNCLOS**. Esses acordos, que proporcionam direitos de acesso em troca de uma contribuição financeira da União, devem ajudar a estabelecer **um sistema de recolha de dados científicos de elevada qualidade e** um quadro de governação de elevada qualidade, a fim de assegurar, em particular, medidas eficientes em matéria de monitorização, vigilância e controlo.

**Alteração 46**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 41-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(41-A) Tendo em conta o grave problema de pirataria que afeta os navios europeus que exercem a sua atividade de pesca no âmbito de acordos bilaterais e multilaterais em países terceiros e, em particular, a vulnerabilidade destes navios face à pirataria, é necessário reforçar as medidas e as operações destinadas a proteger os mesmos.***

**Alteração 47**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 42**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(42) A aquicultura deve contribuir para a

(42) A aquicultura deve contribuir para a

preservação do potencial de produção de alimentos numa base sustentável em toda a União, de forma a garantir a segurança **alimentar** a longo prazo para os cidadãos europeus e contribuir para satisfazer o aumento da procura mundial de alimentos de origem aquática.

preservação do potencial de produção de alimentos numa base sustentável em toda a União, de forma a garantir a segurança **e o abastecimento de produtos alimentares** a longo prazo, **bem como o crescimento e o emprego** para os cidadãos europeus e contribuir para satisfazer o aumento da procura mundial de alimentos de origem aquática.

## Alteração 48

### Proposta de regulamento Considerando 46-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***Atendendo às características especiais das regiões ultraperiféricas, nomeadamente o seu afastamento geográfico e a importância da atividade da pesca nas suas economias, deve ser criado um conselho consultivo para as regiões ultraperiféricas, constituído por três subcomissões (Águas Ocidentais Austrais, Águas do Oceano Índico do Sudoeste, Águas da bacia das Antilhas-Guiana). Este conselho consultivo deve contar entre os seus objetivos o de contribuir para a luta à escala mundial contra a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada.***

## Alteração 49

### Proposta de regulamento Considerando 47

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

(47) É necessário reforçar a competitividade do setor das pescas e da aquicultura da União e proceder a uma simplificação, a fim de contribuir para uma melhor gestão das atividades de produção e comercialização do setor. É necessário que a organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura assegure condições idênticas para todos os produtos da pesca e da aquicultura

(47) É necessário reforçar a competitividade do setor das pescas e da aquicultura da União e proceder a uma simplificação, a fim de contribuir para uma melhor gestão das atividades de produção e comercialização do setor, ***assegurando reciprocidade no comércio com países terceiros de modo a garantir a igualdade de condições no mercado da União Europeia, não só em termos de***

comercializados na União, permita que os consumidores efetuem escolhas mais informadas, apoie um consumo responsável e melhore o conhecimento económico e a compreensão dos mercados da União ao longo da cadeia de abastecimento.

***sustentabilidade das pescarias, como também em termos de controlo sanitário.*** É necessário que a organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura assegure condições idênticas para todos os produtos da pesca e da aquicultura comercializados, ***independentemente de estes produtos serem originários da União ou de países terceiros,*** permita que os consumidores efetuem escolhas mais informadas ***com base na rastreabilidade,*** apoie um consumo responsável e melhore o conhecimento económico e a compreensão dos mercados da União ao longo da cadeia de abastecimento. ***Neste regulamento, importa que a Parte sobre a organização comum do mercado contenha disposições destinadas a condicionar as importações dos produtos de pesca e da aquicultura ao respeito das normas sociais e ambientais internacionalmente reconhecidas.***

## Alteração 50

### Proposta de regulamento Considerando 48

#### *Texto da Comissão*

(48) A organização comum dos mercados deve ser implementada em conformidade com os compromissos internacionais da União, em especial no respeitante às disposições da Organização Mundial do Comércio. O êxito da política comum das pescas requer um regime efetivo de controlo, inspeção e execução, que inclua a luta contra as atividades de pesca INN. Por conseguinte, para garantir o cumprimento das regras da política comum das pescas, é necessário estabelecer, ao nível da União, um regime de controlo, inspeção e execução.

#### *Alteração*

(48) A organização comum dos mercados deve ser implementada em conformidade com os compromissos internacionais da União, em especial no respeitante às disposições da Organização Mundial do Comércio. O êxito da política comum das pescas requer um regime efetivo de controlo, inspeção e execução, que inclua a luta contra as atividades de pesca INN. Por conseguinte, ***a legislação existente neste domínio deve ser aplicada eficazmente e,*** para garantir o cumprimento das regras da política comum das pescas, é necessário estabelecer, ao nível da União, um regime de controlo, inspeção e execução.

## Alteração 51

### Proposta de regulamento Considerando 49

*Texto da Comissão*

(49) A utilização de tecnologias modernas no âmbito do regime de controlo, inspeção e execução da Comissão deve ser incentivada. Os Estados-Membros ou a Comissão devem poder realizar projetos-piloto sobre novas tecnologias de controlo e sistemas de gestão dos dados.

*Alteração*

(49) A utilização de tecnologias modernas **e eficazes** no âmbito do regime de controlo, inspeção e execução da Comissão deve ser incentivada. Os Estados-Membros ou a Comissão devem poder realizar projetos-piloto sobre novas tecnologias de controlo e sistemas de gestão dos dados.

**Alteração 52**

**Proposta de regulamento**

**Considerando 51**

*Texto da Comissão*

(51) Os objectivos da política comum das pescas não podem ser atingidos de forma satisfatória pelos Estados-Membros, devido aos problemas que se lhes deparam no plano no desenvolvimento e gestão do setor das pescas e às limitações financeiras dos Estados-Membros. Para contribuir para a realização desses objectivos, a União deve conceder uma assistência financeira plurianual, centrada nas prioridades da política comum das pescas.

*Alteração*

(51) Os objectivos da política comum das pescas não podem ser atingidos de forma satisfatória pelos Estados-Membros, devido aos problemas que se lhes deparam no plano no desenvolvimento e gestão do setor das pescas e às limitações financeiras dos Estados-Membros. Para contribuir para a realização desses objetivos, a União deve conceder uma assistência financeira plurianual, centrada nas prioridades da política comum das pescas **e adaptada às especificidades do setor em cada Estado-Membro**.

**Alteração 245**

**Proposta de regulamento**

**Considerando 51-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(51-A) A ajuda financeira da União deve facilitar o desenvolvimento dos bens e serviços públicos no setor da pesca e, em particular, apoiar as medidas de controlo e seguimento, a recolha de informação e a investigação e desenvolvimento de atividades destinadas a assegurar um ecossistema marinho saudável.**

**Alteração 53**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 52**

*Texto da Comissão*

(52) A assistência financeira da União deve ser condicionada ao cumprimento pelos Estados-Membros e pelos operadores das regras da política comum das pescas. Consequentemente, esta assistência deve ser interrompida, suspensa ou corrigida em caso de incumprimento de tais regras por parte dos Estados-Membros e em caso de infrações graves às mesmas por parte dos operadores.

*Alteração*

(52) A assistência financeira da União deve ser condicionada ao cumprimento pelos Estados-Membros e pelos operadores, ***incluindo os proprietários de navios***, das regras da política comum das pescas. Consequentemente, esta assistência deve ser interrompida, suspensa ou corrigida em caso de incumprimento de tais regras por parte dos Estados-Membros e em caso de infrações graves às mesmas por parte dos operadores.

**Alteração 54**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 53**

*Texto da Comissão*

(53) O diálogo com as partes interessadas é fundamental para a realização dos objectivos da política comum das pescas. Tendo em conta a diversidade de condições que caracterizam as águas da União e a crescente regionalização da política comum das pescas, os conselhos consultivos devem permitir que esta política integre os conhecimentos e a experiência de todas as partes interessadas.

*Alteração*

(53) O diálogo com as partes interessadas é fundamental para a realização dos objectivos da política comum das pescas. Tendo em conta a diversidade de condições que caracterizam as águas da União e a crescente regionalização da política comum das pescas, os conselhos consultivos devem permitir que esta política integre os conhecimentos e a experiência de todas as partes interessadas, ***em particular, na elaboração dos planos plurianuais***.

**Alteração 55**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 54**

*Texto da Comissão*

(54) ***É conveniente conferir à Comissão o poder de, por meio de atos delegados, criar um novo conselho consultivo e alterar as zonas de competência dos já existentes,***

*Alteração*

(54) ***Atendendo às características especiais das regiões ultraperiféricas, da aquicultura e da pesca interior e do mar Negro, é oportuno*** criar um novo conselho

*em especial atendendo às especificidades do mar Negro.*

consultivo *para cada um deles.*

## Alteração 56

### Proposta de regulamento Considerando 55

#### *Texto da Comissão*

(55) A fim de atingir os objectivos da política comum das pescas, devem ser delegados na Comissão poderes para adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado no que diz respeito *à especificação de medidas relacionadas com a pesca destinadas a atenuar o impacto das atividades de pesca nas zonas especiais de conservação*, à adaptação da obrigação de desembarcar todas as capturas para efeitos do cumprimento das obrigações internacionais da União, à adoção por defeito de medidas de conservação no quadro dos planos plurianuais ou das medidas técnicas, *ao recálculo dos limites da capacidade da frota*, à definição das informações sobre as características e as atividades dos navios de pesca da União, às regras para a realização de projetos-piloto sobre novas tecnologias de controlo e sistemas de gestão de dados, *bem como às alterações do anexo III relativamente às zonas de competência*, à composição e ao funcionamento dos conselhos consultivos.

#### *Alteração*

(55) A fim de atingir os objetivos da política comum das pescas, devem ser delegados na Comissão poderes para adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado no que diz respeito *a mitigar - se imperativos de urgência assim o exigirem - uma ameaça grave para a conservação dos recursos biológicos marinhos ou para o ecossistema marinho*, à adaptação da obrigação de desembarcar todas as capturas para efeitos do cumprimento das obrigações internacionais da União, à adoção por defeito de medidas de conservação no quadro dos planos plurianuais ou das medidas técnicas, à definição das informações sobre as características e as atividades dos navios de pesca da União, às regras para a realização de projetos-piloto sobre novas tecnologias de controlo e sistemas de gestão de dados e à composição e ao funcionamento dos conselhos consultivos.

## Alteração 57

### Proposta de regulamento Considerando 59

#### *Texto da Comissão*

(59) Para alcançar o objetivo de base da política comum das pescas, a saber, garantir condições económicas, ambientais e sociais sustentáveis a longo prazo para os setores da pesca e da aquicultura e contribuir para a segurança dos abastecimentos de produtos alimentares, é

#### *Alteração*

(59) Para alcançar o objetivo de base da política comum das pescas, a saber, garantir condições económicas, ambientais e sociais sustentáveis a longo prazo para os setores da pesca e da aquicultura e contribuir para a segurança dos abastecimentos de produtos alimentares, é

necessário *e adequado* estabelecer regras relativas à conservação e exploração dos recursos biológicos marinhos.

necessário estabelecer regras relativas à conservação e exploração dos recursos biológicos marinhos, *bem como normas que garantam a sustentabilidade económica e social do setor da pesca e do marisco da União, concedendo um financiamento suficiente, quando for adequado.*

**Alteração 58**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 62**

*Texto da Comissão*

*(62) O Regulamento (CE) n.º 199/2008 do Conselho, de 25 de fevereiro de 2008, relativo ao estabelecimento de um quadro comunitário para a recolha, gestão e utilização de dados no setor das pescas e para o apoio ao aconselhamento científico relacionado com a política comum das pescas, deve ser revogado, mas deve continuar a ser aplicado aos programas nacionais de recolha e gestão dos dados adotados para o período 2011-2013.*

*Alteração*

*Suprimido*

**Alteração 59**

**Proposta de regulamento**  
**Parte I – Artigo 1 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. A política comum das pescas abrange:

(a) A conservação, *gestão e exploração* dos recursos biológicos marinhos; *e*

(b) Os recursos biológicos de água doce e a aquicultura, bem como a transformação e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura, nos aspetos relacionados com as medidas de mercado e as medidas financeiras de apoio à política comum das pescas.

*Alteração*

1. A política comum das pescas abrange:

a) A conservação dos recursos biológicos marinhos *e a gestão e exploração sustentáveis das pescarias que visam esses recursos;*

b) Os recursos biológicos de água doce e a aquicultura, bem como a transformação e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura, nos aspetos relacionados com as medidas de mercado e as medidas financeiras de apoio à política comum das pescas, *as medidas de carácter estrutural e a gestão da capacidade da frota.*

*b-A) A viabilidade socioeconómica das*

*atividades de pesca, a promoção do emprego e o desenvolvimento das comunidades costeiras e os problemas específicos da pesca e aquicultura em pequena escala e artesanais.*

## Alteração 60

### Proposta de regulamento Parte I – Artigo 2

#### *Texto da Comissão*

1. A política comum das pescas garante que as atividades de pesca e de aquicultura ***criam condições sustentáveis*** a longo prazo ***dos pontos de vista ambiental, económico e social e contribuem*** para a segurança dos abastecimentos de produtos alimentares.

2. A política comum das pescas aplica a abordagem de precaução à gestão das pescas e visa assegurar que, até 2015, ***os recursos biológicos marinhos vivos sejam explorados de forma restabelecer e manter as populações das espécies exploradas*** acima de níveis que possam produzir o rendimento máximo sustentável.

3. A política comum das pescas aplica a abordagem ecossistémica à gestão das pescas para assegurar que ***os impactos das atividades de pesca*** no ecossistema marinho ***são limitados***.

#### *Alteração*

1. A política comum das pescas garante que as atividades de pesca e de aquicultura ***sejam sustentáveis do ponto de vista ambiental*** a longo prazo ***e geridas de um modo coerente com os objetivos de gerar benefícios económicos, sociais e de emprego, de contribuir*** para a segurança dos abastecimentos de produtos alimentares ***e as oportunidades de pesca recreativa, bem como de viabilizar as indústrias de transformação e as atividades em terra diretamente associadas à atividade da pesca, atendendo simultaneamente aos interesses dos consumidores e dos produtores.***

2. A política comum das pescas aplica a abordagem de precaução à gestão das pescas e assegura que, até 2015, ***as taxas de mortalidade por pesca sejam fixadas a níveis que permitam uma recuperação das unidades populacionais, o mais tardar, até 2020***, acima de níveis que possam produzir o rendimento máximo sustentável ***e que as unidades populacionais recuperadas se mantenham a esses níveis.***

3. A política comum das pescas aplica a abordagem ecossistémica à gestão das pescas ***e à aquicultura*** para assegurar que ***a pesca e a aquicultura contribuam para o objetivo de que as atividades humanas tenham impactos mínimos*** no ecossistema marinho, ***não contribuam para a degradação do ambiente marinho e sejam efetivamente adaptadas a cada pescaria e região.***

4. A política comum das pescas *integra as exigências previstas pela* legislação ambiental da União.

*3-A. A política comum das pescas promove o desenvolvimento sustentável e o bem-estar das comunidades costeiras, o emprego e as condições de trabalho e de segurança dos profissionais da pesca.*

4. A política comum das pescas *é consentânea com a* legislação ambiental da União *e com outras políticas da União.*

*4-A. A política comum das pescas assegura que a capacidade de pesca das frotas se adapte aos níveis de exploração previstos no n.º 2.*

*4-B. A política comum das pescas contribui para a recolha de dados científicos credíveis e exaustivos.*

## Alterações 61 e 235

### Proposta de regulamento Parte I – Artigo 3

#### *Texto da Comissão*

Para a realização dos objectivos gerais estabelecidos no artigo 2.º, a política comum das pescas deve, em especial:

(a) Eliminar as capturas indesejadas *de unidades populacionais comerciais e, gradualmente, assegurar que todas as capturas dessas unidades populacionais são desembarcadas;*

(b) Criar condições para atividades de pesca eficientes *no âmbito de* um setor das pescas economicamente viável e competitivo;

(c) Promover o desenvolvimento das atividades aquícolas *na União, a fim de contribuir* para a segurança alimentar e o

#### *Alteração*

Para a realização dos objectivos gerais estabelecidos no artigo 2.º, a política comum das pescas deve, em especial:

a) *Prevenir, reduzir ao mínimo e, na medida do possível,* eliminar as capturas indesejadas;

*a-A) Assegurar que sejam desembarcadas todas as capturas de unidades populacionais exploradas e de unidades populacionais regulamentadas, tendo em consideração os melhores pareceres científicos e evitando a criação de novos mercados ou a expansão dos existentes;*

b) Criar condições para atividades de pesca eficientes *e sustentáveis do ponto de vista ambiental na União, a fim de recuperar* um setor das pescas economicamente viável e competitivo *e garantindo condições equitativas no mercado interno;*

c) Promover o desenvolvimento das atividades aquícolas *e das indústrias delas derivadas, velando por que sejam*

emprego nas zonas rurais e costeiras;

d) Contribuir para assegurar um nível de vida adequado às populações que dependem das atividades de pesca;

(e) Atender aos interesses dos consumidores;

(f) Assegurar *que a recolha e a gestão de dados são efetuadas de forma sistemática e harmonizada.*

*sustentáveis do ponto de vista ambiental e que contribuem* para a segurança alimentar e o emprego nas zonas rurais e costeiras;

d) *Promover uma distribuição equitativa dos recursos marinhos, a fim de* contribuir para assegurar um nível de vida adequado às populações que dependem das atividades de pesca;

e) Atender aos interesses dos consumidores;

f) Assegurar a recolha *sistemática, harmonizada, regular e fiável* de dados *e a sua gestão transparente e abordar as questões decorrentes da gestão de unidades populacionais cujos dados sejam insuficientes;*

*f-A) Promover as atividades da pesca costeira e artesanal.*

*(f-B) Contribuir para a consecução e a manutenção do bom estado ambiental, em conformidade com a alínea l) do artigo 10.º da Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho (Diretiva-quadro «Estratégia Marinha»);*

## Alterações 62 e 220 Proposta de regulamento Parte I – Artigo 4

### *Texto da Comissão*

A política comum das pescas aplica os seguintes princípios da boa governação:

(a) Definição clara das responsabilidades ao nível da União e aos níveis nacional, *regional* e local;

### *Alteração*

A política comum das pescas aplica os seguintes princípios da boa governação:

a) Definição clara das responsabilidades ao nível da União e aos níveis *regional*, nacional e local; *no respeito das disposições constitucionais de cada Estado-Membro*

*a-A) Necessidade de adotar uma abordagem descentralizada e regionalizada em relação à gestão das*

(b) Estabelecimento de medidas conformes aos melhores pareceres científicos disponíveis;

(c) Uma perspetiva a longo prazo;

d) **Ampla** participação das partes interessadas em todas as fases desde a conceção das medidas até à sua execução;

(e) Responsabilidade principal do Estado de pavilhão;

(f) Coerência com a política marítima integrada e com outras políticas da União.

*pescas;*

b) Estabelecimento de medidas conformes aos melhores pareceres científicos disponíveis;

c) Uma perspetiva a longo prazo;

***c-A) Redução dos custos administrativos;***

d) ***Adequada*** participação das partes interessadas, ***em particular dos conselhos consultivos e dos parceiros sociais***, em todas as fases desde a conceção das medidas até à sua execução, ***garantindo a preservação das características especiais regionais mediante uma abordagem regionalizada;***

e) Responsabilidade principal do Estado de pavilhão;

f) Coerência com a política marítima integrada e com outras políticas da União;

***f-A) Necessidade de efetuar avaliações de impacto ambiental e estratégico;***

***f-B) Paridade entre as dimensões interna e externa da política comum das pescas para que as normas e os mecanismos de execução aplicados na União também sejam aplicados a nível externo, quando for caso disso;***

***f-C) Gestão de dados e processo de decisão transparentes, em conformidade com a Convenção da Comissão Económica para a Europa, das Nações Unidas, sobre o acesso à informação, a participação do público na tomada de decisões e o acesso à justiça no domínio do ambiente ("Convenção de Aarhus"), aprovada, em nome da União, pela Decisão 2005/370/CE do Conselho, de 17 de fevereiro de 2005, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção sobre o acesso à informação, a participação do público no processo de tomada de decisão e o acesso à justiça em matéria de ambiente<sup>1</sup>.***

---

<sup>1</sup> JO L 124 de 17.5.2005, p. 1.

**Proposta de regulamento**  
**Parte I – Artigo 5 – travessão 1**

*Texto da Comissão*

– «águas **comunitárias**»: as águas sob a soberania ou jurisdição dos Estados-Membros, com exceção **das águas** adjacentes aos territórios constantes do anexo II do Tratado;

*Alteração*

– «Águas **da União**»: as águas **e os fundos marinhos** sob a soberania ou jurisdição dos Estados-Membros, com exceção **das** adjacentes aos territórios constantes do anexo II do Tratado;

**Alteração 64**  
**Proposta de regulamento**  
**Parte I – Artigo 5 – travessão 5-A (novo)**

*Texto da Comissão*

– «**Pescador**»: **qualquer pessoa que exerça uma atividade de pesca profissional, reconhecida por um Estado-Membro, a bordo de um navio de pesca em atividade, ou que exerça uma atividade de recolha profissional de organismos marinhos, reconhecida pelo Estado-Membro, sem utilizar um navio;**

*Alteração*

**Alteração 65**  
**Proposta de regulamento**  
**Parte I – Artigo 5 – travessão 5-B (novo)**

*Texto da Comissão*

– "**Entrada na frota de pesca**": **o registo de um navio de pesca no ficheiro dos navios de pesca de um Estado-Membro;**

*Alteração*

**Alteração 66**  
**Proposta de regulamento**  
**Parte I – Artigo 5 – travessão 6**

*Texto da Comissão*

– «rendimento máximo sustentável»: **a quantidade máxima de capturas** que pode

*Alteração*

– «Rendimento máximo sustentável»: **o rendimento de equilíbrio teórico mais**

ser *indefinidamente obtida* de uma unidade populacional;

*elevado* que pode ser *obtido continuamente (em média)* de uma unidade populacional *nas condições ambientais existentes (em média) sem afetar significativamente o processo de reprodução*;

## Alteração 67

### Proposta de regulamento

#### Parte I – Artigo 5 – travessão 6-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

– "*Espécies capturadas*": as espécies sujeitas a pressão/exploração da pesca, incluindo as espécies não desembarcadas mas capturadas a título acessório ou afetadas por uma pescaria;

## Alteração 68

### Proposta de regulamento

#### Parte I – Artigo 5 – travessão 7

*Texto da Comissão*

*Alteração*

– «abordagem de precaução em matéria de gestão das pescas»: uma abordagem tal que não dê azo a que a falta de informações científicas adequadas sirva de justificação para protelar ou para não adotar medidas de gestão destinadas a conservar as espécies-alvo, assim como as espécies associadas ou dependentes, as espécies não-alvo e o meio em que evoluem;

– «Abordagem de precaução em matéria de gestão das pescas»: *como referido no artigo 6.º do Acordo das Nações Unidas sobre as Populações de Peixes*, uma abordagem tal que não dê azo a que a falta de informações científicas adequadas sirva de justificação para protelar ou para não adotar medidas de gestão destinadas a conservar as espécies-alvo, assim como as espécies associadas ou dependentes, as espécies não-alvo e o meio em que evoluem;

## Alteração 237

### Proposta de regulamento

#### Artigo 5 – n.º 1 – travessão 8

*Texto da Comissão*

*Alteração*

– «abordagem ecossistémica da gestão das pescas»: uma abordagem que garanta que

– «abordagem ecossistémica da gestão das pescas»: uma abordagem que garanta que *o*

as *vantagens decorrentes dos recursos aquáticos vivos são elevadas e, ao mesmo tempo, assegure que os impactos diretos e indiretos das operações de pesca nos ecossistemas marinhos são reduzidos e não prejudicam o funcionamento, diversidade e integridade futuros desses ecossistemas;*

*processo decisório tenha em conta os impactos das operações de pesca, das outras atividades humanas e dos fatores ambientais nas populações-alvo e em todas as outras espécies que pertençam ao mesmo ecossistema ou estejam associadas ou sejam dependentes de populações-alvo, assegurando que a pressão coletiva destas atividades seja mantida a níveis compatíveis com a consecução de um bom estado ambiental;*

## Alteração 70

### Proposta de regulamento

#### Parte I – Artigo 5 – travessão 9

##### *Texto da Comissão*

– «taxa de mortalidade por pesca»: *a proporção das capturas de uma unidade populacional efetuadas durante um dado período em relação à unidade populacional média disponível durante o referido período;*

##### *Alteração*

– «Taxa de mortalidade por pesca»: *taxa a que a biomassa e os indivíduos estão a ser removidos da unidade populacional mediante atividades de pesca;*

## Alteração 71

### Proposta de regulamento

#### Parte I – Artigo 5 – travessão 9-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

– «FRMS»: *a taxa de mortalidade por pesca consentânea com a consecução do rendimento máximo sustentável;*

## Alteração 72

### Proposta de regulamento

#### Parte I – Artigo 5 – travessão 10

##### *Texto da Comissão*

– «unidade populacional»: um recurso biológico marinho *com características bem definidas* que evolui numa determinada zona de gestão;

##### *Alteração*

– «Unidade populacional»: um recurso biológico marinho que evolui numa determinada zona de gestão;

## Alteração 73

### Proposta de regulamento

#### Parte I – Artigo 5 – travessão 11

##### *Texto da Comissão*

– «limite de capturas»: o limite quantitativo *dos desembarques* de uma unidade populacional ou de um grupo de unidades populacionais num dado período;

##### *Alteração*

– «Limite de capturas»: o limite quantitativo *das capturas* de uma unidade populacional ou de um grupo de unidades populacionais num dado período;

## Alteração 74

### Proposta de regulamento

#### Parte I – Artigo 5 – travessão 11-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

- "*Capturas indesejadas*": *capturas de espécies de um tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação ou ao tamanho mínimo de desembarque; ou de espécies proibidas ou protegidas; ou de espécies não comercializáveis ou de indivíduos de espécies comercializáveis que não respeitem as obrigações previstas nas disposições da legislação da União em matéria de pesca, que estabelecem as medidas técnicas, de controlo e de conservação;*

## Alteração 75

### Proposta de regulamento

#### Parte I – Artigo 5 – travessão 12

##### *Texto da Comissão*

– «ponto de referência de conservação»: os valores dos parâmetros das unidades populacionais (como a biomassa ou a taxa de mortalidade por pesca) utilizados na gestão das pescas, por exemplo *em relação a* um nível aceitável de risco biológico ou um nível desejado de rendimento;

##### *Alteração*

- «Ponto de referência de conservação»: os valores dos parâmetros das unidades populacionais (como a biomassa **(B)**, *biomassa da população reprodutora (BPR)* ou a taxa de mortalidade por pesca **(F)**) utilizados na gestão das pescas *para definir*, por exemplo, um nível aceitável de risco biológico ou um nível desejado de rendimento;

## Alteração 76

### Proposta de regulamento

#### Parte I – Artigo 5 – travessão 12-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**- «Ponto de referência limite»: os valores dos parâmetros das unidades populacionais (como a biomassa ou a taxa de mortalidade por pesca) utilizados na gestão das pescas para indicar um limiar acima ou abaixo do qual a gestão das pescas é consentânea, por exemplo, com um objetivo de gestão como um nível aceitável de risco biológico ou um nível desejado de rendimento;**

## Alteração 77

### Proposta de regulamento

#### Parte I – Artigo 5 – travessão 12-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**– «Unidade populacional dentro de limites biológicos seguros»: uma unidade populacional com uma probabilidade elevada de a sua biomassa da população reprodutora estimada no final do último ano ser superior ao ponto de referência limite da biomassa (Blim) e a taxa de mortalidade estimada por pesca para o último ano ser inferior ao ponto de referência limite da taxa de mortalidade por pesca (Flim);**

## Alteração 78

### Proposta de regulamento

#### Parte I – Artigo 5 – travessão 13

*Texto da Comissão*

*Alteração*

– «salvaguarda»: uma medida de precaução destinada a proteger de um evento indesejável **ou a impedir a sua ocorrência;**

- «Salvaguarda»: uma medida de precaução destinada a proteger de um evento indesejável;

## Alteração 79

### Proposta de regulamento

#### Parte I – Artigo 5 – travessão 14

##### *Texto da Comissão*

– «medidas técnicas»: as medidas que regulamentam a composição, por espécies e por tamanhos, das capturas e os impactos nas componentes dos ecossistemas resultantes das atividades de pesca, estabelecendo condições para a utilização e **estrutura** das artes de pesca e restrições do acesso às zonas de pesca;

##### *Alteração*

– «Medidas técnicas»: as medidas que regulamentam a composição, por espécies e por tamanhos, das capturas e os impactos nas componentes dos ecossistemas **ou o funcionamento destes últimos** resultantes das atividades de pesca, estabelecendo condições para a utilização e **as características** das artes de pesca **através da imposição de** restrições **temporais ou espaciais** do acesso às zonas de pesca;

## Alteração 80

### Proposta de regulamento

#### Parte I – Artigo 5 – travessão 14-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

- «**Habitats essenciais para os peixes**»: **habitats marinhos frágeis que precisam de ser protegidos devido ao seu papel vital na satisfação das necessidades ecológicas e biológicas das espécies de peixes, nomeadamente as zonas de reprodução, de desova e de alimentação;**

## Alteração 81

### Proposta de regulamento

#### Parte I – Artigo 5 – travessão 14-B (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

- "**Zona de pesca protegida**": **uma zona marinha delimitada geograficamente em que são proibidas ou limitadas todas ou determinadas atividades de pesca, a título temporário ou permanente, a fim de melhorar a exploração e a conservação dos recursos aquáticos vivos ou a proteção dos ecossistemas marinhos;**

## Alteração 82

### Proposta de regulamento

#### Parte I – Artigo 5 – travessão 15

##### *Texto da Comissão*

– «possibilidade de pesca»: um direito de pesca quantificado, expresso em termos de capturas *e/ou* de esforço de pesca, *e as condições associadas no plano funcional que são necessárias para o quantificar a um certo nível*;

##### *Alteração*

- «Possibilidade de pesca»: um direito de pesca quantificado *de uma determinada unidade populacional*, expresso em termos de capturas *máximas* ou de esforço de pesca *máximo* para *uma dada zona de gestão*;

## Alteração 83

### Proposta de regulamento

#### Parte I – Artigo 5 – travessão 17

##### *Texto da Comissão*

– «*concessões de pesca transferíveis*»: *os direitos revogáveis de utilização de uma parte específica das possibilidades de pesca atribuídas a um Estado-Membro, ou estabelecidas em planos de gestão aprovados por um Estado-Membro em conformidade com o artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1967/200634, que o titular pode transferir para outros titulares elegíveis de tais concessões de pesca transferíveis*;

##### *Alteração*

*suprimido*

## Alteração 84

### Proposta de regulamento

#### Parte I – Artigo 5 – travessão 18

##### *Texto da Comissão*

– «*possibilidades de pesca individuais*»: *as possibilidades de pesca anuais atribuídas aos titulares de concessões de pesca transferíveis num Estado-Membro com base na proporção de possibilidades de pesca pertencentes a esse Estado-Membro*;

##### *Alteração*

*Suprimido*

## Alteração 85

### Proposta de regulamento

#### Parte I – Artigo 5 – travessão 19

##### *Texto da Comissão*

– «capacidade de pesca»: a arqueação *de um navio* em GT (arqueação bruta) e a sua potência em kW (quilowatts), como definidas nos artigos 4.º e 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2930/86 do Conselho;

##### *Alteração*

- «Capacidade de pesca»: *a capacidade de captura de peixe de um navio, medida em termos das características do navio, incluindo a sua* arqueação em GT (arqueação bruta) e a sua potência em kW (quilowatts), como definidas nos artigos 4.º e 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2930/86 do Conselho, *bem como a natureza e o tamanho das suas artes de pesca e qualquer outro parâmetro que afete a sua capacidade de captura de peixe;*

## Alteração 86

### Proposta de regulamento

#### Parte I – Artigo 5 – travessão 19-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

– «Capacidades de vida»: *os espaços a bordo exclusivamente destinados à vida e ao repouso da tripulação;*

## Alteração 87

### Proposta de regulamento

#### Parte I – Artigo 5 – travessão 20

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

– «aquicultura»: a criação ou cultura de organismos aquáticos que aplica técnicas concebidas para aumentar, para além das capacidades naturais do meio, a produção dos organismos em causa, *os quais pertencem a uma pessoa singular ou coletiva durante toda a fase de criação e de cultura, até à sua colheita inclusive;*

– «Aquicultura»: a criação ou cultura de organismos aquáticos que aplica técnicas concebidas para aumentar, para além das capacidades naturais do meio, a produção dos organismos em causa;

## Alteração 88

### Proposta de regulamento

#### Parte I – Artigo 5 – travessão 25

*Texto da Comissão*

– «operador»: uma pessoa singular ou coletiva que explora ou detém uma empresa que exerce qualquer das atividades relacionadas com qualquer fase das cadeias de produção, transformação, comercialização, distribuição e venda a retalho de produtos da pesca ou da aquicultura;

*Alteração*

– «Operador»: uma pessoa singular ou coletiva que explora ou detém uma empresa que exerce qualquer das atividades relacionadas com qualquer fase das cadeias de produção, transformação, comercialização, distribuição e venda a retalho de produtos da pesca ou da aquicultura, ***ou qualquer outra organização que represente os profissionais da pesca que seja legalmente reconhecida e esteja incumbida de gerir o acesso aos recursos da pesca, às atividades de pesca profissionais e à aquicultura;***

**Alteração 89**

**Proposta de regulamento**

**Parte I – Artigo 5 – travessão 27**

*Texto da Comissão*

– «utilizador final de dados científicos»: uma entidade com um interesse ***de investigação ou gestão*** na análise científica de dados no setor das pescas;

*Alteração*

– «Utilizador final de dados científicos»: uma entidade ***de investigação ou um organismo de gestão*** com um interesse na análise científica de dados no setor das pescas;

**Alteração 90**

**Proposta de regulamento**

**Parte I – Artigo 5 – travessão 28**

*Texto da Comissão*

– «excedente de capturas admissíveis»: a parte das capturas admissíveis que um Estado costeiro não tem capacidade para ***explorar***;

*Alteração*

– «Excedente de capturas admissíveis»: a parte das capturas admissíveis que um Estado costeiro não tem capacidade para ***pescar durante um período de tempo determinado, resultando isto na manutenção da taxa de exploração global de cada unidade populacional abaixo dos níveis que permitem o seu restabelecimento e mantendo as populações das espécies exploradas acima dos níveis suscetíveis de produzir o rendimento máximo sustentável;***

## Alteração 91

### Proposta de regulamento

#### Parte I – Artigo 5 – travessão 30

##### *Texto da Comissão*

– «biomassa da população reprodutora»: uma estimativa da massa dos indivíduos de um dado recurso que ***se reproduzem*** num momento definido, ***incluindo machos e fêmeas, bem como peixes vivíparos***;

##### *Alteração*

– «Biomassa da população reprodutora»: uma estimativa da massa dos indivíduos de um dado recurso que ***têm suficiente maturidade para se reproduzirem*** num momento definido;

## Alteração 92

### Proposta de regulamento

#### Parte I – Artigo 5 – travessão 31

##### *Texto da Comissão*

– «pescarias mistas»: as pescarias em que ***estão presentes na*** zona de pesca ***várias espécies*** suscetíveis de serem capturadas ***pela arte de pesca***;

##### *Alteração*

– «Pescarias mistas»: as pescarias em que ***está presente numa determinada*** zona de pesca ***mais de uma espécie e em que estas são*** suscetíveis de serem capturadas ***ao mesmo tempo***;

## Alteração 93

### Proposta de regulamento

#### Parte I – Artigo 5 – travessão 32

##### *Texto da Comissão*

– «acordos de pesca sustentável»: os acordos internacionais celebrados com um Estado terceiro para efeitos de obter acesso a recursos ou águas desse Estado em troca de uma compensação financeira da União.

##### *Alteração*

– «Acordos de pesca sustentável»: os acordos internacionais celebrados com um Estado terceiro para efeitos de obter acesso a recursos ou águas desse Estado, ***tendo em vista explorar de forma sustentável uma parte do excedente de recursos biológicos marinhos***, em troca de uma compensação financeira da União, ***que irá apoiar o setor da pesca local, ou para efeitos de obter acesso recíproco a recursos ou águas através da troca de possibilidades de pesca entre a União e o país terceiro***;

## Alteração 95

**Proposta de regulamento**  
**Parte I – Artigo 5 – travessão 32-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

– *«Capturas acessórias»: a captura de qualquer organismo não-alvo, quer seja mantido a bordo e desembarcado ou devolvido ao mar;*

**Alteração 96**

**Proposta de regulamento**  
**Parte I – Artigo 5 – travessão 32-C (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

– *«Capturas»: quaisquer recursos biológicos marinhos capturados através da pesca;*

**Alteração 97**

**Proposta de regulamento**  
**Parte I – Artigo 5 – travessão 32-D (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

– *«Pesca de baixo impacto»: a utilização de técnicas de pesca seletivas, com um impacto prejudicial mínimo nos ecossistemas marinhos e com baixas emissões de combustível;*

**Alteração 98**

**Proposta de regulamento**  
**Parte I – Artigo 5 – travessão 32-E (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

– *«Pesca seletiva»: a pesca com um método ou artes de pesca destinados a visar e capturar organismos por tamanho e por espécie durante a operação de pesca, permitindo que organismos não-alvo sejam evitados ou libertados incólumes;*

**Alteração 251**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 6 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. Nas águas situadas na zona das 12 milhas marítimas medidas a partir das linhas de base sob a sua soberania ou jurisdição, os Estados-Membros são autorizados, de 1 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2022, a restringir a pesca aos navios que exercem tradicionalmente a pesca nessas águas a partir de portos na costa adjacente, sem prejuízo dos regimes aplicáveis aos navios de pesca da União que arvorem pavilhão de outros Estados-Membros a título das relações de vizinhança entre Estados-Membros e do regime previsto no anexo I, que fixa, em relação a cada Estado-Membro, as zonas geográficas das faixas costeiras de outros Estados-Membros em que são exercidas atividades de pesca e as espécies em causa. Os Estados-Membros informam a Comissão das restrições estabelecidas nos termos do presente número.

*Alteração*

2. Nas águas situadas na zona das 12 milhas marítimas medidas a partir das linhas de base sob a sua soberania ou jurisdição, os Estados-Membros são autorizados, de 1 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2022, a restringir a pesca aos navios que exercem tradicionalmente a pesca nessas águas a partir de portos na costa adjacente, sem prejuízo dos regimes aplicáveis aos navios de pesca da União que arvorem pavilhão de outros Estados-Membros a título das relações de vizinhança entre Estados-Membros e do regime previsto no anexo I, que fixa, em relação a cada Estado-Membro, as zonas geográficas das faixas costeiras de outros Estados-Membros em que são exercidas atividades de pesca e as espécies em causa. ***Os Estados-Membros preveem o acesso exclusivo ou preferencial dos pescadores que desenvolvem atividades de pesca em pequena escala, artesanal ou costeira, tendo em conta fatores sociais e ambientais, incluindo os benefícios que possam decorrer da concessão de um acesso exclusivo ou preferencial a empresas locais ou a microempresas e a pescadores que desenvolvam práticas de pesca seletiva e com um impacto reduzido.*** Os Estados-Membros informam a Comissão das restrições estabelecidas nos termos do presente número.

**Alteração 99**

**Proposta de regulamento**  
**Parte II – Artigo 6 – n.º 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***3-A O estatuto da atual zona sensível do ponto de vista biológico, tal como definida no Regulamento (CE) n.º 1954/2003<sup>1</sup> do Conselho, mantém-se na sua presente***

*forma.*

---

<sup>1</sup> *JO L 289 de 7.11.2003, p. 1.*

## **Alteração 100**

### **Proposta de regulamento**

#### **Parte III – Título**

*Texto da Comissão*

MEDIDAS EM MATÉRIA DE  
CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS  
BIOLÓGICOS MARINHOS

*Alteração*

MEDIDAS EM MATÉRIA DE  
CONSERVAÇÃO E EXPLORAÇÃO  
**SUSTENTÁVEL** DOS RECURSOS  
BIOLÓGICOS MARINHOS

## **Alteração 101**

### **Proposta de regulamento**

#### **Parte III – Artigo -7 (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Artigo -7.º*

*Disposições gerais sobre medidas de  
conservação*

*1. Para efeitos de consecução dos objetivos gerais da política comum das pescas estabelecidos no artigo 2.º, a União adota medidas de conservação e exploração sustentável dos recursos biológicos marinhos, de acordo com os artigos 7.º e 8.º. Essas medidas são adotadas, em particular, sob a forma de planos plurianuais, em conformidade com os artigos 9.º, 10.º e 11.º do presente regulamento.*

*2. Essas medidas devem cumprir os objetivos previstos nos artigos 2.º e 3.º do presente regulamento e ser adotadas tendo em conta os melhores pareceres científicos disponíveis e os pareceres recebidos dos conselhos consultivos em causa;*

**3. São conferidos poderes aos Estados-Membros para adotar medidas de conservação, em consonância com os artigos 17.º a 24.º e outras disposições relevantes do presente regulamento.**

**Alteração 102**

**Proposta de regulamento  
Parte III – Artigo 7**

*Texto da Comissão*

As medidas em matéria de conservação dos recursos biológicos marinhos podem contemplar:

- (a) A adoção de planos plurianuais ao abrigo dos artigos 9.º a 11.º;
- (b) A fixação de objectivos para uma exploração **sustentável** das unidades populacionais;
- (c) A adoção de medidas destinadas a adaptar o número e/ou os tipos de navios de pesca às possibilidades de pesca disponíveis;
- d) A criação de incentivos, **inclusivamente de carácter económico**, para a promoção de uma pesca mais seletiva **ou** de pouco impacto;
- (e) A fixação de possibilidades de pesca;
- (f) A adoção de medidas técnicas em conformidade com **o artigo** 14.º;
- (g) A adoção de medidas **relativas à obrigação de desembarcar todas as capturas**;
- (h) O desenvolvimento de projetos-piloto de tipos alternativos de técnicas de gestão das pescas.

*Alteração*

As medidas em matéria de conservação **e exploração sustentável** dos recursos biológicos marinhos podem contemplar:

- a) A adoção de planos plurianuais ao abrigo dos artigos 9.º a 11.º;
- b) A fixação de objetivos para uma **conservação e** exploração **sustentáveis** das unidades populacionais **e para a proteção do ambiente marinho contra o impacto das atividades de pesca**;
- c) A adoção de medidas destinadas a adaptar o número e/ou os tipos de navios de pesca às possibilidades de pesca disponíveis;
- d) A criação de incentivos para a promoção de uma pesca mais seletiva **e de métodos de pesca** de pouco impacto **no ecossistema marinho e nos recursos haliêuticos, incluindo o acesso preferencial às possibilidades de pesca nacionais e incentivos de carácter económico**;
- e) A **adoção de medidas em matéria de** fixação **e atribuição** de possibilidades de pesca, **na aceção do artigo 16.º**;
- f) A adoção de medidas técnicas em conformidade com **os artigos 8.º e 14.º**;
- g) A adoção de medidas **para a realização dos objetivos estabelecidos no artigo 15.º**;
- h) O desenvolvimento de projetos-piloto de tipos alternativos de técnicas de gestão das pescas **e artes de pesca que aumentem a seletividade ou reduzam ao mínimo o impacto das atividades de pesca no**

*ambiente marinho;*

*h-A) A adoção de medidas que ajudem os Estados-Membros a cumprir os requisitos previstos na legislação ambiental;*

*h-B) A adoção de outras medidas que contribuam para a realização dos objetivos fixados nos artigos 2.º e 3.º.*

## Alteração 103

### Proposta de regulamento Parte III – Artigo 7-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### *Artigo 7.º-A*

#### *Criação de zonas de recuperação de unidades populacionais*

*1. Para garantir a conservação dos recursos aquáticos vivos e dos ecossistemas marinhos, e no quadro de uma abordagem de precaução, os Estados-Membros estabelecem uma rede coerente de zonas de recuperação das unidades populacionais em que são proibidas todas as atividades de pesca, incluindo, em particular, as zonas importantes para a reprodução das unidades populacionais.*

*2. Os Estados-Membros identificam e designam todas as zonas necessárias ao estabelecimento de uma rede coerente de zonas de recuperação das unidades populacionais.*

## Alterações 104 e 295

### Proposta de regulamento Parte III – Artigo 8

*Texto da Comissão*

*Alteração*

As medidas técnicas podem contemplar:

(a) *As malhagens* e regras relativas à utilização *de artes de pesca*;

(b) *Restrições* aplicáveis à construção de

As medidas técnicas podem contemplar:

a) *A definição das características das artes de pesca* e *as* regras relativas à sua utilização;

b) *Especificações* aplicáveis à construção

artes de pesca, incluindo:

i) alterações ou dispositivos adicionais para aumentar a seletividade ou **reduzir** o impacto **na zona bêntica**,

ii) alterações ou dispositivos adicionais para reduzir a captura acidental de espécies em perigo, ameaçadas e protegidas;

(c) A proibição da utilização de determinadas artes de pesca **em certas zonas ou períodos**;

d) A proibição ou restrição das atividades de pesca em determinadas zonas e/ou períodos;

(e) A obrigação de, durante um período mínimo determinado, os navios de pesca interromperem as operações numa **dada** zona, a fim de proteger **uma agregação temporária** de um recurso marinho vulnerável;

(f) Medidas específicas destinadas a **reduzir** o impacto das atividades de pesca nos ecossistemas marinhos **e nas espécies não-alvo**;

**(g) Outras medidas técnicas destinadas a proteger a biodiversidade marinha.**

## Alteração 105

### Proposta de regulamento Parte III – Artigo 9

*Texto da Comissão*

1. **São estabelecidos, com carácter prioritário**, planos plurianuais que **preveem**

de artes de pesca, incluindo:

i) alterações ou dispositivos adicionais para aumentar a seletividade ou **minimizar** o impacto **negativo no ecossistema**,

ii) alterações ou dispositivos adicionais para reduzir a captura acidental de espécies em perigo, ameaçadas e protegidas, **bem como outras capturas indesejadas**;

c) A proibição **ou a restrição** da utilização de determinadas artes de pesca **ou outro equipamento técnico**;

d) A proibição ou restrição das atividades de pesca em determinadas zonas ou períodos;

e) A obrigação de, durante um período mínimo determinado, os navios de pesca interromperem as operações numa **zona determinada**, a fim de proteger **habitats essenciais para peixes, agregações temporárias** de um recurso marinho vulnerável, **espécies em perigo ou em reprodução e juvenis**;

f) Medidas específicas destinadas a **minimizar** o impacto das atividades de pesca **na biodiversidade marinha e** nos ecossistemas marinhos, **nomeadamente os que estão identificados como sendo biogeograficamente sensíveis, como os montes submarinos em torno das regiões ultraperiféricas, cujos recursos devem ser explorados pela frota local através de artes de captura seletivas e respeitadoras do meio marinho, incluindo medidas para evitar, reduzir e, sempre que possível, eliminar as capturas indesejadas**;

*Alteração*

1. **O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo**

medidas de conservação destinadas a manter ou restabelecer as unidades populacionais acima de níveis que possam produzir o rendimento máximo sustentável.

2. Os planos plurianuais preveem:

(a) A base de fixação das possibilidades de pesca para as unidades populacionais em causa, a partir de pontos de referência de conservação predefinidos; *e que*

(b) Medidas aptas a impedir o incumprimento dos pontos de referência de conservação.

3. Os planos plurianuais abrangem, sempre que possível, pescarias que explorem unidades populacionais únicas ou pescarias que explorem uma combinação de unidades populacionais, tomando devidamente em conta as interações entre as unidades populacionais *e* as pescarias.

4. Os planos plurianuais baseiam-se na abordagem de precaução em matéria de gestão das pescas e tomam em consideração, de uma forma cientificamente válida, as limitações dos dados disponíveis e dos métodos de avaliação, bem como todas as fontes quantificadas de incerteza.

*legislativo ordinário, estabelecem com carácter prioritário, até ...\**, planos plurianuais que *sigam os pareceres científicos do CCTEP e do CIEM e que prevejam* medidas de conservação destinadas a manter ou restabelecer as unidades populacionais acima de níveis que possam produzir o rendimento máximo sustentável, *em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2. Os planos plurianuais devem também permitir a consecução de outros objetivos definidos nos artigos 2.º e 3.º do presente regulamento.*

2. Os planos plurianuais preveem:

a) A base de fixação das possibilidades de pesca para as unidades populacionais em causa, a partir de pontos de referência de conservação *e/ou pontos de referência limite* predefinidos *conformes com os objetivos enunciados no artigo 2.º e no respeito dos pareceres científicos; e*

b) Medidas aptas a impedir o incumprimento dos *pontos de referência limite e visando o cumprimento dos* pontos de referência de conservação.

3. Os planos plurianuais abrangem, sempre que possível, pescarias que explorem unidades populacionais únicas ou pescarias que explorem uma combinação de unidades populacionais, tomando devidamente em conta as interações entre as unidades populacionais, as pescarias *e os ecossistemas marinhos.*

4. Os planos plurianuais baseiam-se na abordagem de precaução em matéria de gestão das pescas e tomam em consideração, de uma forma cientificamente válida, as limitações dos dados disponíveis e dos métodos de avaliação, *incluindo avaliações de unidades populacionais cujos dados sejam insuficientes*, bem como todas as fontes quantificadas de incerteza.

---

*\* JO: inserir a data correspondente a quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.*

## Alterações 106 e 107

### Proposta de regulamento

#### Parte III – Artigo 10

##### *Texto da Comissão*

1. Os planos plurianuais preveem **as adaptações da taxa** de mortalidade por pesca **necessárias** para **restabelecer e manter todas as** unidades populacionais acima de níveis que possam produzir o rendimento máximo sustentável **até 2015**.

2. Sempre que seja impossível determinar uma taxa de mortalidade por pesca **que restabeleça e mantenha as unidades populacionais acima de níveis que possam produzir o rendimento máximo sustentável**, os planos plurianuais **preveem** medidas **de precaução** que **asseguram** um grau comparável de conservação das unidades populacionais em causa.

##### *Alteração*

1. Os planos plurianuais preveem **a adaptação das taxas** de mortalidade por pesca **necessária** para **fixar, até 2015, as taxas** de mortalidade por pesca **a níveis que permitam uma recuperação das** unidades populacionais, **o mais tardar, até 2020**, acima de níveis que possam produzir o rendimento máximo sustentável **e manter todas as unidades populacionais recuperadas a esses níveis**.

2. Sempre que seja impossível determinar uma taxa de mortalidade por pesca, **de acordo com o previsto no n.º 1**, os planos plurianuais **aplicam uma abordagem de precaução em matéria de gestão da pesca e estabelecem indicadores de substituição e medidas que assegurem, pelo menos**, um grau comparável de conservação das unidades populacionais em causa.

**2-A. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2, as medidas a incluir nos planos plurianuais e o calendário da sua implementação são proporcionais aos objetivos, metas e prazos pretendidos. Antes de as medidas serem incluídas nos planos plurianuais deve-se ter em conta o seu provável impacto económico e social e, exceto em casos urgentes, elas devem ser aplicadas gradualmente.**

**1-B. Os planos plurianuais podem conter disposições para abordar os problemas específicos das pescarias mistas relativamente à manutenção e recuperação das unidades populacionais acima de níveis que permitam produzir um rendimento máximo sustentável, se os pareceres científicos indicarem que não é possível alcançar aumentos de seletividade para evitar o fenómeno das espécies vulneráveis.**

## Alterações 108 e 239

### Proposta de regulamento

#### Parte III – Artigo 11

##### *Texto da Comissão*

Um plano plurianual compreende:

(a) O seu âmbito de aplicação, em termos de unidades populacionais, *pescaria e ecossistema marinho*;

(b) Objetivos coerentes com os estabelecidos nos artigos 2.º e 3.º;

(c) Metas quantificáveis expressas em termos de:

- i) taxas de mortalidade por pesca e/ou
- ii) biomassa da população reprodutora e

*iii) estabilidade das capturas;*

(d) Prazos precisos para alcançar as metas quantificáveis;

##### *Alteração*

I. Um plano plurianual compreende:

a) O seu âmbito de aplicação, em termos de *área geográfica*, unidades populacionais, *pescarias e ecossistemas marinhos*;

b) Objetivos coerentes com os estabelecidos nos artigos 2.º e 3.º *e com as disposições pertinentes dos artigos 7.º-A, 9.º e 10.º;*

*b-A) Uma avaliação da capacidade da frota e, se não existir um equilíbrio efetivo entre a capacidade de pesca e as possibilidades de pesca disponíveis, um plano de redução da capacidade, que inclua um calendário e as medidas concretas a tomar por cada Estado-Membro em questão para adaptar a capacidade de pesca às possibilidades de pesca disponíveis num prazo vinculativo; sem prejuízo das obrigações dispostas no artigo 34.º, essa avaliação também deve incluir um balanço da dimensão socioeconómica da frota em análise;*

*b-B) Uma avaliação das repercussões socioeconómicas das medidas adotadas no plano plurianual;*

c) Metas quantificáveis expressas em termos de:

- i) taxas de mortalidade por pesca, e/ou
- ii) biomassa da população reprodutora, e

*ii-A) percentagens máximas de capturas indesejadas e não autorizadas,*

*ii-B) alterações máximas anuais das possibilidades de pesca;*

d) Prazos precisos para alcançar *todas* as metas quantificáveis;

*(d-A) Disposições que reduzam de forma sistemática as oportunidades de pesca*

(e) Medidas técnicas, ***incluindo medidas relativas à eliminação das*** capturas indesejadas;

(f) Indicadores quantificáveis para a monitorização e avaliação periódicas do progresso alcançado na consecução das metas do plano plurianual;

(g) Medidas e objectivos específicos para a parte do ciclo de vida em água doce das espécies anádromas e catádromas;

(h) **A** redução ***ao mínimo*** dos impactos da pesca no ecossistema;

(i) Salvaguardas e critérios de ativação dessas salvaguardas;

(j) *Quaisquer* outras medidas adequadas para a realização dos objectivos dos planos plurianuais.

***sempre que a quantidade ou a qualidade dos dados disponíveis relativos à pesca diminuir;***

e) Medidas ***de conservação e técnicas a adotar visando alcançar as metas estabelecidas no artigo 15.º e medidas destinadas a evitar e, na medida do possível, eliminar*** capturas indesejadas;

f) Indicadores quantificáveis para a monitorização e avaliação periódicas do progresso alcançado na consecução das metas do plano plurianual ***e das suas possíveis consequências socioeconómicas;***

g) Medidas e objetivos específicos para a parte do ciclo de vida em água doce das espécies anádromas e catádromas, ***sempre que oportuno;***

h) **Medidas de** redução dos impactos da pesca no ecossistema;

i) Salvaguardas e critérios de ativação dessas salvaguardas;

***i-A) Medidas destinadas a garantir o cumprimento das disposições do plano plurianual.***

j) Outras medidas adequadas ***e proporcionadas*** para a realização dos objetivos dos planos plurianuais.

***1-A. Os planos plurianuais preveem a sua revisão periódica com vista a avaliar os progressos alcançados no cumprimento dos respetivos objetivos. Em particular, essas revisões periódicas devem ter em conta novos elementos, como alterações nos pareceres científicos, e permitir quaisquer ajustamentos intermédios necessários.***

## Alteração 109

### Proposta de regulamento

#### Parte III – Artigo 12 – título e n.º 1

##### *Texto da Comissão*

Cumprimento das obrigações estabelecidas na legislação ambiental da União

##### *Alteração*

Cumprimento das obrigações estabelecidas na legislação ambiental da União ***em***

*relação a zonas protegidas*

1. *Nas zonas especiais de conservação, na aceção do artigo 6.º da Diretiva 92/43/CEE do Conselho, do artigo 4.º da Diretiva 2009/147/CE e do artigo 13.º, n.º 4, da Diretiva 2008/56/CE, as atividades de pesca dos Estados-Membros são conduzidas de forma a atenuar o seu impacto nessas zonas.*

1. *A política comum das pescas e todas as medidas posteriormente adotadas pelos Estados-Membros em matéria de zonas especiais de conservação devem respeitar plenamente o disposto nas Diretivas 92/43/CEE, 2009/147/CE e 2008/56/CE. Quando um Estado-Membro designou as zonas referidas no artigo 6.º da Diretiva 92/43/CEE do Conselho, no artigo 4.º da Diretiva 2009/147/CE e no artigo 13.º, n.º 4, da Diretiva 2008/56/CE, ele deve - em consulta com a Comissão, os conselhos consultivos e outras partes interessadas pertinentes - regulamentar as atividades de pesca numa forma plenamente compatível com os objetivos das diretivas referidas.*

**Alteração 257**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 12 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*1-A. Todas as medidas tomadas pela União e pelos Estados-Membros ao abrigo da PCP devem respeitar plenamente a Convenção de Aarhus sobre o acesso à informação, a participação do público no processo de tomada de decisão e o acesso à justiça em matéria de ambiente, de 25 de junho de 1998, as Resoluções n.º 61/105, 64/72 e 66/68 da Assembleia-Geral das Nações Unidas e o Acordo das Nações Unidas relativo à aplicação das disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982.*

**Alteração 258**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 12 – n.º 1-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-B. Se as atividades pesqueiras forem inteiramente realizadas em águas marítimas sob a soberania e jurisdição de um único Estado-Membro, este deve ter competência para adotar as medidas necessárias para cumprir as suas obrigações ao abrigo da legislação ambiental da União no que se refere às áreas protegidas. Estas medidas devem ser compatíveis com os objetivos estabelecidos no artigo 2.º e não ser menos estritas do que as previstas pela legislação da União em vigor.***

### **Alteração 111**

**Proposta de regulamento  
Parte III – Artigo 12 – n.º 1-C (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-C. Os Estados-Membros que tenham um interesse de pesca direto nas áreas afetadas pelas medidas referidas no n.º 1 cooperarão entre si nos termos do artigo 21.º, n.º 1-A. Esses Estados-Membros podem solicitar à Comissão que adote as medidas referidas no n.º 1.***

### **Alteração 260**

**Proposta de regulamento  
Parte III – Artigo 12 – n.º 1-D (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-D. Para que a Comissão atue com base no pedido referido no n.º 1-C, os Estados-Membros requerentes fornecem à Comissão todas as informações necessárias sobre as medidas pedidas, incluindo fundamentações, dados científicos e pormenores relativos à aplicação das medidas na prática. Ao adotar as medidas a Comissão tem em conta os pareceres científicos relevantes***

*de que disponha.*

## Alteração 114

### Proposta de regulamento Parte III – Artigo 12 – n.º 2

*Texto da Comissão*

*2. A Comissão tem poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 55.º, a fim de especificar medidas relacionadas com a pesca destinadas a atenuar o impacto das atividades de pesca nas zonas especiais de conservação.*

*Alteração*

*suprimido*

## Alteração 262

### Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 2-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*2-A. O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário sobre uma proposta da Comissão, adotam medidas para reduzir as eventuais consequências sociais e económicas negativas do cumprimento das obrigações a que se refere o n.º 1.*

## Alteração 115

### Proposta de regulamento Parte III – Artigo 13

*Texto da Comissão*

1. Se houver provas da existência de uma ameaça grave para a conservação dos recursos marinhos biológicos ou para o ecossistema marinho, que requeira uma ação imediata, a Comissão *pode, mediante pedido fundamentado de um Estado-Membro ou por sua própria iniciativa, adotar medidas temporárias* para atenuar essa ameaça.

*Alteração*

1. Se, *com base em dados científicos fiáveis*, houver provas da existência de uma ameaça grave para a conservação dos recursos marinhos biológicos ou para o ecossistema marinho, que requeira uma ação imediata, a Comissão *deve ter poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 55.º, a fim de atenuar essa ameaça.*

*Esses atos delegados só são adotados quando existam razões imperiosas de urgência que o exijam, sendo de aplicação o procedimento previsto no artigo 55.º-A.*

*2. O Estado-Membro notifica o pedido fundamentado referido no n.º 1 simultaneamente à Comissão, aos outros Estados-Membros e aos conselhos consultivos em causa.*

## Alteração 116

Proposta de regulamento  
Parte III – Artigo 13-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

### *Artigo 13.º-A*

#### *Medidas de emergência dos Estados-Membros*

*1. Se houver provas da existência de uma ameaça grave e imprevista para a conservação dos recursos aquáticos vivos ou para o ecossistema marinho, resultante de atividades de pesca nas águas sob a soberania ou jurisdição de um Estado-Membro, e de que qualquer atraso indevido pode causar prejuízos dificilmente reparáveis, esse Estado-Membro pode adotar medidas de emergência por um período máximo de três meses.*

*2. Os Estados-Membros que pretendam adotar medidas de emergência devem - antes de o fazerem - notificar a Comissão, os outros Estados-Membros e os conselhos consultivos envolvidos, enviando-lhes o projeto das referidas medidas, acompanhado de uma nota justificativa.*

*3. Os Estados-Membros e os conselhos consultivos em causa podem apresentar as suas observações por escrito à Comissão no prazo de cinco dias úteis a contar da data da notificação. A Comissão adota atos de execução que confirmam, anulam ou alteram a medida. Esses atos de execução são adotados nos termos do*

*procedimento de exame a que se refere o artigo 56.º, n.º 2.*

*Por imperativos de urgência devidamente justificados relativos a uma ameaça grave e imprevista para a conservação dos recursos aquáticos vivos ou para o ecossistema marinho resultante de atividades de pesca, a Comissão adota atos de execução imediatamente aplicáveis pelo procedimento a que se refere o artigo 56.º, n.º 3.*

## Alteração 296

### Proposta de regulamento

#### Parte III – Artigo 14 – parágrafo 1 – alínea d)

##### *Texto da Comissão*

d) *Atenuam* o impacto das artes de pesca no ecossistema e no ambiente, especialmente no respeitante à proteção de unidades populacionais e habitats biologicamente *sensíveis*.

##### *Alteração*

d) *Minimizam* o impacto das artes de pesca no ecossistema e no ambiente *marinho*, especialmente no respeitante à proteção de unidades populacionais *sensíveis* e habitats biologicamente *frágeis, particularmente os que estão identificados como sendo biogeograficamente sensíveis, como os montes submarinos em torno das regiões ultraperiféricas, cujos recursos devem ser explorados pela frota local através de artes de captura seletivas e respeitadoras do meio marinho.*

## Alteração 118

### Proposta de regulamento

#### Parte III – Artigo 14-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

##### *Artigo 14.º-A*

##### *Prevenção e redução ao mínimo das capturas indesejadas*

*1. Antes da introdução da obrigação de desembarcar todas as capturas na pescaria respetiva, em conformidade com o artigo 15.º, os Estados-Membros realizam - quando necessário, com base nos melhores pareceres científicos*

*disponíveis e tendo em conta os pareceres dos conselhos consultivos competentes - projetos-piloto destinados a explorar plenamente todos os métodos viáveis de evitar, reduzir ao mínimo e eliminar as capturas indesejadas numa pescaria. Esses projetos-piloto são conduzidos, se for caso disso, por organizações de produtores. Os resultados desses projetos-piloto refletem-se no plano de gestão a longo prazo de cada pescaria sob a forma de incentivos adicionais à utilização das artes e dos métodos de pesca mais seletivos que estiverem disponíveis. Os Estados-Membros elaboram igualmente um atlas de devoluções que ilustre o nível de devoluções em cada uma das pescarias abrangidas pelo disposto no artigo 15.º, n.º 1. Esse atlas deve basear-se em dados objetivos e representativos.*

*2. A União concede apoio financeiro à conceção e implementação de projetos-piloto promovidos em conformidade com o n.º 1 e à utilização de artes de pesca seletivas com vista à redução das capturas indesejadas e não autorizadas. Ao adotarem as medidas de apoio financeiro, deve conferir-se uma atenção especial aos pescadores que estão sujeitos à obrigação de desembarcar todas as capturas e que se dedicam à pescaria mista.*

## Alteração 119

### Proposta de regulamento Parte III – Artigo 15

#### *Texto da Comissão*

Obrigação de desembarcar todas as capturas

1. Todas as capturas *das unidades populacionais sujeitas a limites de captura* abaixo indicadas, efetuadas durante atividades de pesca realizadas nas águas da União, ou por navios de pesca da União fora das águas da União, são aladas e mantidas a bordo dos navios de pesca, e

#### *Alteração*

Obrigação de desembarcar *e registar* todas as capturas *de espécies exploradas e reguladas*

1. Todas as capturas *de espécies exploradas e reguladas ocorridas nas pescarias* abaixo indicadas, efetuadas durante atividades de pesca realizadas nas águas da União, ou por navios de pesca da União fora das águas da União, são aladas e mantidas a bordo dos navios de pesca, e

são registadas e desembarcadas, *exceto se forem utilizadas como isco vivo*, em conformidade com o seguinte calendário:

(a) O mais tardar a partir de 1 Janeiro 2014:

– sarda, arenque, carapau, verdinho, pimpim, biqueirão, argentinas, *sardinelas, capelim*,

– atum-rabilho, espadarte, atum-voador, atum-patudo, outros espadins e veleiros;

(b) O mais tardar a partir de 1 Janeiro 2015: *bacalhau, pescada, linguado*;

são registadas e desembarcadas, em conformidade com o seguinte calendário:

a) O mais tardar a partir de 1 de janeiro de 2014:

*pequenas pescarias pelágicas, ou seja, pescarias de sarda, arenque, carapau, verdinho, biqueirão, argentinas, sardinha, espadilha,*

*grandes pescarias pelágicas, ou seja, pescarias de atum-rabilho, espadarte, atum-voador, atum-patudo, outros espadins e veleiros,*

*- pescarias para fins industriais, nomeadamente, pescarias de capelim, galeota e faneca-da-noruega,*

*- salmão no mar Báltico;*

b) O mais tardar a partir de 1 de janeiro de 2016:

*- pescarias a seguir indicadas nas águas da União do Atlântico Norte:*

*Mar do Norte*

*- pescarias de bacalhau, arinca, badejo, escamudo,*

*- pescarias de lagostim,*

*- pescarias de linguado-legítimo e solha,*

*- pescarias de pescada,*

*- pescarias de camarão-ártico,*

*- outras pescarias a analisar posteriormente,*

*- pescarias no Mar Báltico, exceto as de salmão;*

*Águas Ocidentais Norte*

*- pescarias de bacalhau, arinca, badejo, escamudo,*

*- pescarias de lagostim,*

*- pescarias de linguado-legítimo e solha,*

*- pescarias de pescada,*

*- outras pescarias a analisar posteriormente,*

*Águas Ocidentais Sul*

- *pescarias de bacalhau, arinca, badejo, escamudo,*
- *pescarias de lagostim,*
- *pescarias de linguado-legítimo e solha,*
- *pescarias de pescada,*
- *outras pescarias a analisar posteriormente;*

(c) O mais tardar a partir de 1 de janeiro de 2016: *arinca, badejo, areeiro, tamboril, solha, maruca, escamudo, juliana, solha-limão, pregado, rodovalho, maruca-azul, peixe-espada-preto, lagartixa-da-rocha, olho-de-vidro-laranja, alabote-da-gronelândia, bolota, cantarilhos e unidades populacionais demersais do Mediterrâneo.*

c) O mais tardar a partir de 1 de janeiro de 2017, *pescarias não cobertas pelo n.º 1, alínea a), nas águas da União e nas águas de países terceiros.*

*1-A. Assim que a obrigação de desembarcar todas as capturas for introduzida numa pescaria, todas as capturas de espécies sujeitas a essa obrigação são registadas e descontadas da quota atribuída ao pescador, à organização de produtores ou à associação de gestão coletiva em causa, com exceção das espécies que possam ser devolvidas ao mar nos termos no n.º 1-B.*

*1-B. São excluídas da obrigação de desembarque prevista no n.º 1 as seguintes espécies:*

- *as espécies capturadas para isco;*
- *as espécies para as quais a informação científica disponível tenha demonstrado elevados índices de sobrevivência após a captura, tomando em consideração as características das diferentes artes de pesca, as práticas de pesca e as condições da zona de pesca;*

*1-C. Para simplificar e harmonizar o cumprimento da obrigação de desembarcar todas as capturas e a fim de evitar interrupções inoportunas das pescarias-alvo e de diminuir a quantidade de capturas indesejadas, os planos plurianuais referidos no artigo 9.º ou na regulamentação específica da União relativa à aplicação da obrigação*

*de desembarcar todas as capturas ou noutros atos legislativos adotados pela União estabelecem, se for caso disso:*

*a) uma lista de espécies não-alvo de escassa abundância natural que podem ser imputadas à quota das espécies-alvo da pescaria, se:*

*- a quota anual nacional para as espécies não-alvo ter sido totalmente utilizada;*

*- se as suas capturas acumuladas não forem superiores a uma quota de 3% da totalidade das capturas das espécies-alvo;*  
*e*

*- se a unidade populacional das espécies não-alvo se situar dentro de limites biológicos de segurança;*

*b) normas em matéria de incentivos para prevenir a captura de juvenis, incluindo quotas mais elevadas que têm de ser deduzidas da quota de um pescador em caso de captura de juvenis.*

2. São fixados, para as unidades populacionais referidas no n.º 1, tamanhos mínimos de referência de conservação, **baseados nos melhores pareceres científicos disponíveis**. As capturas dessas unidades populacionais de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação só podem ser vendidas para **transformação em** farinha de peixe **ou em** alimentos para animais.

2. **Com base nos melhores, mais aturados e atualizados pareceres científicos disponíveis e, sempre que tal seja necessário, para proteger os juvenis, desincentivando a pesca deliberada dos mesmos**, são fixados, para as unidades populacionais **sujeitas à obrigação de desembarcar todas as capturas** referidas no n.º 1, tamanhos mínimos de referência de conservação **dos juvenis que refletem a idade e o tamanho da primeira reprodução**. As capturas dessas unidades populacionais de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação só podem ser vendidas para **consumo não humano, como** farinha de peixe, **óleo de peixe**, alimentos para animais **ou isco**. **O Estado-Membro em questão pode também permitir a doação dessas unidades populacionais para fins de beneficência ou de caridade.**

3. As normas de comercialização aplicáveis às capturas que excedem as possibilidades de pesca fixadas **são** estabelecidas em conformidade com o

3. **Para as unidades populacionais sujeitas à obrigação de desembarque, os Estados-Membros podem recorrer a uma margem ou flexibilidade interanual até**

**artigo 27.º** do [regulamento que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura].

4. Os Estados-Membros asseguram que os navios de pesca da União que arvoram o seu pavilhão dispõem do equipamento necessário para fornecer uma documentação completa de todas as atividades de pesca e de transformação, com vista ao controlo do cumprimento da obrigação de desembarcar todas as capturas.

5. O n.º 1 é aplicável sem prejuízo das obrigações internacionais.

**5 % dos seus desembarques autorizados.** As normas **e regras** de comercialização aplicáveis às capturas que excedem as possibilidades de pesca fixadas **podem ser** estabelecidas em conformidade com o **artigo 39.º** do [regulamento que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura].

4. Os Estados-Membros asseguram que os navios de pesca da União que arvoram o seu pavilhão dispõem do equipamento necessário para fornecer uma documentação completa de todas as atividades de pesca e de transformação, com vista ao controlo do cumprimento da obrigação de desembarcar todas as capturas. **Nesse contexto, os Estados-Membros observam o princípio da eficiência e da proporcionalidade.**

5. O n.º 1 é aplicável sem prejuízo das obrigações internacionais.

## Alterações 120, 264, 293 e 301

### Proposta de regulamento Parte III – Artigo 16

#### *Texto da Comissão*

1. As possibilidades de pesca atribuídas aos Estados-Membros asseguram a cada um deles a estabilidade relativa das atividades de pesca para cada unidade populacional ou pescaria. Os interesses de cada Estado-Membro são tidos em conta sempre que sejam concedidas novas possibilidades de pesca.

#### *Alteração*

1. **Ao fixar as possibilidades de pesca e ao atribuí-las, o Conselho atua de acordo com o disposto nos artigos 2.º, 9.º, 10.º e 11.º do presente regulamento, aplica uma perspectiva a longo prazo e segue os melhores pareceres científicos disponíveis.** As possibilidades de pesca **são repartidas entre os Estados-Membros de forma a assegurar** a cada um deles a estabilidade relativa das atividades de pesca para cada unidade populacional ou pescaria. Os interesses de cada Estado-Membro são tidos em conta sempre que sejam concedidas novas possibilidades de pesca.

**O Conselho estabelece as possibilidades**

*de pesca à disposição de países terceiros nas águas da União e atribui essas possibilidades a esses países terceiros.*

*A atribuição de possibilidade de pesca aos Estados-Membros ou a países terceiros está subordinada ao cumprimento das regras da política comum das pescas.*

*1-A. Ao decidir sobre a atribuição de quotas anuais, o Conselho tem em devida conta as regiões cujas comunidades locais são particularmente dependentes da pesca e atividades conexas, como decidido pelo Conselho na Resolução de 3 de novembro de 1976 respeitante a alguns aspetos externos da criação de uma zona de pesca na Comunidade que se estende até 200 milhas, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 1977 e, nomeadamente, o anexo VII.*

2. Pode ser constituída uma reserva de possibilidades de pesca de capturas acessórias no âmbito das possibilidades de pesca totais.

3. As possibilidades de pesca cumprem as metas quantificáveis, os prazos e as margens estabelecidos em conformidade com os artigos 9.º, n.º 2, e 11.º, alíneas b), c) e h).

2. Pode ser constituída uma reserva de possibilidades de pesca de capturas acessórias no âmbito das possibilidades de pesca totais.

3. As possibilidades de pesca cumprem as metas *de captura* quantificáveis, os prazos e as margens estabelecidos *nos planos plurianuais*, em conformidade com os artigos 9.º, n.º 2, e 11.º, alíneas b), c) e h).

*Se não tiver sido adotado um correspondente plano plurianual para unidades populacionais utilizadas para fins comerciais, o Conselho assegura que, até 2015, os totais autorizados de capturas (TAC) sejam fixados a níveis que permitam uma recuperação das unidades populacionais, o mais tardar, até 2020, acima de níveis que possam produzir o rendimento máximo sustentável e que permitam que as unidades populacionais recuperadas se mantenham a esses níveis.*

*3-A. Delegações do Parlamento Europeu e dos Conselhos Consultivos estão presentes quando o Conselho adotar decisões sobre o estabelecimento de possibilidades de pesca.*

*3-B. No caso das unidades populacionais em relação às quais não seja possível - por falta de dados - determinar taxas de*

*exploração consentâneas com o rendimento máximo sustentável:*

*i) aplica-se o princípio da precaução à gestão das pescas;*

*ii) podem ser adotados indicadores de substituição com base nas metodologias enunciadas nos pontos 3.1 e 3.2 da Parte B do Anexo da Decisão 2010/477/UE<sup>1</sup> e a mortalidade por pesca será reduzida com base no princípio da precaução, ou, nos casos em que existam indicações de que o estado das unidades populacionais é satisfatório, em tendências estáveis;*

*iii) a Comissão e os Estados-Membros avaliam os obstáculos à investigação e à obtenção de conhecimentos e adotam medidas para assegurar a disponibilização sem demora de dados adicionais em matéria de unidades populacionais e de ecossistemas.*

*3-C. Cada Estado-Membro decide, para os navios que arvoram o seu pavilhão, o método de atribuição das possibilidades de pesca concedidas ao Estado-Membro, em conformidade com o direito da União. O Estado-Membro informa a Comissão sobre esse método de atribuição.*

4. Os Estados-Membros podem, após notificação à Comissão, trocar entre si a totalidade ou parte das possibilidades de pesca que lhes tenham sido atribuídas.

4. Os Estados-Membros podem, após notificação à Comissão, trocar entre si a totalidade ou parte das possibilidades de pesca que lhes tenham sido atribuídas.

*4-A. Se a Comissão, nos termos da avaliação efetuada em aplicação dos artigos 19.º a 23.º, considerar que um Estado-Membro não adotou medidas apropriadas, em conformidade com o Título III do presente regulamento, tal implicará, no ano ou anos seguintes, deduções das possibilidades de pesca concedidas pela União a esse Estado-Membro e a interrupção ou suspensão dos pagamentos ao Estado-Membro em questão ou a aplicação de uma correção financeira à assistência financeira da União no âmbito da Política Comum das Pescas nos termos do artigo 50.º. Estas medidas devem ser proporcionais à natureza, dimensão, duração e reiteração*

*do incumprimento.*

*4-B. A Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório anual no qual avalia se as possibilidades de pesca atuais se estão a revelar eficazes para a recuperação e manutenção das populações das espécies exploradas a níveis superiores aos que podem produzir o objetivo estabelecido no artigo 2.º, n.º 2.*

---

<sup>1</sup> JO L 232 de 2.9.2010, p. 14.

## Alteração 227

### Proposta de regulamento Parte III – Artigo 16-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### *Artigo 16.º-A*

*Na repartição das possibilidades de pesca que lhes foram atribuídas nos termos do artigo 16.º, os Estados-Membros utilizam critérios ambientais e sociais transparentes e objetivos, como sejam o impacto da pescaria no ambiente, o historial de conformidade e o contributo para a economia local. Podem também ser utilizados outros critérios como sejam os níveis de capturas históricos. No âmbito das possibilidades de pesca que lhes são atribuídas, os Estados-Membros preveem incentivos para os navios de pesca que utilizem artes de pesca seletiva ou métodos de pesca com um impacto reduzido no ambiente, nomeadamente um baixo consumo de energia ou danos reduzidos aos habitats.*

## Alteração 121

### Proposta de regulamento

#### Parte III – Artigo 17

##### *Texto da Comissão*

1. No âmbito de um plano plurianual estabelecido de acordo com os artigos 9.º, 10.º e 11.º, os Estados-Membros **podem ser** autorizados a adotar medidas, conformes com esse plano plurianual, que especifiquem as medidas de conservação aplicáveis aos navios que arvoram o seu pavilhão, no respeitante a unidades populacionais nas águas da União para as quais lhes tenham sido atribuídas possibilidades de pesca.

2. Os Estados-Membros asseguram que as medidas de conservação adotadas em conformidade com o n.º 1:

(a) **Sejam** compatíveis com os objectivos estabelecidos nos artigos 2.º e 3.º;

(b) São compatíveis com o âmbito e os objectivos do plano plurianual;

(c) Cumprem eficazmente os objectivos e as metas quantificáveis fixados no plano plurianual e que

d) Não são menos estritas do que as previstas pela legislação da União em vigor.

##### *Alteração*

1. No âmbito de um plano plurianual estabelecido de acordo com os artigos 9.º, 10.º e 11.º, os Estados-Membros **que partilham a pescaria em causa são** autorizados, **segundo os procedimentos contemplados neste artigo**, a adotar medidas, conformes com esse plano plurianual, que especifiquem as medidas de conservação aplicáveis aos navios que arvoram o seu pavilhão, no respeitante a unidades populacionais nas águas da União para as quais lhes tenham sido atribuídas possibilidades de pesca.

2. Os Estados-Membros asseguram que as medidas de conservação adotadas em conformidade com o n.º 1:

a) **São** compatíveis com os objetivos estabelecidos nos artigos 2.º e 3.º **e os princípios da boa governação estabelecidos no artigo 4.º**;

b) São compatíveis com o âmbito e os objectivos do plano plurianual;

c) Cumprem eficazmente os objetivos e as metas quantificáveis fixados no plano plurianual **dentro do prazo especificado** e que

d) Não são menos estritas do que as previstas pela legislação da União em vigor.

**2-A. Os Estados-Membros cooperam entre si para assegurar a adoção de medidas compatíveis que cumpram os objetivos enunciados em planos plurianuais e coordenam estas medidas entre si. Para este efeito, os Estados-Membros utilizam, sempre que se revelar prático e apropriado, estruturas e mecanismos de cooperação institucional a nível regional já existentes, nomeadamente os que se encontram previstos nas convenções marítimas regionais que cubram a zona**

*ou a pescaria relevantes.*

*Os esforços de coordenação entre os Estados-Membros que partilham uma pescaria são elegíveis para financiamento ao abrigo do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), nos termos do Regulamento (UE) n.º xx/2013 [relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas].*

*2-B. Os Estados-Membros consultam os conselhos consultivos pertinentes e o CCTEP enviando-lhes um projeto de medidas a adotar, acompanhado de uma exposição de motivos. Esses projetos são notificados simultaneamente à Comissão e aos outros Estados-Membros que partilham a pescaria. Os Estados-Membros envidam todos os esforços para associar nesta consulta, numa fase precoce e de forma aberta e transparente, outras partes interessadas relevantes da pescaria em causa, a fim de identificar as posições e as propostas de todas as partes relevantes durante a preparação das medidas almejadas.*

*Os Estados-Membros elaboram e colocam à disposição do público os resumos das medidas de conservação propostos para adoção.*

*2-C. Os Estados-Membros têm em devida consideração os pareceres apresentados pelos conselhos consultivos relevantes, pelo CIEM e/ou pelo CCTEP e, caso as medidas finais adotadas diverjam desses pareceres, apresentam explicações circunstanciadas para essa divergência.*

*2-D. Nos casos em que os Estados-Membros desejem alterar as medidas adotadas, aplicam-se igualmente os n.ºs 2 a 2-C.*

*2-E. A Comissão adota orientações com explicações detalhadas do procedimento a seguir para efeitos de aplicação dos n.ºs 2-A a 2-C, a fim de assegurar que as medidas adotadas são coerentes e coordenadas a nível regional e estão em conformidade com os planos plurianuais*

*estabelecidos. Essas orientações podem igualmente identificar ou estabelecer quadros administrativos, como os Grupos de Trabalho de Pesca Regionalizados, a fim de organizar, na prática, a cooperação entre os Estados-Membros, nomeadamente no intuito de promover e de facilitar a adoção das medidas por cada um dos Estados-Membros.*

*2-F. Os Estados-Membros que partilharem uma pescaria podem acordar e cooperar para aplicar medidas conjuntas no âmbito de planos plurianuais adotados antes de 2014, de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 25.º.*

*2-G. No caso das atividades pesqueiras que, na sua totalidade, se realizam em águas marítimas sob a soberania e jurisdição de um único Estado-Membro, este criará um ou mais comités de gestão constituídos por todas as partes interessadas relevantes que serão consultadas sobre as medidas a adotar. Se o Estado-Membro pretender desviar-se de algum modo do parecer emitido por esse comité, deve publicar uma avaliação que exponha em detalhe os motivos desse afastamento em relação ao parecer.*

## Alteração 122

### Proposta de regulamento Parte III – Artigo 18

#### *Texto da Comissão*

Os Estados-Membros que adotam medidas de conservação nos termos do artigo 17.º, n.º 1, notificam-nas à Comissão, aos outros Estados-Membros interessados e aos conselhos consultivos pertinentes.

#### *Alteração*

Os Estados-Membros que adotam medidas de conservação nos termos do artigo 17.º, n.º 1, **publicam essas medidas e** notificam-nas à Comissão, aos outros Estados-Membros interessados e aos conselhos consultivos pertinentes.

## Alteração 123

### Proposta de regulamento

#### Parte III – Artigo 19

##### *Texto da Comissão*

A Comissão pode, a qualquer momento, avaliar a compatibilidade e a eficácia das medidas de conservação adotadas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 17.º, n.º 1.

##### *Alteração*

***I. A Comissão pode, a qualquer momento, avaliar a compatibilidade e a eficácia das medidas de conservação adotadas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 17.º e, em qualquer dos casos, avaliar e prestar informações sobre estas questões pelo menos uma vez de três em três anos ou de acordo com os requisitos previstos no plano plurianual relevante. A avaliação assenta nos melhores pareceres científicos disponíveis.***

***Em conformidade com a Diretiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Março de 2007, que estabelece uma infra-estrutura de informação geográfica na Comunidade Europeia (Inspire)<sup>1</sup>, os Estados-Membros concedem à Comissão, para a execução das tarefas relacionadas com a implementação da Política Comum das Pescas, o acesso e direitos de utilização no que respeita aos documentos elaborados no quadro da formulação e da adoção das medidas de conservação nacionais, aprovadas em conformidade com o disposto no artigo 17.º.***

***No respeitante ao acesso a informações sobre o ambiente, aplicam-se a Diretiva 2003/4/CE<sup>2</sup> e os Regulamentos 1049/2001/CE<sup>3</sup> e 1367/2006/CE<sup>4</sup>.***

<sup>1</sup> JO L 108 de 25.4.2007, p. 1.

<sup>2</sup> JO L 41 de 14.2.2003, p. 26.

<sup>3</sup> JO L 145 de 31.5.2001, p. 43.

<sup>4</sup> JO L 264 de 25.9.2006, p. 13.

## Alteração 124

### Proposta de regulamento

#### Parte III – Artigo 19 – n.º 1-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***2-A. A Comissão publica as avaliações efetuadas em conformidade com o presente artigo e disponibiliza essas informações ao público, difundindo-as nos sítios Internet adequados ou fornecendo uma ligação direta às mesmas. No referente ao acesso à informação ambiental, aplicam-se os Regulamentos (CE) n.ºs 1049/2001 e 1367/2006.***

## Alteração 125

### Proposta de regulamento

#### Parte III – Artigo 20

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

1. A Comissão deve ter poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 55.º, a fim de especificar as medidas de conservação relativas a pescarias abrangidas por um plano plurianual, se o Estado-Membro autorizado a adotar medidas em conformidade com o artigo 17.º não as notificar à Comissão no prazo de **três** meses após a data de entrada em vigor do plano plurianual.

2. A Comissão ***deve ter poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 55.º, a fim de especificar as medidas de conservação relativas a pescarias abrangidas por um plano plurianual, se:***

(a) Com base numa avaliação efetuada de acordo com o artigo 19.º, se considerar que as medidas do Estado-Membro não são compatíveis com os objetivos de um plano plurianual;

1. A Comissão deve ter poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 55.º, a fim de especificar as medidas técnicas abrangidas por um quadro de medidas técnicas, se o Estado-Membro autorizado a adotar medidas em conformidade com o artigo 17.º não as notificar à Comissão ***no prazo previsto no plano plurianual ou, em sua falta,*** no prazo de ***seis*** meses após a data de entrada em vigor do plano plurianual.

2. ***Se*** a Comissão ***considerar que:***

a) Com base numa avaliação efetuada de acordo com o artigo 19.º, as medidas do Estado-Membro não forem compatíveis com os objetivos de um plano plurianual;

(b) Com base numa avaliação efetuada de acordo com o artigo 19.º, ***se considerar que*** as medidas do Estado-Membro não ***cumprem*** eficazmente os objectivos e as metas quantificáveis fixados nos planos plurianuais;

(c) Forem ativadas as salvaguardas estabelecidas no artigo 11.º, alínea i).

3. As medidas de conservação adotadas pela Comissão visam garantir o cumprimento dos objetivos e metas fixados no plano plurianual. Aquando da adoção do ato delegado pela Comissão, as medidas dos Estados-Membros deixam de produzir efeitos.

b) Com base numa avaliação efetuada de acordo com o artigo 19.º, as medidas do Estado-Membro não ***cumprirem*** eficazmente os objetivos e as metas quantificáveis fixados nos planos plurianuais;

c) Forem ativadas as salvaguardas estabelecidas no artigo 11.º, alínea i).

***Ela informa os Estados-Membros em questão expondo as suas razões.***

***2-A. Caso a Comissão emita um parecer nos termos do n.º 2, o Estado-Membro relevante deve dispor de três meses para modificar as suas medidas de molde a torná-las compatíveis e a alcançar os objetivos do plano plurianual.***

***2-B. Caso um Estado-Membro não modifique as suas medidas em conformidade com o n.º 2-A, a Comissão deve ter poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 55.º, a fim de especificar as medidas de conservação relativas a pescarias abrangidas por um plano plurianual.***

3. As medidas de conservação adotadas pela Comissão visam garantir o cumprimento dos objetivos e metas fixados no plano plurianual. Aquando da adoção do ato delegado pela Comissão, as medidas dos Estados-Membros deixam de produzir efeitos.

***3-A. Antes de adotar os atos delegados referidos neste artigo, a Comissão consulta os conselhos consultivos pertinentes e o CIEM e/ou o CCTEP acerca de um projeto de medidas acompanhado de uma exposição de motivos.***

## Alteração 126

### Proposta de regulamento Parte III – Artigo 21

*Texto da Comissão*

*Alteração*

No âmbito de um quadro de medidas técnicas estabelecido de acordo com o artigo 14.º, os Estados-Membros **podem ser autorizados a** adotar medidas, conformes com esse quadro, que especifiquem as medidas técnicas aplicáveis aos navios que arvoram o seu pavilhão, no respeitante a unidades populacionais nas **suas** águas para as quais lhes tenham sido atribuídas possibilidades de pesca. Os Estados-Membros asseguram que tais medidas técnicas:

- (a) Sejam compatíveis com os objectivos estabelecidos nos artigos 2.º e 3.º;
- (b) São compatíveis com os objectivos das medidas adotadas em conformidade com o artigo 14.º;
- (c) Cumprem eficazmente os objectivos das medidas adotadas em conformidade com o artigo 14.º; e
- (d) Não **são menos estritas do que** as previstas pela legislação da União em vigor.

**I.** No âmbito de um quadro de medidas técnicas estabelecido de acordo com o artigo 14.º, os Estados-Membros **devem ter poderes para** adotar medidas, conformes com esse quadro, que especifiquem as medidas técnicas aplicáveis aos navios que arvoram o seu pavilhão, no respeitante a unidades populacionais nas águas da União para as quais lhes tenham sido atribuídas possibilidades de pesca. Os Estados-Membros asseguram que tais medidas técnicas:

- a) Sejam compatíveis com os objectivos estabelecidos nos artigos 2.º e 3.º;
- b) São compatíveis com os objectivos das medidas adotadas em conformidade com o artigo 14.º;
- c) Cumprem eficazmente os objectivos das medidas adotadas em conformidade com o artigo 14.º; e que
- d) Não **entram em conflito com** as previstas pela legislação da União em vigor **e não são menos estritas do que estas**.

**1-A. Os Estados-Membros cooperam entre si para assegurar a adoção de medidas compatíveis para cumprir os objetivos enunciados nos quadros de medidas técnicas e coordenam estas medidas entre si. Para este efeito, os Estados-Membros utilizam, sempre que se revelar prático e apropriado, estruturas e mecanismos de cooperação institucional a nível regional já existentes, nomeadamente os que se encontram previstos nas convenções marítimas regionais que cubram a zona ou a pescaria relevantes.**

**1-B. Os Estados-Membros consultam os conselhos consultivos pertinentes, o CIEM e/ou o CCTEP sobre um projeto de medidas acompanhado de uma exposição de motivos. Esses projetos são notificados simultaneamente à Comissão e aos outros Estados-Membros que partilham a pescaria. Os Estados-Membros envidam todos os esforços para associar nesta consulta, numa fase precoce e de forma aberta e transparente, outras partes interessadas relevantes da pescaria em**

*causa, a fim de identificar as posições e as propostas de todas as partes relevantes durante a preparação das medidas almejadas.*

*1-C. Os Estados-Membros têm em devida consideração os pareceres apresentados pelos conselhos consultivos relevantes, pelo CIEM e/ou pelo CCTEP e, caso as medidas finais adotadas diverjam desses pareceres, apresentam explicações circunstanciadas para essa divergência.*

*1-D. Nos casos em que os Estados-Membros desejem alterar as medidas adotadas, aplicam-se os n.ºs 1-A a 1-C.*

*1-E. A Comissão adota orientações com explicações detalhadas do processo a seguir para efeitos de aplicação dos n.ºs 1-A a 1-C, a fim de assegurar que as medidas adotadas sejam coerentes e coordenadas a nível regional e esteja em conformidade com o quadro estabelecido de medidas técnicas. Essas orientações podem igualmente identificar ou estabelecer quadros administrativos, como os Grupos de Trabalho de Pesca Regionalizados, a fim de organizar, na prática, a cooperação entre os Estados-Membros, nomeadamente no intuito de promover e de facilitar a adoção das medidas por cada um dos Estados-Membros.*

## Alteração 127

### Proposta de regulamento Parte III – Artigo 22

#### *Texto da Comissão*

Os Estados-Membros que adotam medidas técnicas nos termos do artigo 21.º notificam-nas à Comissão, aos outros Estados-Membros interessados e aos conselhos consultivos pertinentes.

#### *Alteração*

Os Estados-Membros que adotam medidas técnicas nos termos do artigo 21.º **publicam essas medidas e** notificam-nas à Comissão, aos outros Estados-Membros interessados e aos conselhos consultivos pertinentes.

## Alteração 128

### Proposta de regulamento

#### Parte III – Artigo 23

##### *Texto da Comissão*

A Comissão pode, a qualquer momento, avaliar a compatibilidade e a eficácia das medidas técnicas adotadas pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 21.º.

##### *Alteração*

***I. A Comissão pode, a qualquer momento, avaliar a compatibilidade e a eficácia das medidas técnicas adotadas pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 21.º e, em qualquer dos casos, avaliar e prestar informações sobre estas questões pelo menos uma vez de três em três anos ou de acordo com os requisitos previstos no quadro de medidas técnicas.***

***1-A. Em conformidade com a Diretiva 2007/2/CE, os Estados-Membros concedem à Comissão, para a execução das tarefas relacionadas com a implementação da Política Comum das Pescas, o acesso e direitos de utilização no que respeita aos documentos elaborados e aos dados utilizados no quadro da formulação e da adoção das medidas técnicas nacionais, em consonância com o disposto no artigo 21.º.***

***No respeitante ao acesso a informações sobre o ambiente, aplicam-se a Diretiva 2003/4/CE e os Regulamentos (CE) n.ºs 1049/2001 e 1367/2006.***

## Alteração 129

### Proposta de regulamento

#### Parte III – Artigo 23 – ponto 1-B (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***1-B. A Comissão publica as avaliações efetuadas em conformidade com o presente artigo e disponibiliza essas informações ao público, difundindo-as nos sítios Internet adequados ou fornecendo uma ligação direta às mesmas. No referente ao acesso à informação ambiental, aplicam-se os Regulamentos (CE) n.ºs 1049/2001 e 1367/2006.***

## Alteração 130

### Proposta de regulamento

#### Parte III – Artigo 24

##### *Texto da Comissão*

1. A Comissão deve ter poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 55.º, a fim de especificar as medidas técnicas abrangidas por um quadro de medidas técnicas, se o Estado-Membro autorizado a adotar medidas em conformidade com o artigo 21.º não as notificar à Comissão no prazo de *três* meses após a data de entrada em vigor do quadro de medidas técnicas.

***2. A Comissão deve ter poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 55.º, a fim de especificar as medidas técnicas, se, com base numa avaliação efetuada de acordo com o artigo 23.º, se considerar que as medidas do Estado-Membro:***

- (a) Não são compatíveis com os objectivos fixados num quadro de medidas técnicas ou
- (b) Não cumprem eficazmente os objectivos fixados num quadro de medidas técnicas.

##### *Alteração*

1. A Comissão deve ter poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 55.º, a fim de especificar as medidas técnicas abrangidas por um quadro de medidas técnicas, se o Estado-Membro autorizado a adotar medidas em conformidade com o artigo 21.º não as notificar à Comissão ***no prazo previsto no quadro das medidas técnicas ou, em sua falta,*** no prazo de ***seis*** meses após a data de entrada em vigor do quadro de medidas técnicas.

2. Se ***a Comissão*** considerar que as medidas do Estado-Membro:

- a) Não são compatíveis com os objetivos fixados num quadro de medidas técnicas ou
- b) Não cumprem eficazmente os objetivos fixados num quadro de medidas técnicas,

***ela informa os Estados-Membros em questão expondo as suas razões.***

***2-A. Caso a Comissão emita um parecer, nos termos do n.º 2, o Estado-Membro relevante deve dispor de três meses para modificar as suas medidas de molde a torná-las compatíveis e a alcançar os objetivos do quadro de medidas técnicas.***

***2-B. Caso um Estado-Membro não modifique as suas medidas em conformidade com o n.º 2-A, a Comissão deve ter poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 55.º, a fim de especificar as medidas técnicas abrangidas pelo quadro de***

3. As medidas técnicas adotadas pela Comissão visam garantir o cumprimento dos objectivos do quadro de medidas técnicas. Aquando da adoção do ato delegado pela Comissão, as medidas dos Estados-Membros deixam de produzir efeitos.

***medidas técnicas.***

3. As medidas técnicas adotadas pela Comissão visam garantir o cumprimento dos objectivos do quadro de medidas técnicas. Aquando da adoção do ato delegado pela Comissão, as medidas dos Estados-Membros deixam de produzir efeitos.

***3-A. Antes de adotar os atos delegados referidos neste artigo, a Comissão consulta os conselhos consultivos pertinentes e o CIEM e o CCTEP acerca de um projeto de medidas acompanhado de uma exposição de motivos.***

**Alteração 131**

**Proposta de regulamento**

**Parte III – Artigo 25 – parágrafo 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

(a) Sejam aplicáveis ***exclusivamente*** aos navios de pesca que ***arvoram o pavilhão desse Estado-Membro ou, no caso de atividades de pesca não desenvolvidas por um navio de pesca, a pessoas estabelecidas no seu território;***

*Alteração*

a) Sejam aplicáveis a todos os navios de pesca que ***operam em relação a unidades populacionais nas suas águas para as quais lhes tenham sido atribuídas possibilidades de pesca;***

*Nas águas costeiras os requisitos do Estado-Membro têm de ser aplicáveis a todos os navios de pesca, seja qual for a sua nacionalidade. Mais nenhuma abordagem pode ser considerada como justa para todos.*

**Alteração 132**

**Proposta de regulamento**

**Parte III – Artigo 25 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. O Estado-Membro informa, para efeitos de controlo, os outros Estados-Membros interessados sobre as disposições adotadas em aplicação do n.º 1.***

## Alteração 133

### Proposta de regulamento

#### Parte III – Artigo 25 – parágrafo 1-B (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***1-B. Os Estados-Membros tornam acessíveis ao público as informações relativas às medidas adotadas em conformidade com o presente artigo.***

## Alteração 134

### Proposta de regulamento

#### Parte III – Artigo 26 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

1. Os Estados-Membros podem adotar medidas não discriminatórias em matéria de conservação e de gestão das unidades populacionais e para ***reduzir ao mínimo os efeitos da pesca na*** conservação dos ecossistemas marinhos na zona das 12 milhas marítimas calculadas a partir das suas linhas de base, desde que a União não tenha adotado medidas de conservação e de gestão especificamente para a referida zona. As medidas adotadas pelos Estados-Membros devem ser compatíveis com os objectivos estabelecidos nos artigos 2.º e 3.º e não ser menos estritas do que as previstas pela legislação da União em vigor.

1. Os Estados-Membros podem adotar medidas não discriminatórias em matéria de conservação e de gestão das unidades populacionais e para ***cumprir as metas referentes a outros recursos aquáticos vivos e à manutenção ou melhoria do estado de*** conservação dos ecossistemas marinhos na zona das 12 milhas marítimas calculadas a partir das suas linhas de base, desde que a União não tenha adotado medidas de conservação e de gestão especificamente para a referida zona. As medidas adotadas pelos Estados-Membros devem ser compatíveis com os objectivos estabelecidos nos artigos 2.º e 3.º e não ser menos estritas do que as previstas pela legislação da União em vigor.

## Alteração 135

### Proposta de regulamento

#### Parte III – Artigo 26 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

2. Sempre que as medidas de conservação e de gestão a adotar por um Estado-Membro possam afetar navios de pesca de outros Estados-Membros, só podem ser adotadas depois de a Comissão,

2. Sempre que as medidas de conservação e de gestão a adotar por um Estado-Membro possam afetar navios de pesca de outros Estados-Membros, só podem ser adotadas depois de a Comissão,

os Estados-Membros em causa e os conselhos consultivos pertinentes terem sido **consultados** sobre **o projeto de** medidas, **acompanhado** de uma nota justificativa.

os Estados-Membros em causa e os conselhos consultivos pertinentes terem sido **notificados** sobre **as** medidas, **acompanhadas** de uma nota justificativa **comprovando também que elas são não discriminatórias**.

*No interesse da conservação e para promover a igualdade entre todos os navios de pesca, é necessário reforçar o papel dos Estados-Membros a este respeito.*

### **Alteração 136**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Parte III – Artigo 26 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2-A. Os Estados-Membros tornam acessíveis ao público as informações relativas às medidas adotadas em conformidade com o presente artigo.**

### **Alteração 137**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Parte IV**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**suprimido**

### **Alterações 138 e 241**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Parte V – Artigo 34**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. Os Estados-Membros instituem medidas de ajustamento da capacidade de pesca das suas frotas, **por forma a obter** um equilíbrio **efetivo** entre **tal** capacidade e as suas possibilidades de pesca.

1. Os Estados-Membros instituem, **se for caso disso e sempre que necessário**, medidas de ajustamento da capacidade de pesca das suas frotas, a **fim de obterem** um equilíbrio **estável e duradouro** entre **a sua** capacidade e as suas possibilidades de pesca, **em conformidade com os objetivos gerais definidos no artigo 2.º**.

**1-A. A fim de pôr em prática o objetivo especificado no n.º 1, os Estados-Membros realizam anualmente**

*avaliações de capacidade e transmitem os respetivos resultados à Comissão, até 30 de maio de cada ano. As avaliações de capacidade incluem uma análise da capacidade total da frota por pescaria e segmento no momento da avaliação e o respetivo impacto nas unidades populacionais e no ecossistema marinho mais vasto. Incluem igualmente uma análise da rendibilidade da frota a longo prazo. Para garantir uma abordagem comum a tais avaliações em todos os Estados-Membros, as avaliações devem ser feitas em conformidade com as diretrizes da Comissão para uma melhor análise do equilíbrio entre a capacidade da frota e as possibilidades de pesca, e devem tomar também em consideração a rendibilidade da frota. Os resultados são disponibilizados ao público.*

*1-B. Se a avaliação revelar uma discrepância entre a capacidade e as possibilidades de pesca, os Estados-Membros adotarão, no prazo de um ano, um programa pormenorizado, incluindo um calendário vinculativo, com vista a qualquer ajustamento necessário da capacidade de pesca das suas frotas em termos de número e características das embarcações, a fim de alcançar um equilíbrio estável e duradouro entre a capacidade e as possibilidades de pesca. O Estado-Membro transmite esse programa ao Parlamento Europeu, à Comissão e aos restantes Estados-Membros.*

*1-C. Se essa avaliação não for fornecida, se um Estado-Membro for obrigado a adotar um programa de redução de capacidade e não o fizer ou se o Estado-Membro não implementar esse programa, isso provocará a interrupção da assistência financeira da União aos Estados-Membros no âmbito da política comum da pesca.*

*Em último recurso, e apenas se alguma destas medidas for protelada dois ou mais anos, a Comissão pode suspender as possibilidades de pesca dos segmentos*

2. Não é autorizada nenhuma saída da frota que beneficie de ajuda pública concedida no âmbito do Fundo Europeu das Pescas para o período de programação 2007-2013, exceto se for antecedida da retirada da licença de pesca e das autorizações de pesca.

3. A capacidade de pesca correspondente aos navios de pesca retirados com ajuda pública não pode ser substituída.

4. Os Estados-Membros asseguram que, a partir de 1 de janeiro de 2013, a capacidade de pesca das suas frotas não excede em nenhum momento os limites máximos da capacidade estabelecidos em conformidade com o artigo 35.º.

*específicos em causa.*

2. Não é autorizada nenhuma saída da frota que beneficie de ajuda pública concedida no âmbito do Fundo Europeu das Pescas para o período de programação 2007-2013, exceto se for antecedida da retirada da licença de pesca e das autorizações de pesca.

3. A capacidade de pesca correspondente aos navios de pesca retirados com ajuda pública não pode ser substituída.

4. Os Estados-Membros asseguram que, a partir de 1 de janeiro de 2013, a capacidade de pesca das suas frotas não excede em nenhum momento os limites máximos da capacidade estabelecidos em conformidade com o artigo 35.º.

***4-A. Será exigido um certificado de motor válido aos navios da União, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, para poderem obter uma licença ou autorização de pesca.***

## **Alteração 139**

### **Proposta de regulamento**

#### **Parte V – Artigo 34-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### ***Artigo 34.º-A***

##### ***Regime de entrada/saída***

***Os Estados-Membros gerem as entradas na frota e as saídas da frota de modo a que a entrada de novas capacidades na frota sem ajuda pública seja compensada pela retirada prévia, sem ajuda pública, de, pelo menos, uma capacidade equivalente.***

## Alteração 140

### Proposta de regulamento

#### Parte V – Artigo 35

##### *Texto da Comissão*

1. As frotas de todos os Estados-Membros são sujeitas aos limites máximos da capacidade de pesca fixados no anexo II.

*2. Os Estados-Membros podem solicitar à Comissão que os navios de pesca sujeitos a um sistema de concessões de pesca transferíveis estabelecido em conformidade com o artigo 27.º sejam excluídos da aplicação dos limites máximos da capacidade de pesca fixados em conformidade com o n.º 1. Nesse caso, os limites máximos da capacidade de pesca são recalculados por forma a terem em conta os navios de pesca que não são sujeitos a um sistema de concessões de pesca transferíveis.*

*3. A Comissão deve ter poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 55.º, no que diz respeito ao recálculo dos limites máximos da capacidade de pesca a que se referem os n.os 1 e 2.*

##### *Alteração*

1. As frotas de todos os Estados-Membros são ***estritamente*** sujeitas aos limites máximos da capacidade de pesca fixados no anexo II.

*2. A Comissão apresentará, até 30 de dezembro de ...\*, uma proposta ao Parlamento Europeu e ao Conselho destinada a alterar o anexo II do presente regulamento e o Regulamento (CEE) n.º 2930/1986 do Conselho, para definir a capacidade relativa a qualquer parâmetro mensurável do navio suscetível de afetar a sua capacidade de captura de peixe.*

*Esta nova definição tem em conta critérios sociais e económicos, bem como os esforços de controlo empreendidos pelos Estados-Membros. Nesta proposta a capacidade da frota de cada Estado-Membro é repartida pelos segmentos da frota, incluindo uma repartição específica dos navios que operam nas regiões ultraperiféricas e dos navios que operam exclusivamente fora das águas da União.*

---

*\* JO: inserir o ano a seguir à data de entrada em vigor do presente regulamento.*

## Alteração 141

### Proposta de regulamento

#### Parte V – Artigo 36

##### *Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros registam as informações sobre as características e as atividades dos navios de pesca da União que arvoram o seu pavilhão necessárias para efeitos da gestão das medidas estabelecidas pelo presente regulamento.
2. Os Estados-Membros *facultam* à Comissão as informações referidas no n.º 1.
3. A Comissão elabora um ficheiro da frota de pesca da União do qual constem as informações por ela recebidas por força do n.º 2.
4. As informações constantes do ficheiro da frota de pesca da União são colocadas à disposição de todos os Estados-Membros. A Comissão deve ter poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 55.º, no que diz respeito à definição das informações referidas no n.º 1.
5. A Comissão *estabelece* requisitos técnicos e operacionais para as modalidades de transmissão das informações referidas nos n.os 2, 3 e 4. Esses atos de execução são adotados nos termos do procedimento de exame a que se refere o artigo 56.º.

##### *Alteração*

1. Os Estados-Membros registam as informações sobre as características *da propriedade, dos navios e das artes de pesca* e as atividades dos navios de pesca da União que arvoram o seu pavilhão necessárias para efeitos da gestão das medidas estabelecidas pelo presente regulamento *e publicam estas informações assegurando a proteção adequada dos dados pessoais*.
2. Os Estados-Membros *apresentam* à Comissão as informações referidas no n.º 1.
3. A Comissão elabora um ficheiro da frota de pesca da União do qual constem as informações por ela recebidas por força do n.º 2.
4. As informações constantes do ficheiro da frota de pesca da União são colocadas à disposição de todos os Estados-Membros *e do Parlamento Europeu*. A Comissão deve ter poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 55.º, no que diz respeito à definição das informações referidas no n.º 1.
5. A Comissão *adota atos de execução que estabelecem* requisitos técnicos e operacionais para as modalidades de transmissão das informações referidas nos n.ºs 2, 3 e 4. Esses atos de execução devem ser adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 56.º, *n.º 2.º*.

## Alteração 142

### Proposta de regulamento

#### Parte VI – artigo 37 – parágrafo 1 – parte introdutória

##### *Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros recolhem dados biológicos, técnicos, ambientais e socioeconómicos necessários para uma gestão das pescas baseada nos ecossistemas, gerem-nos e facultam-nos aos utilizadores finais de dados científicos, incluindo os organismos designados pela Comissão. Tais dados permitem, em especial, avaliar:

##### *Alteração*

1. ***A conservação, a gestão e a exploração sustentável dos recursos biológicos marítimos devem basear-se nas melhores informações disponíveis. Nesta perspetiva,*** os Estados-Membros recolhem dados biológicos, técnicos, ambientais e socioeconómicos necessários para uma gestão das pescas baseada nos ecossistemas, gerem-nos e facultam-nos aos utilizadores finais de dados científicos, incluindo os organismos designados pela Comissão. ***A União, através do FEAMP, dá uma contribuição financeira suficiente para a aquisição destes dados.*** Os dados permitem, em especial, avaliar:

## Alteração 143

### Proposta de regulamento

#### Parte VI – Artigo 37 – n.º 1 – alínea a)

##### *Texto da Comissão*

(a) O estado dos recursos biológicos marinhos explorados;

##### *Alteração*

a) O estado ***atual*** dos recursos biológicos marinhos explorados;

## Alteração 224

### Proposta de regulamento

#### Parte VI – Artigo 37 – n.º 1 – alínea b)

##### *Texto da Comissão*

(b) O nível da pesca e o impacto das atividades de pesca nos recursos biológicos e ecossistemas marinhos; e

##### *Alteração*

(b) O nível da pesca, ***estabelecendo uma clara distinção entre pesca industrial e pesca artesanal,*** e o impacto das atividades de pesca nos recursos biológicos e ecossistemas marinhos; e

## Alteração 144

### Proposta de regulamento

#### Part VI – Artigo 37 – n.º 1 – alínea c)

##### *Texto da Comissão*

(c) O desempenho socioeconómico dos setores das pescas, da aquicultura e da transformação dentro e fora das águas da União.

##### *Alteração*

c) O **atual** desempenho socioeconómico dos setores das pescas, da aquicultura e da transformação dentro e fora das águas da União.

## Alteração 145

### Proposta de regulamento

#### Parte VI – Artigo 37 – n.º 2 – alínea a)

##### *Texto da Comissão*

(d) Asseguram a exatidão e fiabilidade dos dados recolhidos;

##### *Alteração*

a) Asseguram **a recolha atempada dos dados e** a exatidão, fiabilidade e exaustividade dos dados recolhidos **e ainda que a sua recolha é feita de forma harmonizada em todos os Estados-Membros;**

## Alteração 146

### Proposta de regulamento

#### Parte VI – Artigo 37 – n.º 2 – alínea a-A) (nova)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

**a-A) Assegurar que os dados científicos e a metodologia tomam em consideração fatores como a acidificação e as temperaturas do mar aquando da recolha de dados, assegurando assim que estes são recolhidos em regiões diferentes ao longo do ano.**

## Alteração 147

### Proposta de regulamento

#### Parte VI – Artigo 37 – n.º 2 – alínea b)

##### *Texto da Comissão*

(e) **Evitam** a duplicação da recolha de

##### *Alteração*

**b) Criam mecanismos de coordenação para evitar** a duplicação da recolha de

dados para diferentes efeitos;

dados para diferentes efeitos;

### Alteração 148

#### Proposta de regulamento

#### Parte VI – Artigo 37 – n.º 2 – alínea c)

##### *Texto da Comissão*

(f) Garantem a armazenagem segura dos dados recolhidos e, *se for caso disso*, a sua adequada proteção e confidencialidade;

##### *Alteração*

c) Garantem a armazenagem segura dos dados recolhidos e *a sua disponibilização pública, exceto em situações excecionais nas quais é necessária* a sua adequada proteção e confidencialidade *e na condição de serem declarados os motivos para essas restrições*;

### Alteração 149

#### Proposta de regulamento

#### Parte VI – Artigo 37 – n.º 2 – alínea d)

##### *Texto da Comissão*

(g) Asseguram que a Comissão, ou os organismos por ela designados, disponham de acesso *às* bases de dados e sistemas nacionais utilizados para o tratamento dos dados recolhidos, a fim de verificar a existência e a qualidade dos dados.

##### *Alteração*

d) Asseguram que a Comissão, ou os organismos por ela designados, disponham de acesso *a todas as* bases de dados e sistemas nacionais utilizados para o tratamento dos dados recolhidos, a fim de verificar a existência e a qualidade dos dados.

### Alteração 150

#### Proposta de regulamento

#### Parte VI – Artigo 37 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

*d-A) Facultam os dados pertinentes e as respetivas metodologias de obtenção às partes interessadas, não deixando de atender a outros dados complementares que estas possam vir a fornecer.*

### Alteração 151

#### Proposta de regulamento

#### Parte VI – Artigo 37 – n.º 2-A (novo)

**2-A. Os Estados-Membros apresentam anualmente à Comissão um relatório de síntese enumerando as pescarias para as quais é necessária a recolha de dados e indicando, para cada caso e categoria, se tal condição foi respeitada. O relatório de síntese deve ser disponibilizado ao público.**

### Alteração 152

#### Proposta de regulamento Parte VI – Artigo 37 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros asseguram a coordenação, ao nível nacional, da recolha e gestão dos dados científicos de gestão das pescas. Para o efeito, designam um correspondente nacional e organizam uma reunião anual de coordenação nacional. A Comissão **é informada** das atividades de coordenação nacional e **é convidada** para as reuniões de coordenação.

Alteração

3. Os Estados-Membros asseguram a coordenação, ao nível nacional, da recolha e gestão dos dados científicos **e socioeconómicos** de gestão das pescas. Para o efeito, designam um correspondente nacional e organizam uma reunião anual de coordenação nacional. **O Parlamento Europeu e a Comissão são informados** das atividades de coordenação nacional e **convidados** para as reuniões de coordenação.

### Alteração 153

#### Proposta de regulamento Parte VI – Artigo 37 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros coordenam as suas atividades de recolha de dados com os restantes Estados-Membros da mesma região e desenvolvem todos os esforços para coordenar as suas ações com os países terceiros que exercem soberania ou jurisdição em águas da mesma região.

Alteração

4. Os Estados-Membros, **em estreita cooperação com a Comissão**, coordenam as suas atividades de recolha de dados com os restantes Estados-Membros da mesma região e desenvolvem todos os esforços para coordenar as suas ações com os países terceiros que exercem soberania ou jurisdição em águas da mesma região.

## Alteração 154

### Proposta de regulamento Parte VI – Artigo 37 – n.º 6

#### *Texto da Comissão*

6. A Comissão deve ter poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 55.º, a fim de especificar as metas referentes à precisão dos dados a recolher e definir níveis de agregação para a recolha, gestão e utilização desses dados para o programa plurianual referido no n.º 5.

#### *Alteração*

6. A Comissão deve ter poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 55.º, a fim de especificar as metas referentes à precisão dos dados a recolher e definir níveis de agregação para a recolha, gestão e utilização desses dados para o programa plurianual referido no n.º 5, ***bem como assegurar a coordenação entre os Estados-Membros em matéria de recolha e apresentação dos dados.***

## Alteração 155

### Proposta de regulamento Parte VI – Artigo 37 – n.º 7-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***7-A. O incumprimento por um Estado-Membro das obrigações em matéria de recolha de dados conduz à retirada da ajuda pública e à aplicação subsequente de novas sanções pela Comissão.***

## Alteração 156

### Proposta de regulamento Parte VI – Artigo 37-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

#### ***Artigo 37.º-A***

***Consulta de organismos científicos***  
***A Comissão consultará periodicamente organismos científicos adequados sobre assuntos relativos à conservação e gestão dos recursos haliêuticos, incluindo sobre considerações de natureza biológica, económica, ambiental, social e técnica, ao mesmo tempo que tem em conta a boa gestão dos fundos públicos, no intuito de***

*evitar uma duplicação de esforços por parte de diferentes organismos científicos.*

## Alterações 157 e 285

### Proposta de regulamento Parte VI – Artigo 38 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros adotam programas científicos nacionais de recolha de dados, de investigação e de inovação no domínio da pesca. Os Estados-Membros coordenam as suas atividades de recolha de dados e de investigação e inovação neste domínio com os outros Estados-Membros e no contexto dos quadros de investigação e inovação da União.

#### *Alteração*

1. Os Estados-Membros adotam programas científicos nacionais de recolha de dados, de investigação e de inovação no domínio da pesca e da aquicultura. Os Estados-Membros, ***em estreita cooperação com a Comissão***, coordenam as suas atividades de recolha de dados e de investigação e inovação neste domínio com os outros Estados-Membros e no contexto dos quadros de investigação e inovação da União. ***envolvendo, sempre que necessário, os conselhos consultivos pertinentes. A União assegura, através dos instrumentos disponíveis nos domínios da investigação e das pescas, o financiamento adequado destes programas***

## Alteração 158

### Proposta de regulamento Parte VI – Artigo 38 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. Os Estados-Membros asseguram a disponibilidade das competências e recursos humanos relevantes pertinentes para participação no processo de consulta científica.

#### *Alteração*

2. Os Estados-Membros asseguram, ***com a participação das partes interessadas da área científica pertinentes***, a disponibilidade das competências e recursos humanos relevantes pertinentes para participação no processo de consulta científica.

## Alteração 159

### Proposta de regulamento Parte VI – Artigo 38 – n.º 2-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-A. Os Estados-Membros apresentam relatórios anuais à Comissão sobre os progressos registados na aplicação dos programas nacionais de recolha de dados, investigação e inovação no domínio da pesca.***

## **Alteração 160**

**Proposta de regulamento  
Parte VI – Artigo 38 – n.º 2-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-B. Os resultados do programa de investigação são disponibilizados a toda a comunidade científica europeia.***

## **Alteração 161**

**Proposta de regulamento  
Parte VII – Artigo 39**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. A União participa ***nas*** atividades de organizações internacionais ligadas às pescas, incluindo as organizações regionais de gestão das pescas (ORGP), no respeito das obrigações internacionais e dos objectivos estratégicos e em conformidade com os objectivos estabelecidos nos artigos 2.º e 3.º.

***2. As posições da União nas organizações internacionais ligadas às pescas e nas ORGP baseiam-se nos melhores pareceres***

***1. A fim de assegurar a conservação e a exploração e gestão sustentáveis dos recursos biológicos marinhos, a União promove a aplicação efetiva dos instrumentos e regulamentos internacionais de pescas, participa em, e apoia, atividades de organizações internacionais ligadas às pescas, incluindo as organizações regionais de gestão das pescas (ORGP). Ao fazê-lo, a União atua no respeito das obrigações e compromissos internacionais e dos objectivos estratégicos e em conformidade com os objectivos estabelecidos nos artigos 2.º, 3.º e 4.º do presente regulamento e com outras políticas da União.***

***2. Em particular, a União:***

*científicos disponíveis, a fim de assegurar a manutenção ou o restabelecimento dos recursos haliêuticos acima de níveis que possam produzir o rendimento máximo sustentável.*

*a) Apoia, promove e contribui ativamente para o desenvolvimento dos melhores conhecimentos científicos disponíveis;*

*b) Promove medidas para garantir a manutenção dos recursos haliêuticos em coerência com os objetivos consagrados no artigo 2.º, em particular, nos seus n.ºs 2 e 4-B;*

*c) Promove, além disso, a criação e o reforço de comités de aplicação das ORGP, análises periódicas do grau de cumprimento e medidas corretivas adequadas, incluindo sanções dissuasoras e efetivas, que devem ser aplicadas de forma transparente e não discriminatória.*

*d) Reforça a coerência política das iniciativas da União, dispensando particular atenção às atividades ambientais, de desenvolvimento e de comércio;*

*e) Promove e apoia, em todas as instâncias internacionais, as ações necessárias para erradicar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN) e, para o efeito, vela por que nenhum produto da pesca INN tenha acesso aos mercados da União, contribuindo assim para a realização de atividades de pesca economicamente viáveis e que fomentam o emprego na União;*

*f) Encoraja as ações internacionais conjuntas de luta contra a pirataria no alto mar e participa ativamente nas mesmas, a fim de garantir a segurança das vidas humanas e evitar a interrupção das atividades de pesca dos navios.*

*g) Promove a aplicação efetiva dos instrumentos e regulamentos internacionais de pescas;*

*h) Assegura que as atividades de pesca fora das águas da União se baseiem nos*

*mesmos princípios e normas aplicáveis no interior das mesmas, ao mesmo tempo que promove a aplicação pelas ORGP dos mesmos princípios e normas aplicados nas águas da União.*

*2-A. A União apoia ativamente o desenvolvimento de mecanismos de atribuição de possibilidades de pesca equitativos e transparentes.*

*3. A União apoia e contribui activamente para o incremento dos conhecimentos e a elaboração dos pareceres nas ORGP e nas organizações internacionais.*

#### Alteração 162

##### Proposta de regulamento

##### Parte VII – Artigo 39 – n.º 3-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*3-A. A União fomenta os laços de cooperação entre as ORGP, a fim de ajustar, harmonizar e ampliar o quadro de ação multilateral e apoiar o desenvolvimento dos conhecimentos científicos e do aconselhamento nas ORGP e nas organizações internacionais, e respeita as recomendações daí resultantes.*

#### Alteração 163

##### Proposta de regulamento

##### Parte VII – Artigo 40

*Texto da Comissão*

*Alteração*

A União coopera com os países terceiros e as organizações internacionais ligadas às pescas, incluindo as ORGP, com vista a reforçar o cumprimento das medidas adotadas por essas organizações internacionais.

A União, *assistida pela Agência Comunitária do Controlo das Pescas*, coopera com os países terceiros e as organizações internacionais ligadas às pescas, incluindo as ORGP, com vista a reforçar o cumprimento das medidas - *em especial, as relativas à luta contra a pesca INN* - adotadas por essas organizações internacionais, *a fim de garantir que as*

*medidas adotadas por essas organizações sejam estritamente respeitadas.*

*Os Estados-Membros devem assegurar a observância das medidas referidas no parágrafo anterior pelos seus operadores.*

## Alteração 164

### Proposta de regulamento Parte VII – Artigo 41 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. Os acordos de pesca sustentável com países terceiros estabelecem um quadro de governação jurídica, económica e ambiental para as atividades de pesca exercidas por navios de pesca da União em águas de países terceiros.

#### *Alteração*

1. Os acordos de pesca sustentável com países terceiros estabelecem um quadro de governação jurídica, económica e ambiental para as atividades de pesca exercidas por navios de pesca da União em águas de países terceiros. ***Esses quadros podem incluir:***

***a) O desenvolvimento e a concessão de apoio às instituições científicas e de investigação necessárias;***

***b) Capacidades de monitorização, controlo e vigilância; e que***

***c) Outros elementos de reforço da capacidade relativos ao desenvolvimento de uma política da pesca sustentável do país terceiro.***

***Devem ainda garantir que as atividades de pesca se realizem em condições de segurança jurídica.***

## Alteração 165

### Proposta de regulamento Parte VII – Artigo 41 – n.º 1-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***1-A. A fim de assegurar uma exploração sustentável dos recursos biológicos marinhos, a União deve pautar-se pelo princípio de que os acordos de pesca sustentável com países terceiros sejam vantajosos para ambas as partes e contribuam para a continuidade da atividade das frotas da União, através da***

*obtenção de uma parte dos excedentes do país terceiro proporcional aos interesses das frotas da União.*

## Alteração 166

### Proposta de regulamento

#### Parte VII – Artigo 41 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. Os navios da União pescam unicamente o excedente das capturas admissíveis determinado pelo país terceiro, conforme previsto no artigo 62.º, n.º 2, da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, estabelecido com base nos melhores pareceres científicos disponíveis e em informações pertinentes trocadas entre a União e o país terceiro no respeitante ao esforço de pesca total exercido sobre as unidades populacionais em causa, para assegurar a manutenção dos recursos haliêuticos acima de níveis que possam produzir o rendimento máximo sustentável.

##### *Alteração*

2. Os navios da União pescam unicamente o excedente das capturas admissíveis determinado pelo país terceiro, conforme previsto no artigo 62.º, n.º 2, da UNCLOS, estabelecido *de uma forma clara e transparente* com base nos melhores pareceres científicos disponíveis e em informações pertinentes trocadas entre a União e o país terceiro no respeitante ao esforço de pesca total exercido *por todas as frotas* sobre as unidades populacionais em causa, para assegurar a manutenção dos recursos haliêuticos acima de níveis que possam produzir o rendimento máximo sustentável.

## Alteração 167

### Proposta de regulamento

#### Parte VII – Artigo 41 – n.º 2-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

*2-A. Os acordos de pesca sustentável e os acordos de acesso recíproco incluem:*

*a) Uma obrigação de respeito do princípio da limitação do acesso aos recursos relativamente aos quais se tenha provado cientificamente que excedem a capacidade de captura do Estado costeiro em conformidade com as disposições da UNCLOS;*

*b) Uma cláusula proibindo a atribuição de condições mais favoráveis às diferentes frotas que pescam nessas águas do que as concedidas aos agentes económicos da União, inclusivamente em matéria de conservação, desenvolvimento e gestão*

*dos recursos, acordos financeiros, taxas e outros direitos relacionados com a emissão de autorizações de pesca;*

*c) Uma cláusula de condicionalidade subordinando o acordo ao respeito dos direitos humanos, em conformidade com os acordos internacionais sobre direitos humanos; e*

*d) Uma cláusula de exclusividade.*

## **Alteração 168**

### **Proposta de regulamento**

#### **Parte VII – Artigo 41 – n.º 2-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*2-B. Os acordos de pesca sustentável devem assegurar que os navios de pesca da União só são autorizados a operar em águas dum país terceiro com o qual foi celebrado um acordo se possuírem uma licença de pesca emitida em conformidade com um procedimento acordado por ambas as partes do acordo.*

## **Alteração 169**

### **Proposta de regulamento**

#### **Parte VII – Artigo 41 – n.º 2-C (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*2-C. Os navios que arvoram pavilhão de um Estado-Membro e que tenham abandonado temporariamente os registos desse Estado-Membro para procurar possibilidades de pesca noutras zonas não são autorizados, durante um período de 24 meses, a beneficiar de possibilidades de pesca ao abrigo de acordos de pesca sustentável ou dos respetivos protocolos já em vigor no momento da anulação do registo se regressarem posteriormente a um registo da União, sendo o mesmo princípio aplicado em caso de mudança temporária de pavilhão aquando de atividades de pesca no âmbito das ORGP.*

## **Alteração 170**

### **Proposta de regulamento**

#### **Parte VII – Artigo 41 – n.º 2-D (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*2d. Os acordos de pesca sustentável determinam que as licenças de pesca de qualquer tipo só serão concedidas a novos navios de pesca e aos navios que anteriormente arvoraram pavilhão da União, pelo menos, nos 24 meses anteriores ao pedido de licença de pesca e que pretendiam visar espécies abrangidas pelo acordo de pesca sustentável.*

## **Alteração 171**

### **Proposta de regulamento**

#### **Parte VII – Artigo 41 – n.º 2-E (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*2-E. Na determinação das possibilidades de pesca relativamente aos acordos respeitantes às populações de peixes transzonais e às populações de peixes altamente migradores, as avaliações científicas realizadas a nível regional, bem como as medidas de conservação e de gestão adotadas pelas ORGP, são devidamente tidas em conta.*

## **Alteração 172**

### **Proposta de regulamento**

#### **Parte VII – Artigo 41 – n.º 2-F (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*2-F. A União deve desenvolver esforços para controlar as atividades dos navios de pesca da União que operam em águas não pertencentes à União fora do quadro dos acordos de pesca sustentável. Estes navios devem respeitar os mesmos princípios de orientação aplicáveis aos navios que pescam na União.*

## **Alteração 173**

### **Proposta de regulamento**

#### **Parte VII – Artigo 41 – n.º 2-G (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-G. Os navios de pesca da União que operem fora das suas águas devem estar equipados com câmaras CCTV ou equivalentes, de forma a permitir a documentação integral das práticas de pesca e das capturas.***

## **Alteração 174**

### **Proposta de regulamento**

#### **Parte VII – Artigo 41 – n.º 2-H(novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-H. Antes de ser conferido à Comissão um mandato relativo às negociações para o protocolo seguinte são efetuadas avaliações independentes do impacto de cada protocolo, que devem incluir informações sobre as capturas e as atividades de pesca. Estas avaliações são disponibilizadas ao público.***

## **Alteração 175**

### **Proposta de regulamento**

#### **Parte VII – Artigo 42 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***a-A) Para assegurar que as unidades populacionais partilhadas com os países vizinhos são geridas de forma sustentável, é necessário que estes sejam abrangidos pelo presente regulamento.***

## **Alteração 176**

### **Proposta de regulamento**

#### **Parte VII – Artigo 42 – n.º 1 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

(b) Estabelecer o quadro de governação, incluindo a criação e manutenção das instituições científicas e de investigação necessárias, a capacidade de monitorização, controlo e vigilância e outros elementos de reforço da capacidade de promoção de uma política da pesca sustentável fomentada pelo país terceiro. Tal assistência financeira é condicionada à obtenção de resultados específicos.

*Alteração*

b) Estabelecer o quadro de governação, incluindo a criação e manutenção das instituições científicas e de investigação necessárias, a capacidade de monitorização, controlo e vigilância, ***a transparência, os mecanismos de participação e de responsabilização*** e outros elementos de reforço da capacidade de promoção de uma política da pesca sustentável fomentada pelo país terceiro. Tal assistência financeira é condicionada à obtenção de resultados ***socioeconómicos e ambientais*** específicos ***e é complementar e coerente com os projetos e programas de desenvolvimento instaurados no país terceiro em causa.***

**Alteração 230**

**Proposta de regulamento  
Parte VII – Artigo 42-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Artigo 42.º-A***

***Atividades pesqueiras da União não abrangidas por acordos de pesca sustentável com países terceiros***

***Os Estados-Membros são informados da existência de quaisquer acordos entre os nacionais de um Estado-Membro e um país terceiro que autorizem os navios de pesca que arvoram o seu pavilhão a exercer atividades de pesca nas águas sob a jurisdição ou soberania de um país terceiro, bem como dos dados relativos aos navios em causa e suas atividades pertinentes. Os Estados-Membros informam a Comissão.***

## Alteração 177

### Proposta de regulamento

#### Parte VIII – Artigo 43 – título

##### *Texto da Comissão*

Promoção da aquicultura

##### *Alteração*

Promoção da aquicultura *sustentável*

## Alteração 178

### Proposta de regulamento

#### Parte VIII – Artigo 43 – n.º 1 – parte introdutória

##### *Texto da Comissão*

1. A fim de promover a sustentabilidade e contribuir para a segurança *alimentar*, o crescimento e o emprego, a Comissão estabelece, até 2013, orientações estratégicas, da União, não coercivas, sobre as prioridades e objectivos comuns para o desenvolvimento das atividades aquícolas. Tais orientações estratégicas têm em conta as posições iniciais relativas e as diferentes situações na União, constituem a base dos planos estratégicos nacionais plurianuais e visam:

##### *Alteração*

1. A fim de promover a sustentabilidade e contribuir para a segurança *e o abastecimento alimentares*, o crescimento e o emprego, a Comissão estabelece, até 2013, orientações estratégicas da União, não coercivas, sobre as prioridades e objetivos comuns para o desenvolvimento das atividades aquícolas *sustentáveis*. Tais orientações estratégicas *estabelecem uma distinção entre a aquicultura de média e pequena escala e a aquicultura industrial*, têm em conta as posições iniciais relativas e as diferentes situações na União, constituem a base dos planos estratégicos nacionais plurianuais e visam:

## Alterações 179 e 242

### Proposta de regulamento

#### Parte VIII – Artigo 43 – n.º 1, alíneas a) a d) – e n.º 2

##### *Texto da Comissão*

(a) *Promover a competitividade do setor da aquicultura e apoiar o seu desenvolvimento e inovação;*

(b) *Incentivar a atividade económica;*

(c) *Diversificar e melhorar a qualidade de vida nas regiões costeiras e rurais;*

##### *Alteração*

a) *Simplificar a legislação no setor e reduzir o ónus administrativo a nível da União;*

b) *Incentivar a utilização de espécies não carnívoras e reduzir a utilização de produtos da pesca na alimentação dos peixes;*

c) *Integrar as atividades da aquicultura noutras áreas como sejam políticas para as zonas costeiras, estratégias marítimas e*

*orientações relativas ao ordenamento do espaço marítimo, aplicar a Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água<sup>1</sup> (Diretiva-Quadro relativa à água) e a política ambiental.*

*(d) Criar condições equitativas para os operadores aquícolas no respeitante ao acesso às águas e ao espaço;*

*2. Os Estados-Membros estabelecem um plano estratégico nacional plurianual para o desenvolvimento das atividades aquícolas no seu território até 2014.*

*2. A União apoia a produção e o consumo de produtos da aquicultura da União através das seguintes medidas:*

*a) Estabelecimento de critérios qualitativos, transparentes e gerais para a aquicultura até 2014, para avaliar e minimizar o impacto ambiental da aquicultura e das atividades agrícolas;*

*b) Garantia de preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores;*

*c) Estabelecimento de regras sobre a rastreabilidade, segurança e qualidade dos produtos da aquicultura provenientes da União e importados, mediante uma marcação ou rotulagem adequada, em conformidade com o artigo 42.º do Regulamento (UE) n.º xx/xxxx do Parlamento Europeu e do Conselho de [data] que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura<sup>2</sup>;*

---

<sup>1</sup> JO L 327 de 22.12.2000, p. 1.

<sup>2</sup> JO L ...

## **Alteração 180**

### **Proposta de regulamento Parte VIII – Artigo 43 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

3. O plano estratégico nacional plurianual

3. O plano estratégico nacional plurianual

inclui os objetivos dos Estados-Membros e as medidas para a sua realização.

inclui os objetivos dos Estados-Membros e as medidas *e os prazos necessários* para a sua realização.

## Alteração 181

### Proposta de regulamento

#### Parte VIII – Artigo 43 – n.º 4

##### *Texto da Comissão*

4. Os planos estratégicos nacionais plurianuais *visam, nomeadamente:*

(a) A simplificação dos procedimentos administrativos, especialmente no respeitante às licenças;

(b) A segurança dos operadores aquícolas no respeitante ao acesso às águas e ao espaço;

(c) A definição de indicadores da sustentabilidade nos planos ambiental, económico e social;

(d) A avaliação de outros eventuais efeitos transfronteiriços sobre os Estados-Membros vizinhos.

##### *Alteração*

4. Os planos estratégicos nacionais plurianuais *abordam especificamente:*

a) A *redução da burocracia e a* simplificação dos procedimentos administrativos, especialmente no respeitante às licenças;

b) A segurança dos operadores aquícolas no respeitante ao acesso às águas e ao espaço, *em conformidade com a política da União no domínio da gestão das zonas costeiras e do ordenamento do espaço marítimo;*

c) A definição de indicadores da *qualidade e* sustentabilidade nos planos ambiental, económico e social;

*c-A) Medidas para garantir o respeito total da atual legislação ambiental da União pelas atividades aquícolas;*

d) A avaliação de outros eventuais efeitos transfronteiriços sobre os *recursos biológicos marinhos e os ecossistemas marinhos dos* Estados-Membros vizinhos.

*d-A) A promoção da investigação, desenvolvimento e inovação (ID&I) e da colaboração entre o meio científico e o setor;*

*d-B) A segurança alimentar;*

*d-C) A saúde e o bem-estar dos animais;*

*d-D) A sustentabilidade ambiental.*

## Alteração 183

### Proposta de regulamento

#### Parte IX – Artigo 45 – n.º 1 – alínea c)

*Texto da Comissão*

(c) Reforçar a competitividade do setor das pescas e da aquicultura da União, **em** especial **a dos** produtores;

*Alteração*

c) Reforçar a **competitividade e promover as políticas de qualidade** do setor das pescas e da aquicultura da União **através da execução de planos de produção e de comercialização, atribuindo uma atenção especial aos** produtores;

**Alteração 184**

**Proposta de regulamento**

**Parte IX – Artigo 45 – n.º 1 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

d) Melhorar a transparência dos mercados, especialmente no que se refere ao conhecimento e à compreensão no plano económico dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura na União ao longo da cadeia de abastecimento, e **promover** a sensibilização dos consumidores;

*Alteração*

d) Melhorar a transparência **e a estabilidade** dos mercados, especialmente no que se refere ao conhecimento e à compreensão no plano económico dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura na União ao longo da cadeia de abastecimento, **uma distribuição justa do valor acrescentado ao longo da cadeia de valor do setor, e a informação e** sensibilização dos consumidores, **através de uma afixação e/ou de uma rotulagem que contenham informações compreensíveis pelo público;**

**Alteração 185**

**Proposta de regulamento**

**Parte IX – Artigo 45 – n.º 1 – alínea e)**

*Texto da Comissão*

(e) Contribuir para assegurar condições **idênticas** para todos os produtos comercializados na União mediante a promoção da exploração sustentável dos recursos haliêuticos.

*Alteração*

e) Contribuir para assegurar **a igualdade de condições, inclusivamente requisitos sanitários, sociais e ambientais idênticos** para todos os produtos comercializados na União mediante a promoção da exploração sustentável dos recursos haliêuticos.

**Alterações 186 e 188**

**Proposta de regulamento**

**Parte IX – Artigo 45 – n.º 1 – alíneas e-A) a e-C) (novas)**

**(e-A) Assegurar aos consumidores uma oferta de produtos da pesca e da aquicultura diversificada, certificada em matéria de qualidade e origem, e com a informação suficiente para que as suas decisões contribuam para a consecução dos objetivos estabelecidos no presente regulamento.**

*e-B) Assegurar que os produtos importados de países terceiros provenham de pescarias e indústrias que cumpram os mesmos requisitos ambientais, económicos, sociais e sanitários que os exigidos às frotas e às empresas da União e que os produtos provenham de pesca legal, declarada e regulamentada efetuada em conformidade com os mesmos padrões exigidos aos navios da União.*

*e-C) Assegurar a rastreabilidade de todos os produtos da pesca e da aquicultura ao longo da cadeia alimentar, proporcionar informações verificáveis e exatas relativamente à origem do produto e ao seu modo de produção e rotular o produto em conformidade, com destaque para a rotulagem ecológica fiável.*

#### Alteração 187

##### Proposta de regulamento

Parte IX – Artigo 45 – n.º 3 – alínea b)

(b) Normas comuns de comercialização.

*b) Normas comuns de comercialização, que têm em conta as características particulares das comunidades locais.*

#### Alteração 188

##### Proposta de regulamento

Parte IX – Artigo 45 – n.º 3 – alíneas b-A) e b-B) e b-C) (novas)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***b-A) Normas comuns para o estabelecimento de rotulagem ecológica para os produtos da aquicultura e da pesca da União;***

***b-B) Informação aos consumidores;***

***b-C) Adoção de medidas comerciais contra os países terceiros que não praticam a pesca sustentável.***

## **Alteração 225**

### **Proposta de regulamento**

#### **Parte X – Artigo 46 – n.º 2 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(a) Numa abordagem global e integrada;

(a) Numa abordagem global e integrada ***que leve a uma série de controlos relacionados com a dimensão das frotas em diferentes Estados-Membros;***

## **Alteração 189**

### **Proposta de regulamento**

#### **Parte X – Artigo 46 – n.º 2 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(b) Na utilização de tecnologias ***modernas*** de controlo para garantir a disponibilidade e a qualidade de dados sobre a pesca;

b) ***Numa utilização mais eficiente dos sistemas já disponíveis em cada navio de pesca e, se necessário,*** na utilização de tecnologias de controlo ***eficazes*** para garantir a disponibilidade e a qualidade de dados sobre a pesca ***e a aquicultura;***

## **Alteração 190**

### **Proposta de regulamento**

#### **Parte X – Artigo 46 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***b-A) Numa harmonização europeia das normas em matéria de controlo e de***

*sanção;*

### Alteração 191

#### Proposta de regulamento

Parte X – Artigo 46 – n.º 2 – alínea b-B) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***b-B) Na complementaridade dos controlos no mar e em terra;***

### Alteração 192

#### Proposta de regulamento

Parte X – Artigo 46 – n.º 2 – alínea d)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

d) No fomento de uma cultura ***do*** cumprimento pelos operadores;

d) No fomento de uma cultura ***de corresponsabilidade***, cumprimento ***e cooperação*** pelos operadores ***e os proprietários de navios e pelos pescadores***;

### Alteração 193

#### Proposta de regulamento

Parte X – Artigo 46 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***d-A) Num regime de controlo e execução normalizado para cada Estado-Membro.***

### Alteração 226

#### Proposta de regulamento

Parte X – Artigo 46 – n.º 2 – alínea e-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(e-A) No estabelecimento de condições de concorrência idênticas para todos, com a aplicação de sanções comerciais sempre que se constate ter havido comportamento irresponsável por parte de países terceiros.***

## **Alteração 195**

### **Proposta de regulamento**

#### **Parte X – Artigo 46 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-A. Os Estados-Membros asseguram que o estabelecimento de sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas, incluindo o congelamento de verbas do FEAMP, tendo em conta a relação custo/benefício e o princípio da proporcionalidade.***

## **Alteração 243**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 46-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Artigo 46.º-A***

***Comité de Aplicação***

***1. É criado um Comité de Aplicação que inclui representantes dos Estados-Membros, da Comissão e da Agência de Controlo.***

***2. O Comité de Aplicação da União deve:***

***(a) Proceder a análises anuais do grau de cumprimento por cada Estado-Membro para identificar os casos de incumprimento da PCP.***

***(b) Analisar as medidas tomadas relativamente às infrações detetadas.***

***(c) Transmitir as suas conclusões ao Parlamento Europeu e ao Conselho.***

## Alteração 196

### Proposta de regulamento

#### Parte X – Artigo 48

##### *Texto da Comissão*

Os Estados-Membros podem exigir que os **titulares de uma licença de pesca para navios de pesca de comprimento fora a fora igual ou superior a 12 metros que arvoram o seu pavilhão** contribuam proporcionalmente para os custos de implementação do regime de controlo das pescas da União.

##### *Alteração*

Os Estados-Membros podem exigir que os **seus operadores** contribuam proporcionalmente para os custos operacionais de implementação do regime de controlo das pescas da União **e para a recolha de dados**.

## Alteração 197

### Proposta de regulamento

#### Parte XI – Artigo 49

##### *Texto da Comissão*

A União pode conceder assistência financeira a fim de contribuir para a realização dos objectivos estabelecidos nos artigos 2.º e 3.º.

##### *Alteração*

A União pode conceder assistência financeira a fim de contribuir para a realização dos objetivos **de sustentabilidade a longo prazo em termos ambientais, económicos e sociais** estabelecidos nos artigos 2.º e 3.º. **A ajuda financeira da União não deve apoiar operações que ponham em causa a sustentabilidade e a conservação dos recursos biológicos marinhos, a biodiversidade, os habitats e os ecossistemas.**

## Alteração 302

### Proposta de regulamento

#### Artigo 50

##### *Texto da Comissão*

Condições de concessão de assistência financeira aos Estados-Membros

1. A assistência financeira da União aos Estados-Membros está subordinada ao cumprimento por estes das regras da

##### *Alteração*

Condições de concessão de assistência financeira aos Estados-Membros

1. A assistência financeira da União aos Estados-Membros **é transparente e** está subordinada ao cumprimento por estes das

política comum das pescas.

2. O incumprimento pelos Estados-Membros das regras da política comum das pescas *pode conduzir* à interrupção ou suspensão dos pagamentos ou à aplicação de uma correção financeira à assistência financeira da União no âmbito da política comum das pescas. Estas medidas devem ser proporcionais à natureza, dimensão, duração e reiteração do incumprimento.

regras da política comum das pescas *e das diretivas ambientais referidas no artigo 12.º, bem como à aplicação do princípio de precaução.*

2. O incumprimento pelos Estados-Membros das regras da política comum das pescas *e dos atos legislativos referidos no n.º 1, bem como a não aplicação do princípio da precaução conduzirá imediatamente* à interrupção ou suspensão dos pagamentos ou à aplicação de uma correção financeira à assistência financeira da União no âmbito da política comum das pescas. Estas medidas devem ser proporcionais à natureza, dimensão, duração e reiteração do incumprimento. *Será estabelecida uma metodologia com objetivos, indicadores e medição homogénea e transparente para todos os Estados-Membros da União.*

## Alteração 199

### Proposta de regulamento Parte XI – Artigo 51

#### *Texto da Comissão*

1. A assistência financeira da União aos operadores está subordinada ao cumprimento *por estes* das regras da política comum das pescas.

2. As infrações graves às regras da política comum das pescas cometidas pelos operadores conduzem à proibição temporária ou permanente de acesso à assistência financeira da União e/ou à aplicação de reduções financeiras. Estas medidas devem ser proporcionais à

#### *Alteração*

1. A assistência financeira da União aos operadores está subordinada ao cumprimento *pelos operadores* das regras da política comum das pescas *e dos atos legislativos nacionais que transpõem as diretivas da área ambiental referidas no artigo 12.º. Em caso algum será concedida ajuda financeira a operações que ponham em causa a sustentabilidade e a conservação dos recursos biológicos marinhos, a biodiversidade, os habitats ou os ecossistemas.*

2. As infrações graves às regras da política comum das pescas *e aos atos legislativos referidos no n.º 1* cometidas pelos operadores conduzem à proibição temporária ou permanente de acesso à assistência financeira da União e/ou à aplicação de reduções financeiras. Estas

natureza, dimensão, duração e reiteração das infrações graves.

3. Os Estados-Membros asseguram que a assistência financeira da União é concedida a um operador unicamente se, durante *o ano anterior* à sua concessão, não *lhe tiverem sido aplicadas sanções por* infrações graves.

medidas, *tomadas pelo Estado-Membro*, devem ser *dissuasoras, eficazes e* proporcionais à natureza, dimensão, duração e reiteração das infrações graves.

3. Os Estados-Membros asseguram que a assistência financeira da União é concedida a um operador unicamente se, durante *os 3 anos anteriores* à sua concessão, *ele não tiver cometido* infrações graves.

## Alteração 200

### Proposta de regulamento Parte XII – Artigo 52

#### *Texto da Comissão*

1. São instituídos conselhos consultivos para cada zona de competência *referida* no anexo III, a fim de promover uma representação equilibrada de todas as partes interessadas e contribuir para a realização dos objectivos estabelecidos nos artigos 2.º e 3.º.

*2. A Comissão deve ter poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 55.º, no que diz respeito às alterações do anexo acima referido para alterar as zonas de competência, criar novas zonas de competência para os conselhos consultivos ou criar novos*

#### *Alteração*

1. São instituídos conselhos consultivos para cada zona *geográfica ou domínio* de competência *referidos* no anexo III, a fim de promover uma representação equilibrada de todas as partes interessadas, *em conformidade com o artigo 54.º, n.º 1*, e contribuir para a realização dos objetivos estabelecidos nos artigos 2.º e 3.º.

*1-A. São criados, nomeadamente, os novos conselhos consultivos que se seguem, nos termos do anexo III:*

*a) Um conselho consultivo para as regiões ultraperiféricas, constituído por três secções respeitantes a cada uma das seguintes bacias marítimas: Atlântico Oeste, Atlântico Este e Oceano Índico;*

*b) Um conselho consultivo para a aquicultura e pesca interior;*

*c) Um conselho consultivo para os mercados;*

*d) Um conselho consultivo para o Mar Negro.*

*conselhos consultivos.*

3. Cada conselho consultivo adota o seu regulamento interno.

2. Cada conselho consultivo adota o seu regulamento interno.

## Alteração 201

### Proposta de regulamento Parte XII – Artigo 53

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***-1. Antes de concluir os seus procedimentos internos que conduzam à apresentação, de acordo com o processo legislativo ordinário, duma proposta legislativa com base no artigo 43.º, n.º 2, do TFUE - como planos plurianuais ou quadros de medidas técnicas - ou que resultem na adoção de atos delegados com base no artigo 55.º, a Comissão solicita o parecer dos conselhos consultivos em questão. Essa consulta não prejudica a consulta do CIEM ou de outros organismos científicos adequados.***

1. Os conselhos consultivos podem:

(a) Apresentar recomendações e sugestões à Comissão ***ou*** ao Estado-Membro em causa sobre questões relacionadas com a gestão das pescas e ***a*** aquicultura;

(b) Informar a Comissão e os Estados-Membros de problemas relativos à gestão das pescas e ***à*** aquicultura nas respetivas zonas de competência;

(c) Contribuir, em estreita colaboração com os cientistas, para a recolha, o fornecimento e a análise dos dados necessários para a elaboração de medidas de conservação.

1. Os conselhos consultivos podem:

a) Apresentar recomendações e sugestões à Comissão ***e*** ao Estado-Membro em causa sobre questões relacionadas com a gestão das pescas e ***sobre os aspetos socioeconómicos e de conservação das pescas e da*** aquicultura.

b) Informar a Comissão e os Estados-Membros de problemas relativos à gestão ***e aos aspetos socioeconómicos e de conservação*** das pescas e, ***se for caso disso, da*** aquicultura nas respetivas zonas ***geográficas ou domínios*** de competência e ***propor soluções para superar estes problemas;***

c) Contribuir, em estreita colaboração com os cientistas, para a recolha, o fornecimento e a análise dos dados necessários para a elaboração de medidas de conservação.

***c-A) Emitir pareceres sobre as propostas de medidas de conservação referidas no artigo 17.º e sobre os projetos de medidas técnicas referidos no artigo 21.º e***

2. A Comissão e, se for caso disso, o Estado-Membro em causa, respondem, num *período razoável, a qualquer recomendação, sugestão ou informação recebida nos termos do n.º 1.*

*transmiti-los à Comissão e aos Estados-Membros diretamente interessados pela pescaria ou pela zona em questão.*

2. A Comissão e, se for caso disso, o Estado-Membro em causa, *deverão ter em devida conta os pareceres, as recomendações, sugestões e quaisquer informações apresentados pelos conselhos consultivos em conformidade com o disposto nos n.ºs -1 e 1, aos quais respondem num prazo não superior a 30 dias úteis e, em todo o caso, antes da adoção das medidas finais. Caso as medidas finais adotadas diverjam dos pareceres e das recomendações e sugestões apresentados pelos conselhos consultivos nos termos dos n.ºs -1 e 1, a Comissão e o Estado-Membro em causa apresentam explicações circunstanciadas para essa divergência.*

## Alteração 202

### Proposta de regulamento Parte XII – Artigo 54

#### *Texto da Comissão*

1. Os conselhos consultivos são compostos por organizações representantes dos operadores das pescas e outros grupos de interesses implicados na política comum das pescas.

#### *Alteração*

1. Os conselhos consultivos são compostos por:

*a) Organizações representantes dos operadores das pescas e, se for caso disso, da aquicultura;*

*b) Outros grupos de interesses implicados na política comum das pescas, por exemplo, organizações ambientais e grupos de consumidores.*

*No que respeita à alínea a), deve ser devidamente representados os empregadores, pescadores e trabalhadores independentes, assim como diversas atividades profissionais ligadas à pesca.*

*Os representantes das administrações nacionais e regionais com interesses pesqueiros na zona em causa e os investigadores dos institutos científicos de investigação no domínio das pescas dos Estados-Membros, bem como das instituições científicas internacionais que aconselham a Comissão, podem participar como observadores.*

*1-A. Podem participar nas reuniões dos conselhos consultivos representantes do Parlamento Europeu e da Comissão, na qualidade de observadores. Quando ali forem debatidas questões que os afetem, os representantes do setor das pescas e de outros grupos de interesses de países terceiros - incluindo representantes das ORGP com interesses de pesca na zona ou nas pescarias da competência de um conselho consultivo - podem ser convidados a participar nesse conselho consultivo como observadores.*

2. Cada conselho consultivo é composto por uma assembleia geral e um comité executivo e adota as medidas necessárias para a sua organização e para garantir a transparência e o respeito de todas as opiniões manifestadas.

3. Os conselhos consultivos podem solicitar a assistência financeira da União enquanto organismos que prosseguem um fim de interesse geral europeu.

4. A Comissão deve ter poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 55.º, no que diz respeito à composição e funcionamento dos conselhos consultivos.

2. Cada conselho consultivo é composto por uma assembleia geral e um comité executivo e adota as medidas necessárias para a sua organização e para garantir a transparência e o respeito de todas as opiniões manifestadas.

3. Os conselhos consultivos podem solicitar a assistência financeira da União enquanto organismos que prosseguem um fim de interesse geral europeu.

4. A Comissão deve ter poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 55.º, no que diz respeito à composição e funcionamento dos conselhos consultivos, *sem prejuízo dos n.ºs 1 e 1-A.*

## Alteração 203

### Proposta de regulamento

#### Parte XIII – Artigo 55 – n.ºs 2 a 5

##### *Texto da Comissão*

2. A delegação de poderes referida nos artigos 12.º, **n.º 2**, 15.º, n.º 6, 20.º, n.ºs 1 e

##### *Alteração*

2. A delegação de poderes referida nos artigos 13.º, 15.º, n.º 6, 20.º, n.ºs 1 e 2, 24.º,

2, 24.º, n.ºs 1 e 2, **35.º, n.º 3**, 36.º, n.º 4, 37.º, n.º 6, 47.º, n.º 2, **52.º, n.º 2**, e 54.º, n.º 4, é conferida por um período indeterminado a partir de 1 de janeiro de 2013.

3. A delegação de poderes referida nos artigos **12.º, n.º 2**, 15.º, n.º 6, 20.º, n.ºs 1 e 2, 24.º, n.ºs 1 e 2, **35.º, n.º 3**, 36.º, n.º 4, 37.º, n.º 6, 47.º, n.º 2, **52.º, n.º 2**, e 54.º, n.º 4, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes especificados nessa decisão. A revogação produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou numa data posterior nela especificada. A decisão de revogação não prejudica a validade dos atos delegados já em vigor.

4. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

5. Um ato delegado adotado nos termos dos artigos **12.º, n.º 3**, 15.º, n.º 4, 20.º, n.ºs 1 e 2, 24.º, n.ºs 1 e 2, **35.º, n.º 3**, 36.º, n.º 4, 37.º, n.º 7, 47.º, n.º 2, **52.º, n.º 2**, e 54.º, n.º 4, só pode entrar em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho ou se, antes do termo desse período, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não formularão objeções. Esse período pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

n.ºs 1 e 2, 36.º, n.º 4, 37.º, n.º 6, 47.º, n.º 2 e 54.º, n.º 4, é conferida por um período indeterminado a partir de 1 de janeiro de 2013.

3. A delegação de poderes referida nos artigos **13.º**, 15.º, n.º 6, 20.º, n.ºs 1 e 2, 24.º, n.ºs 1 e 2, 36.º, n.º 4, 37.º, n.º 6, 47.º, n.º 2, e 54.º, n.º 4, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. Uma decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes especificados nessa decisão. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não prejudica a validade dos atos delegados já em vigor.

4. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

5. Um ato delegado adotado nos termos dos artigos **13.º**, 15.º, n.º 6, 20.º, n.ºs 1 e 2, 24.º, n.ºs 1 e 2, 36.º, n.º 4, 37.º, n.º 6, 47.º, n.º 2 e 54.º, n.º 4, só pode entrar em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho ou se, antes do termo desse período, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não formularão objeções. Esse período pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

## **Alteração 204**

### **Proposta de regulamento**

#### **Parte XIII – Artigo 55-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Artigo 55.º-A***

### *Procedimento de urgência*

*1. Os atos delegados adotados por força do presente artigo entram em vigor sem demora e são aplicáveis, sem prejuízo do disposto no n.º 2, por um período de seis meses. A notificação de um ato delegado ao Parlamento Europeu e ao Conselho deve expor os motivos que justificam o recurso ao procedimento de urgência.*

*2. O Parlamento Europeu ou o Conselho podem formular objeções contra um ato delegado de acordo com o procedimento do artigo 55.º, n.º 5. Nesse caso, a Comissão revoga sem demora o ato após a notificação da decisão pela qual o Parlamento Europeu ou o Conselho tiverem formulado objeções.*

## **Alteração 205**

### **Proposta de regulamento Parte XIII – Artigo 56**

#### *Texto da Comissão*

Na execução das regras da política comum das pescas, a Comissão é assistida pelo Comité das Pescas e da Aquicultura. Esse Comité é um Comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011. *Sempre que se faça referência ao presente número, é aplicável o procedimento previsto no artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.*

#### *Alteração*

*1. Na execução das regras da política comum das pescas, a Comissão é assistida pelo Comité das Pescas e da Aquicultura. Esse comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.*

*2. Caso se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.*

*3. Caso se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011, em conjugação com o artigo 5.º do mesmo regulamento.*

## Iteração 206

### Proposta de regulamento

#### Parte XIV – Artigo 57 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. É revogada a Decisão 2004/285/CE, com efeitos a partir da data de entrada em vigor das regras adotadas ao abrigo **dos artigos 51.º, n.º 4, e 52.º, n.º 4.**

##### *Alteração*

2. É revogada a Decisão 2004/285/CE, com efeitos a partir da data de entrada em vigor das regras adotadas ao abrigo **do artigo 54.º, n.º 4.**

## Alteração 207

### Proposta de regulamento

#### Parte XIV – Artigo 57 – n.º 4

##### *Texto da Comissão*

**4. É revogado o Regulamento (CE) n.º 199/2008.**

##### *Alteração*

**suprimido**

## Alteração 273

### Proposta de regulamento

#### Parte XIV – Artigo 57-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

##### **Artigo 57.º-A**

**O Regulamento (CE) n.º 768/2005 é alterado do seguinte modo:**

**Ao artigo 16.º, é aditado o seguinte número:**

**"3. A Agência Europeia de Controlo das Pescas é o organismo operacional responsável pela troca de dados em formato eletrónico e uma capacidade de vigilância marítima reforçada."**

## Alteração 208

### Proposta de regulamento

#### Parte XIV – Artigo 58

##### *Texto da Comissão*

**Artigo 58.º**

##### *Alteração*

**suprimido**

*Medidas transitórias*

*Não obstante o artigo 57.º, n.º 4, o Regulamento (CE) n.º 199/2008 continua a aplicar-se aos programas nacionais de recolha e gestão de dados adotados para 2011-2013.*

**Alteração 209**

**Proposta de regulamento**  
**Parte XIV – Artigo 58-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 58.º-A**

**Cláusula de revisão**

**1. De cinco em cinco anos, a Comissão procede à revisão das disposições da Parte I e apresenta propostas ao Parlamento Europeu e ao Conselho para a incorporação das melhores práticas na gestão das pescas.**

**2. A Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho, antes do final de 2022, um relatório sobre o funcionamento da Política Comum das Pescas.**

**Alteração 210**

**Proposta de regulamento**  
**Parte XIV – Artigo 58-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 58.º-B**

**Relatório anual**

**A Comissão publica um relatório anual para informar o público sobre a situação das pescas na União, no qual são incluídas informações sobre os níveis de biomassa das unidades populacionais de peixes, a sustentabilidade das taxas de exploração e a disponibilidade de dados científicos.**

## Alteração 211

### Proposta de regulamento Anexo III

<i>Texto da Comissão</i>		<i>Alteração</i>	
CONSELHOS CONSULTIVOS		CONSELHOS CONSULTIVOS	
Nome do conselho consultivo	Competência	Nome do conselho consultivo	Competência
Mar Báltico	Divisões CIEM IIIb, IIIc, III d	Mar Báltico	Divisões CIEM IIIb, IIIc, III d
Mar Mediterrâneo	Águas marítimas do Mediterrâneo a leste do meridiano 5°36' Oeste	Mar Mediterrâneo	Águas marítimas do Mediterrâneo a leste do meridiano 5°36' Oeste
Mar do Norte	Zonas CIEM IV, IIIa	Mar do Norte	Zonas CIEM IV, IIIa
Águas Ocidentais Norte	Subzonas CIEM V (excluindo Va e unicamente águas da UE da divisão Vb), VI, VII	Águas Ocidentais Norte	Subzonas CIEM V (excluindo Va e unicamente águas da UE da divisão Vb), VI, VII
Águas Ocidentais Sul	Subzonas CIEM VIII, IX, X (águas em torno dos Açores) e zonas CEECAF 34.1.1, 34.1.2 e 34.2.0 (águas em torno da Madeira e das ilhas Canárias)	Águas Ocidentais Sul	Subzonas CIEM VIII, IX, X (águas em torno dos Açores) e zonas CEECAF 34.1.1, 34.1.2 e 34.2.0 (águas em torno da Madeira e das ilhas Canárias)
Unidades populacionais pelágicas (verdinho, sarda/cavala, carapau, arenque)	Competência em todas as zonas (exceto mar Báltico, mar Mediterrâneo e aquicultura)	Unidades populacionais pelágicas (verdinho, sarda/cavala, carapau, arenque)	Competência em todas as zonas (exceto mar Báltico, mar Mediterrâneo e aquicultura)
Frota do mar alto/longa	Todas as águas não-UE	Frota do mar alto/longa	Todas as águas não-União

distância

Aquicultura

Aquicultura, na  
aceção do artigo  
5.º

distância

Aquicultura *e*  
*pesca interior*

Aquicultura, na  
aceção do artigo  
5.º *e todas as*  
*águas interiores*  
*dos Estados-*  
*Membros da*  
*União Europeia*

*Regiões*  
*ultraperiféricas,*  
*subdividido em*  
*três bacias*  
*marítimas:*  
*Atlântico Oeste,*  
*Atlântico Este,*  
*Oceano Índico*

*Todas as zonas*  
*CIEM referentes*  
*às águas em*  
*torno das regiões*  
*ultraperiféricas,*  
*nomeadamente*  
*as águas*  
*marítimas da*  
*Guadalupe,*  
*Guiana Francesa*  
*e Martinica, das*  
*ilhas Canárias,*  
*dos Açores e*  
*Madeira e da*  
*Reunião*

*Conselho*  
*consultivo para o*  
*Mar Negro*

*Subzona*  
*geográfica da*  
*CGPM definida*  
*na Resolução*  
*CGPM/33/2009/2*

*Conselho*  
*consultivo dos*  
*mercados*

*Todos os setores*  
*do mercado*